



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 22 de junho de 2015

Número 119

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 42/2015:

Ratifica o Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, adotado em Seul, em 12 de novembro de 2012. 4295

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 8/2015:

Sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa. 4295

Lei n.º 54/2015:

Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional 4296

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2015:

Aprova o Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, adotado em Seul, em 12 de novembro de 2012. 4308

Ministérios das Finanças e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 182/2015:

Procede à identificação dos bens que são afetos à Docapesca — Portos e Lotas, S. A. 4338

Ministérios da Economia e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 183/2015:

Estabelece o enquadramento aplicável à medida INOV Contacto — Estágios Internacionais de Jovens Quadros 4348

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 114/2015:

Reconhece o interesse público do Instituto Politécnico da Maia 4351

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 115/2015:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 76/2014, de 11 de novembro, estabelece os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de ama, bem como o regime sancionatório aplicável à referida atividade 4352

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, que estabelece o regime jurídico da educação especial e do apoio educativo visando a criação de condições para a adequação do processo educativo aos requisitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais ou com dificuldades na aprendizagem, que impeçam o sucesso educativo

4359

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 118, de 19 de junho de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/2015:

Autoriza a realização da despesa destinada ao apoio financeiro do Estado aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que celebrem contratos de associação, nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo

4292-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 42/2015

de 22 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, adotado em Seul, em 12 de novembro de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2015, em 15 de maio de 2015.

Assinado em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 8/2015

de 22 de junho

Sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Os artigos 6.º e 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, e 1/2013, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 9.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.»

Artigo 3.º

Processos pendentes

O disposto na presente lei é aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 15 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 54/2015

de 22 de junho

Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto e âmbito de aplicação**

1 — A presente lei estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

2 — Consideram-se recursos geológicos os bens naturais designados por:

- a) Depósitos minerais;
- b) Águas minerais naturais;
- c) Águas mineroindustriais;
- d) Recursos geotérmicos;
- e) Massas minerais;
- f) Águas de nascente.

3 — A presente lei regula ainda a qualificação como recursos geológicos dos bens que apresentem relevância geológica, mineira ou educativa, com vista à sua proteção ou aproveitamento, sem prejuízo das demais qualificações ao abrigo dos regimes relativos à conservação da natureza e ao património cultural.

4 — As ocorrências de hidrocarbonetos são objeto de diploma próprio.

5 — As formações geológicas com aptidão para o armazenamento de dióxido de carbono são objeto de diploma próprio, sem prejuízo da aplicação subsidiária da presente lei e demais legislação de desenvolvimento que regula a revelação e o aproveitamento de recursos geológicos do domínio público do Estado.

6 — A presente lei não se aplica às atividades subsequentes à exploração dos recursos a que se referem as alíneas b), d) e f) do n.º 2, designadamente de engarrafamento, de termalismo ou de geotermia, as quais são objeto de diploma próprio.

7 — A gestão dos recursos geológicos cabe aos serviços e organismos do ministério competente pela área da geologia, salvaguardadas as competências atribuídas a outras entidades no âmbito dos regimes da conservação da natureza e do património cultural.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) «Águas de nascente», as águas naturais de circulação subterrânea, bacteriologicamente próprias, que não apresentem as características necessárias à qualificação como

águas minerais naturais, desde que na origem se conservem próprias para beber;

b) «Águas minerais naturais», as águas bacteriologicamente próprias, de circulação subterrânea, com particularidades físico-químicas estáveis na origem dentro da gama de flutuações naturais, de que podem resultar eventuais propriedades terapêuticas ou efeitos favoráveis à saúde;

c) «Águas mineroindustriais», as águas de circulação subterrânea que permitem a extração económica de substâncias nelas contidas;

d) «Anexos de exploração», as instalações para serviços integrantes ou complementares da exploração, pertencentes aos concessionários, situem-se ou não dentro da área demarcada da concessão ou da área da licença atribuída;

e) «Área de concessão», a área para exploração de recursos geológicos atribuída por contrato celebrado entre o Estado e o concessionário;

f) «Área de exploração», a parte da área concessionada afeta à extração de recursos geológicos, excluindo a área dos anexos mineiros, correspondendo esta à área que inclui a instalação industrial, as instalações sociais, os parques de armazenamento e transferência, as instalações de resíduos, e outras áreas de apoio à atividade de extração de recursos geológicos;

g) «Áreas reservadas», as áreas do território nacional sobre as quais incidem direitos exclusivos sobre recursos geológicos integrados no domínio público do Estado;

h) «Bens geológicos», os recursos geológicos elencados nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, bem como as ocorrências de hidrocarbonetos e as formações geológicas com aptidão para o armazenamento de dióxido de carbono;

i) «Cavidades naturais», os espaços subterrâneos popularmente designados como cavernas, grutas, algares, lapas e furnas, com ou sem abertura identificada, cuja formação tenha ocorrido por processos naturais, independentemente das suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante, e que apresentem relevantes atributos geológicos, ambientais, científicos ou socioeconómicos, incluindo o contexto local ou regional;

j) «Demarcação», a linha, normalmente poligonal, que à superfície delimita a área na qual se exercem, em exclusivo, os direitos de exploração;

k) «Depósitos minerais», quaisquer ocorrências minerais que, pela sua raridade, alto valor específico ou importância na aplicação em processos industriais das substâncias nelas contidas, se apresentam com especial interesse económico;

l) «Encargos de exploração», as contrapartidas pecuniárias que o titular de direitos sobre recursos geológicos do domínio público do Estado deve pagar pelo aproveitamento destes;

m) «Espaço marítimo nacional», o espaço marítimo identificado no artigo 2.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril;

n) «Massas minerais», quaisquer rochas e outras ocorrências minerais que não apresentem as características necessárias à qualificação como depósitos minerais;

o) «Recursos geotérmicos», os fluidos e as formações geológicas do subsolo, cuja temperatura é suscetível de aproveitamento económico;

p) «Revelação de recursos geológicos», o conjunto das atividades e operações que visam a descoberta de recursos e a determinação das suas características, até à confirmação da existência de valor económico.

Artigo 3.º**Fins**

São fins das políticas públicas relativas à revelação e aproveitamento de recursos geológicos:

- a) Aprofundar o conhecimento dos recursos existentes no território nacional, com o objetivo de desenvolver o seu potencial de forma sustentada e racional;
- b) Valorizar a dimensão económica, cultural, histórica e social dos recursos geológicos, de modo a promover o crescimento sustentado do setor extrativo, o desenvolvimento regional e a criação de emprego;
- c) Contribuir para a competitividade do setor extrativo, por forma a torná-lo garante de abastecimento de matérias-primas, numa perspetiva de sustentabilidade do todo nacional, consagrando os necessários equilíbrios entre as vertentes económica, social, ambiental e territorial, em face dos impactes diretos e indiretos da atividade.

Artigo 4.º**Princípios gerais**

1 — Na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, os órgãos do poder político e da Administração Pública devem adotar estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial e de ordenamento do espaço marítimo nacional, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades de aproveitamento por extração.

2 — A gestão dos recursos geológicos obedece aos seguintes princípios:

- a) Promoção do bem-estar económico, social e ambiental das populações;
- b) Aproveitamento eficiente e racional dos recursos, no quadro de uma estratégia integrada de desenvolvimento sustentável, tendo em vista a minimização de todos os eventuais impactes negativos;
- c) Articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território e do espaço marítimo nacional;
- d) Promoção da iniciativa privada;
- e) Preservação do ambiente;
- f) Respeito dos direitos de participação cívica e estímulo ao seu exercício no âmbito dos procedimentos administrativos;
- g) Promoção do conhecimento científico dos recursos existentes e das suas formas de aproveitamento;
- h) Promoção da conveniente proteção dos recursos geológicos, com vista ao seu aproveitamento;
- i) Defesa e promoção da competitividade dos concessionários ou titulares da licença.

3 — Na revelação e no aproveitamento de quaisquer recursos geológicos devem ficar convenientemente salvaguardados, sempre que possível preventivamente, os interesses:

- a) Das pessoas potencial ou efetivamente afetadas por essas atividades;
- b) Do racional aproveitamento de todos os recursos;
- c) Do ambiente e da manutenção da dinâmica ecológica.

Artigo 5.º**Recursos geológicos do domínio público do Estado**

1 — Integram-se no domínio público do Estado os recursos geológicos existentes no território nacional a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — Integram ainda o domínio público do Estado os recursos geológicos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º e todos os recursos geológicos que se encontram no leito e no subsolo do espaço marítimo nacional.

Artigo 6.º**Propriedade privada dos recursos geológicos**

Os recursos geológicos a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 1.º, bem como as formações e estruturas geológicas e demais bens naturais análogos que não apresentem as características necessárias à qualificação como recursos do domínio público do Estado, podem ser objeto de propriedade privada e de outros direitos reais.

Artigo 7.º**Qualificação dos recursos geológicos**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação complementar a que se refere o artigo 63.º, os recursos geológicos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º obtêm a respetiva qualificação mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da geologia, publicado em *Diário da República*, após parecer da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGE), bem como, quando localizados no espaço marítimo nacional, da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

2 — Quando um recurso geológico puder ser enquadrado em mais de uma das qualificações elencadas no n.º 2 do artigo 1.º, se a valorização do mesmo implicar um conflito entre atividades extrativas, aplica-se o regime próprio da qualificação que contemple, na exploração, o maior aproveitamento possível das suas potencialidades.

3 — Não podem ser explorados como depósitos minerais os recursos sedimentares com potencial interesse como manchas de empréstimo para alimentação de trechos costeiros.

Artigo 8.º**Medidas de conservação dos bens geológicos**

1 — Os bens geológicos devem ser objeto das medidas legislativas e administrativas de proteção adequada à sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável, garantindo o seu eficiente aproveitamento.

2 — Compete ao Estado, através dos órgãos e serviços competentes, promover as medidas necessárias para assegurar a concretização das medidas de conservação, preservação e proteção dos bens geológicos, designadamente através das seguintes ações:

- a) Inventariação e qualificação dos recursos geológicos;
- b) Elaboração de cadastro das áreas objeto de atividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos;
- c) Elaboração de cadastro das formações e estruturas geológicas e todos os restantes recursos naturais análogos que, em função da sua relevância geológica, são qualificados como de interesse público;
- d) Inventariação e cadastro dos objetos e sítios de interesse geológico, mineiro, científico, didático ou paisagístico;

e) Promoção do conhecimento das cavidades naturais do subsolo;

f) Fomento do estudo, investigação, divulgação e informação dos recursos qualificados;

g) Promover a sensibilização da comunidade para a importância e relevância dos recursos geológicos;

h) Promover os recursos geológicos, fomentando a sua valorização económica a título principal ou instrumental.

3 — Quando aplicável, a DGEG deve assegurar que o cadastro e inventariação dos recursos geológicos abrangem o levantamento da estrutura predial a eles associada, incluindo a caracterização da respetiva geometria e a georreferenciação.

Artigo 9.º

Informação sobre condicionantes

1 — A atribuição dos direitos de revelação e aproveitamento de recursos geológicos, com exceção do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, é precedida de consulta obrigatória aos municípios, nas respetivas áreas de jurisdição territorial, e demais entidades competentes nos domínios da proteção ambiental, da gestão territorial, do património cultural, da conservação da natureza, das florestas e dos aproveitamentos hidroagrícolas, a desenvolver nos termos da legislação complementar a que se refere o artigo 63.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo das consultas e pareceres previstos nos demais regimes aplicáveis, as entidades consultadas pronunciam-se sobre as condicionantes ao desenvolvimento das atividades de revelação e de aproveitamento dos recursos geológicos, com o objetivo de dotar o requerente de toda a informação disponível sobre a área requerida.

3 — As consultas previstas nos números anteriores são promovidas pela DGEG, sendo as respetivas pronúncias publicitadas no seu sítio na Internet.

Artigo 10.º

Regimes conexos

1 — A atribuição de títulos ou a prática de atos administrativos nos termos da presente lei e demais legislação complementar a que se refere o artigo 63.º, que legitimam as atividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 13.º, não dispensam o cumprimento das demais exigências ou requisitos legais aplicáveis, bem como da prévia obtenção das licenças ou autorizações exigíveis, designadamente, em matéria de ambiente e ordenamento do território, nos termos legalmente previstos.

2 — Para efeitos do número anterior, no espaço marítimo nacional as atividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos dependem ainda da atribuição do respetivo título de utilização privativa.

3 — A legislação complementar a que se refere o artigo 63.º define os termos em que é efetuada a articulação dos procedimentos administrativos relativos à atribuição de títulos emitidos ao abrigo de regimes conexos.

4 — A revelação, o aproveitamento e o abandono dos recursos geológicos ficam sujeitos à adequada aplicação das técnicas e normas de higiene, saúde e segurança no trabalho e ao cumprimento das apropriadas medidas de proteção ambiental e de recuperação paisagística, nomeadamente das que constem de planos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 11.º

Garantias financeiras

1 — Os contratos que atribuam direitos de prospeção e pesquisa, exploração experimental ou de concessão de direitos de exploração de recursos geológicos estabelecem, obrigatoriamente, uma ou mais garantias financeiras que assegurem o cumprimento do contrato, a recuperação paisagística da área abrangida e o encerramento da exploração.

2 — As garantias financeiras podem constituir-se pela subscrição de apólices de seguro, de garantias bancárias, de cauções, de depósitos bancários, de participações no Fundo dos Recursos Geológicos ou de outros instrumentos financeiros previamente autorizados pela DGEG.

3 — À exceção das participações no Fundo dos Recursos Geológicos, todas as garantias são exclusivas, não podendo ser utilizadas para outros fins, nem ser objeto de quaisquer onerações.

4 — Podem ser estabelecidos, por portaria do membro do Governo responsável pela área da geologia, limites mínimos para os diferentes tipos de garantia.

CAPÍTULO II

Da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos

Artigo 12.º

Direitos de revelação e aproveitamento

1 — O Estado, através dos serviços e organismos competentes, pode executar trabalhos de prospeção e pesquisa de recursos geológicos.

2 — A revelação e o aproveitamento por particulares dos recursos geológicos regulados na presente lei pressupõem a atribuição dos correspondentes direitos por contrato administrativo ou por licença, consoante os recursos se integrem no domínio público do Estado ou sejam objeto de propriedade privada.

Artigo 13.º

Direitos sobre recursos do domínio público do Estado

1 — Os recursos geológicos integrados no domínio público do Estado podem ser objeto dos seguintes direitos do uso privativo:

a) Direitos de avaliação prévia, para a realização de estudos destinados ao melhor conhecimento dos recursos existentes;

b) Direitos de prospeção e pesquisa, para o desenvolvimento de atividades que visem a revelação de recursos e a determinação das suas características, até à revelação da existência de valor económico;

c) Direitos de exploração experimental, quando não existam as condições necessárias ao imediato estabelecimento da exploração a que se refere a alínea seguinte;

d) Direitos de exploração, para a realização de operações de aproveitamento económico dos recursos.

2 — Os direitos sobre recursos do domínio público do Estado, titulados por contrato administrativo de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração, são exercidos em regime de exclusividade, não podendo, durante o prazo de vigência do respetivo contrato, ser atribuídos a terceiros direitos incompatíveis, em razão do seu objeto, do seu conteúdo ou da área geográfica abrangida.

Artigo 14.º

Transmissão da posição contratual e hipoteca

1 — A transmissão das posições contratuais nos contratos de atribuição de direitos do uso privativo é precedida de autorização do membro do Governo responsável pela área da geologia.

2 — A extinção da pessoa coletiva que seja titular de qualquer das posições contratuais a que se refere o número anterior não determina a sua transmissão, mas apenas a do valor patrimonial que lhe corresponda.

3 — Sobre os direitos resultantes das concessões de exploração, bem como sobre os anexos de exploração, apenas pode ser constituída hipoteca para garantia de créditos destinados a trabalhos de exploração, devendo a constituição da garantia ser previamente comunicada à DGEG.

4 — Quando haja lugar a execução de hipoteca, o processo segue os seus termos, segundo o Código de Processo e Procedimento Tributário ou do Código de Processo Civil, até à arrematação, que é feita, através da DGEG, por concurso público e com fixação do valor do objeto da hipoteca.

Artigo 15.º

Direitos sobre recursos da propriedade privada

1 — Os recursos geológicos não integrados no domínio público do Estado podem ser objeto dos seguintes direitos:

a) Direitos de prospeção e pesquisa e de exploração de massas minerais;

b) Direitos de exploração de águas de nascente;

c) Direitos de exploração de formações e estruturas geológicas e demais bens naturais análogos.

2 — Os direitos a que se refere o número anterior são titulados por licença, atribuída pelas entidades mencionadas na legislação complementar a que se refere o artigo 63.º, e apenas podem ser atribuídos:

a) Ao proprietário do prédio;

b) Ao terceiro que tiver celebrado com o proprietário um contrato de exploração, nos termos legais.

3 — Qualquer intervenção no subsolo abaixo dos 50 metros de profundidade, que não seja decorrente de atividades sujeitas ao regime jurídico dos recursos geológicos, carece de comunicação prévia à DGEG, com exceção das intervenções referentes ao domínio hídrico.

CAPÍTULO III

Atribuição de direitos sobre recursos do domínio público do Estado

SECÇÃO I

Direitos de avaliação prévia

Artigo 16.º

Requisitos de atribuição de direitos de avaliação prévia

1 — Qualquer entidade dotada de comprovada idoneidade técnica, económica e financeira para o efeito pode requerer à DGEG a atribuição de direitos de avaliação pré-

via, em área ou áreas destinadas ao exercício de atividades de aproveitamento de depósitos minerais metálicos.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior é dirigido ao diretor-geral de energia e geologia e instruído com os elementos comprovativos da idoneidade técnica económica e financeira do requerente e com o enunciado claro dos objetivos a alcançar, da área pretendida, dos meios técnicos e financeiros e do orçamento previsional a utilizar, para além de outros elementos que o requerente considere relevantes para o efeito.

3 — A atribuição de direitos de avaliação prévia concede ao requerente a faculdade de desenvolver estudos que permitam um melhor conhecimento do potencial geológico da área pretendida, nomeadamente através da análise da informação disponível e das amostras recolhidas.

4 — A área pretendida é publicitada no sítio da DGEG na Internet, deixando, a partir de então, de constituir área disponível.

5 — Os direitos de avaliação prévia são intransmissíveis, devendo o respetivo titular informar a DGEG, findo o prazo de vigência do contrato, se pretende libertar a área ou requerer a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração.

6 — Os elementos instrutórios do pedido, os termos e as condições da apreciação e decisão do pedido de direitos de avaliação prévia são definidos na legislação complementar referida no artigo 63.º

Artigo 17.º

Contrato de avaliação prévia

Do contrato administrativo de avaliação prévia devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação completa da área geográfica objeto do contrato, a qual não pode exceder 15 km²;

b) Prazo máximo de validade do contrato, que não pode exceder um ano, sem possibilidade de prorrogação;

c) Direitos e obrigações do titular dos direitos de avaliação prévia;

d) Descrição dos trabalhos a realizar e respetivo orçamento;

e) Definição dos regimes de propriedade e de confidencialidade dos dados resultantes da avaliação;

f) Contrapartidas a atribuir ao Estado;

g) Prazo para requerer a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração.

SECÇÃO II

Direitos de prospeção e pesquisa

Artigo 18.º

Áreas disponíveis e áreas reservadas

1 — Constituem áreas disponíveis para atribuição de direitos de uso privativo de prospeção e pesquisa, as áreas do território nacional sobre as quais não incidam direitos exclusivos sobre recursos geológicos integrados no domínio público do Estado.

2 — Os direitos de prospeção e pesquisa podem ser concedidos para áreas reservadas apenas quando não se verifique incompatibilidade com os direitos privativos já atribuídos para essas áreas ou em procedimento de atribuição.

3 — No espaço marítimo nacional constituem áreas disponíveis aquelas que são identificadas no plano de situação como potenciais para a prospeção e pesquisa de recursos geológicos.

Artigo 19.º

Iniciativa do procedimento de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa

1 — O procedimento de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa pode ser desencadeado por iniciativa do particular, mediante apresentação do correspondente requerimento, ou por iniciativa do Estado, através do membro do Governo responsável pela área da geologia, mediante abertura de procedimento concursal, nos termos e condições a definir através de diploma próprio.

2 — Quando o procedimento de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa é desencadeado por iniciativa do particular, a apresentação de outro pedido com o mesmo objeto, no prazo legalmente fixado para o efeito, determina a abertura de procedimento concursal pela DGEG, gozando o primeiro requerente de direito de preferência em igualdade de condições.

3 — O procedimento concursal de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa é regulado por diploma próprio, sendo-lhe subsidiariamente aplicável o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

4 — Os direitos de prospeção e pesquisa só podem ser atribuídos a pessoas coletivas que ofereçam garantias de idoneidade e de capacidade técnica e financeira adequadas à natureza dos trabalhos que se propõem executar.

5 — Os direitos de prospeção e pesquisa só podem ser concedidos para áreas disponíveis, salvo quando não se verifique incompatibilidade com as atividades correspondentes a concessões de exploração já atribuídas ou em procedimento de atribuição.

Artigo 20.º

Contrato de prospeção e pesquisa

1 — Para além dos direitos e obrigações recíprocos, do contrato de prospeção e pesquisa constam, designadamente:

a) A área abrangida na atribuição de direitos de prospeção e pesquisa, que não pode ser superior a 500 km² ou a 5 000 km², caso a área se localize no espaço marítimo nacional;

b) O prazo, o qual não pode exceder um máximo de cinco anos, incluindo eventuais prorrogações;

c) As condições de prorrogação do prazo, a qual depende, designadamente, da verificação do cumprimento das obrigações legais e contratuais pelo interessado, bem como a obrigatoriedade de, na data de cada prorrogação, retirar do objeto do contrato parte da área inicialmente abrangida, tornando-a disponível;

d) O programa de trabalhos para o período inicial do contrato;

e) O plano de investimentos;

f) As contrapartidas a atribuir ao Estado;

g) As garantias financeiras.

2 — Do contrato podem ainda constar outras condições específicas das atividades de prospeção e pesquisa e de uma subsequente concessão de exploração dos recursos geológicos evidenciados.

Artigo 21.º

Direitos e obrigações

1 — Com a celebração do contrato, o Estado garante à contraparte, designadamente, os seguintes direitos:

a) Realizar na área objeto do contrato os estudos e trabalhos inerentes à prospeção e pesquisa dos recursos sobre que incidem os direitos atribuídos;

b) Utilizar temporariamente os terrenos necessários à realização dos trabalhos de prospeção e pesquisa e à implantação das respetivas instalações;

c) Obter a concessão de exploração dos recursos revelados, desde que preenchidas as condições legais e contratuais aplicáveis.

2 — Constituem obrigações do titular do contrato de prospeção e pesquisa, designadamente:

a) Iniciar os trabalhos no prazo de seis meses, a contar da data da celebração do contrato, salvo se outro prazo neste for convencionado;

b) Executar os trabalhos de acordo com o programa aprovado;

c) Indemnizar terceiros por todos os danos que lhes forem diretamente causados em virtude das atividades de prospeção e pesquisa e executar as medidas de segurança, de proteção ambiental e de recuperação paisagística prescritas, mesmo após o termo das referidas atividades.

Artigo 22.º

Extinção do contrato

O contrato de prospeção e pesquisa extingue-se por:

a) Caducidade;

b) Acordo das partes;

c) Resolução pelo Estado, fundada em incumprimento das obrigações legais ou contratuais do titular dos direitos de prospeção e pesquisa;

d) Resolução pelo titular dos direitos de prospeção e pesquisa, quando, com base nos trabalhos já executados, faça prova, técnica ou económica, da inviabilidade prática da revelação de recursos na área abrangida pelo contrato;

e) Extinção do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional.

Artigo 23.º

Programas e relatórios de trabalhos e de investimento

1 — Os trabalhos de prospeção e pesquisa são os contratualmente estabelecidos, ficando a sua especificação sujeita a programas de trabalhos e devendo a sua concretização ser objeto de relatórios de trabalhos, ambos referentes a períodos anuais, salvo se outros forem estipulados no respetivo contrato.

2 — Os programas e os relatórios de trabalhos são submetidos à aprovação da DGEG e são considerados tacitamente aprovados se não recair sobre eles pronúncia expressa, no prazo de 45 dias, a contar da data da sua apresentação.

3 — A DGEG pode aprovar alterações subsequentes aos programas de trabalhos, requeridas pela contraparte.

4 — Os programas e relatórios de trabalhos e de investimento devem ser assinados por técnicos habilitados nas respetivas áreas.

SECÇÃO III

Direitos de exploração experimental

Artigo 24.º

Atribuição de direitos de exploração experimental

1 — Se os recursos revelados, pela natureza da sua composição, nível de conhecimento ou modo da sua ocorrência, ainda não apresentarem as condições necessárias para que se inicie a sua imediata e efetiva exploração, podem ser concedidos, mediante requerimento do interessado, direitos de exploração experimental.

2 — No contrato administrativo de exploração experimental são estabelecidos, designadamente:

- a) O prazo, o qual não pode exceder um máximo de cinco anos, incluindo eventuais prorrogações;
- b) As condições de exploração e outras atividades a desenvolver;
- c) A obrigação de efetuar estudos complementares;
- d) O plano de lavra;
- e) O plano de investimentos;
- f) As contrapartidas a atribuir ao Estado;
- g) As garantias financeiras;
- h) A obrigação de proceder à recuperação ambiental e paisagística.

3 — Ao procedimento de atribuição de direitos de exploração experimental aplica-se o regime previsto no artigo 27.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Direitos e obrigações

1 — O titular de uma exploração experimental tem os direitos previstos no artigo 28.º e pode ainda utilizar temporariamente os terrenos necessários à execução dos trabalhos e à implantação dos respetivos anexos, mediante retribuição aos respetivos titulares.

2 — Sobre o titular de uma exploração experimental impende, para além das obrigações previstas nas alíneas c), d), e), g) e h) do artigo 29.º, o dever de executar os trabalhos de reconhecimento dos recursos com continuidade e persistência, de modo a definir no prazo fixado as suas características e a elaboração dos estudos e projetos necessários à sua exploração.

SECÇÃO IV

Direitos de exploração

Artigo 26.º

Requisitos de atribuição de direitos de exploração

1 — Os direitos de exploração de recursos geológicos são atribuídos, em regime de concessão, ao titular dos direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental que os tenha revelado.

2 — Não existindo contratos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental, podem ser concedidos direitos de exploração sobre recursos:

- a) Situados em áreas disponíveis;
- b) Situados em áreas abrangidas por direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental, caso os recursos não estejam abrangidos pelos

respetivos contratos e não se verifique incompatibilidade entre o exercício de ambas as atividades.

Artigo 27.º

Regime procedimental e material

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, aos procedimentos de atribuição das concessões de exploração, assim como aos correspondentes contratos, aplicam-se as normas relativas à atribuição de direitos de prospeção e pesquisa e respetivos contratos, com as necessárias adaptações.

2 — A atribuição de direitos de exploração implica a compatibilidade desta atividade com o disposto nos instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública e com o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, quando aplicável.

3 — O extrato do contrato administrativo de atribuição de direitos de exploração é objeto de publicação no *Diário da República*.

4 — Os contratos de concessão de exploração têm um prazo máximo de 90 anos, incluindo eventuais prorrogações.

5 — Para além das causas previstas no artigo 22.º, os contratos de concessão de exploração extinguem-se ainda por resgate, mediante indemnização de montante calculado em atenção às circunstâncias do caso concreto e ao valor dos bens indispensáveis ao exercício da exploração.

Artigo 28.º

Direitos dos concessionários

Aos titulares de contratos de concessão de exploração são atribuídos, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Explorar os recursos, nos termos da lei e do respetivo contrato;
- b) Comercializar todos os produtos resultantes da exploração;
- c) Utilizar, observando os condicionalismos legais, as águas e outros bens do domínio público do Estado que não se acharem aproveitados com base em outro título legítimo;
- d) Contratar com terceiros a execução de trabalhos especiais ou a prestação de assistência técnica, desde que tais acordos não envolvam uma transferência de responsabilidades inerentes à sua condição de concessionário;
- e) Requerer a expropriação por utilidade pública e urgente dos terrenos necessários à realização dos trabalhos e à implantação dos respetivos anexos, ainda que fora da área demarcada, ficando os mesmos afetos à concessão;
- f) Obter a constituição, a seu favor, por ato administrativo, das servidões necessárias à exploração dos recursos;
- g) Preferir na venda ou dação em cumprimento de prédio rústico ou urbano existente na área demarcada, desde que a aquisição dessa propriedade se mostre indispensável à exploração.

Artigo 29.º

Obrigações dos concessionários

Constituem obrigações dos concessionários, designadamente, as seguintes:

- a) Iniciar, no prazo de um ano, a contar da data da celebração do respetivo contrato de concessão, os trabalhos indispensáveis à exploração, salvo se contratualmente for fixado prazo diferente;

b) Manter a exploração em estado de laboração, salvo se a suspensão da mesma tiver sido previamente autorizada;

c) Indemnizar terceiros por danos causados pela exploração;

d) Cumprir as normas e medidas de higiene, segurança e saúde no trabalho, de proteção ambiental e de recuperação paisagística, mesmo após a extinção da concessão;

e) Fazer o aproveitamento dos recursos, segundo as normas técnicas adequadas e em harmonia com o interesse público do melhor aproveitamento desses bens;

f) Explorar, sempre que possível, os recursos do domínio público do Estado que sejam revelados na área demarcada com reconhecido valor económico, desde que se verifique compatibilidade de exploração;

g) Apresentar, com a periodicidade que lhes for fixada pela DGEG, os elementos de informação relativos ao conhecimento do recurso, devendo a periodicidade fixada ser adequadamente fundamentada;

h) Não fazer lavra ambiciosa, no caso de depósitos minerais, que comprometa o melhor aproveitamento económico dos recursos.

Artigo 30.º

Demarcação da concessão

1 — A demarcação é definida em profundidade pelas verticais de todos os pontos da linha.

2 — A área demarcada pode ser reduzida ou alargada por acordo entre a DGEG e o concessionário, mediante adenda ao contrato celebrado, sempre que daí resultem benefícios para a exploração e seja dado cumprimento ao n.º 2 do artigo 27.º

3 — Ao concessionário é reconhecido o direito de exigir aos proprietários dos terrenos confinantes com a área de concessão que colaborem para a implantação da demarcação.

Artigo 31.º

Integração de concessões de exploração

1 — Mediante requerimento dos respetivos concessionários, pode ser estabelecida, para a exploração de recursos da mesma natureza, uma única demarcação para a totalidade ou parte das áreas abrangidas por concessões de exploração contíguas ou vizinhas, a qual fica a corresponder, para todos os efeitos legais, a uma só concessão, sujeita a nova demarcação e a novo contrato.

2 — A integração de concessões vizinhas numa única concessão pode também ser determinada, a título excepcional, por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da geologia, quando daí resulte um aproveitamento mais económico e racional dos respetivos recursos, com um claro benefício para a economia nacional ou regional.

3 — Na falta de acordo entre a totalidade ou parte dos respetivos concessionários, podem ser resgatadas as concessões que constituem obstáculo à integração, atribuindo-se a nova concessão à entidade constituída segundo as condições constantes da decisão de integração.

4 — Os encargos resultantes dos resgates previstos no número anterior são suportados pela entidade à qual for atribuída a nova concessão.

Artigo 32.º

Anexos de exploração

1 — Os planos de exploração e os planos de lavra delimitam as áreas dos anexos de exploração.

2 — Independentemente da sua localização, os anexos de exploração no âmbito do regime jurídico dos depósitos minerais são aprovados e fiscalizados pela DGEG, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

3 — Diferentes concessionários podem ser titulares de um mesmo anexo de exploração, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da geologia, devendo ser indicado um interlocutor único, perante a DGEG, que represente e vincule os diferentes concessionários.

4 — São considerados anexos da exploração das águas minerais naturais, das águas mineroindustriais e dos recursos geotérmicos, os decorrentes do posterior aproveitamento termal ou para engarrafamento, da extração de sais ou da geotermia, designadamente os hotéis e estabelecimentos termais, aí se incluindo os balneários e as buvettes, e os estabelecimentos industriais.

5 — Os anexos de exploração só podem ser transmitidos ou, excetuada a constituição de hipoteca, onerados separadamente mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da geologia.

6 — A violação do disposto no número anterior determina a nulidade dos atos.

Artigo 33.º

Suspensão de exploração

1 — A interrupção de laboração ou a sua redução a nível inferior ao normal, quando não tenham caráter ocasional ou sazonal, são consideradas, para efeitos do disposto na presente lei, como suspensão de exploração.

2 — A suspensão de exploração pode ser autorizada pela DGEG quando se comprove que a mesma resulta diretamente de razões de força maior.

3 — A suspensão de exploração pode ainda ser autorizada pela DGEG quando respeite a recursos que possam ser considerados como reserva adequada de outros, em exploração pelo mesmo concessionário.

4 — A autorização da suspensão reporta-se sempre à data em que foi requerida, sendo válida pelo período de um ano, prorrogável a requerimento do interessado, não podendo o prazo total exceder cinco anos.

5 — No caso previsto no n.º 3, a autorização pode ser concedida e renovada por prazos mais alargados do que os previstos no número anterior, quando se verifique que, por razões não imputáveis ao concessionário, não é possível retomar a exploração nesses mesmos prazos.

6 — Autorizada a suspensão de exploração, o concessionário mantém-se responsável pela conservação das instalações essenciais da exploração, devendo adotar todas as medidas necessárias para o efeito.

Artigo 34.º

Comercialização e trânsito

1 — Qualquer operação de comercialização ou valorização dos produtos da exploração está sujeita a fiscalização.

2 — É proibida a exportação, a venda ou qualquer forma de transmissão, ainda que a título gratuito, de produtos que não sejam provenientes de explorações autorizadas ou legalmente importados.

3 — Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da geologia, pode ser admitida, na vigência do contrato de prospeção e pesquisa de depósitos minerais, a exportação de minérios ou terras destinados exclusivamente a análises ou ensaios industriais.

Artigo 35.º

Ocupação de imóveis do domínio público do Estado

Os imóveis integrados no domínio público do Estado que se encontrem na área concessionada podem ser abrangidos pela concessão desde que a sua ocupação seja reconhecida como imprescindível à exploração, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da geologia e das finanças e pagamento da adequada retribuição pelo concessionário.

Artigo 36.º

Planos de lavra ou de exploração

1 — Todas as atividades e trabalhos a executar nas áreas concessionadas ficam sujeitas à aprovação de um plano de lavra, para os depósitos minerais, e de um plano de exploração, para as águas minerais naturais, para as águas mineroindustriais e para os recursos geotérmicos.

2 — Os planos de lavra e de exploração podem ser revistos e alterados ou objeto de adendas de novas matérias.

3 — Os planos de lavra e de exploração podem ainda ser objeto de adaptações anuais, expressamente especificadas nos programas de trabalho, ou de alterações por imposição de medidas devidamente fundamentadas por parte da DGEG.

Artigo 37.º

Alteração de área de concessão e de exploração

1 — A iniciativa da redução ou do alargamento da área da concessão cabe à DGEG, ou ao concessionário mediante parecer da DGEG, que deve acompanhar a respetiva proposta.

2 — A proposta de redução ou de alargamento é objeto de decisão do membro do Governo responsável pela área da geologia e consta de adenda ao contrato.

3 — O alargamento da área de concessão deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 27.º

4 — A alteração da área de exploração consta do plano de lavra ou de exploração.

5 — No espaço marítimo nacional, o alargamento da área da concessão depende da alteração do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional e, caso não seja compatível com o plano de situação vigente, ser objeto de plano de afetação, nos termos previstos na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

SECÇÃO V

Agrupamento de concessões

Artigo 38.º

Agrupamento de concessões de exploração

1 — Os titulares de diferentes concessões de exploração podem requerer a formação de um agrupamento a quem sejam imputados os direitos e as obrigações decorrentes da sua condição de concessionários, com fundamento na

vizinhança ou contiguidade, na pertença a um mesmo grupo económico, na similitude ou complementaridade dos recursos geológicos explorados, nas vantagens decorrentes para a comercialização ou preparação dos produtos.

2 — O Estado, através do membro do Governo responsável pela área da geologia, pode impor às entidades a que se refere o número anterior que o agrupamento assuma a representação de todos os concessionários no relacionamento com o concedente e com as restantes entidades públicas.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da geologia decidir sobre a formação do agrupamento de concessões de exploração, após parecer da DGEG.

4 — O deferimento do pedido de agrupamento de concessões pode implicar a alteração da titularidade dos contratos de concessão de exploração e a revisão dos demais elementos que, em virtude daquela, se demonstrem desadequados.

CAPÍTULO IV

Atribuição de direitos sobre recursos da propriedade privada

Artigo 39.º

Licenças

1 — Os direitos sobre recursos que sejam objeto de propriedade privada são titulados por licença atribuída pela DGEG ou pelas câmaras municipais, nos termos previstos em diploma próprio.

2 — As áreas de exploração das massas minerais têm a designação legal de pedreiras.

CAPÍTULO V

Incidência territorial

SECÇÃO I

Planeamento

Artigo 40.º

Incidência territorial da política de recursos geológicos

1 — A incidência territorial da programação ou concretização da política pública para os recursos geológicos deve ser expressa em programas setoriais, nos termos da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

2 — No espaço marítimo nacional, as atividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos dependem da prévia aprovação de plano de situação ou de plano de afetação que preveja os recursos geológicos como atividade potencial.

Artigo 41.º

Áreas de exploração de recursos geológicos

1 — Os planos territoriais municipais e intermunicipais definem, no âmbito da classificação e qualificação do solo, as áreas de exploração de recursos geológicos, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Os planos territoriais municipais e intermunicipais devem respeitar o disposto nos programas setoriais para os recursos geológicos.

3 — A descoberta de recursos geológicos com especial interesse para a economia nacional ou regional pode justificar a adoção de medidas cautelares, designadamente a suspensão dos instrumentos de gestão territorial da área em causa, as quais estabelecem as restrições e condicionamentos a observar até à elaboração ou alteração dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área em causa.

4 — Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional identificam as áreas destinadas à exploração de recursos geológicos, nos termos previstos na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

SECÇÃO II

Usos preferenciais

Artigo 42.º

Explorações simultâneas de recursos geológicos do domínio público do Estado e objeto da propriedade privada

1 — Quando a exploração de recursos geológicos objeto da propriedade privada possa afetar a exploração de recursos geológicos do domínio público do Estado, a DGEG decide se é ou não viável a sua exploração simultânea.

2 — No caso de ser julgada viável a exploração simultânea, mediante a execução de obras determinadas pela DGEG, são as mesmas executadas e os seus custos equitativamente repartidos por todos os interessados.

3 — No caso de ser inviável a exploração simultânea, a DGEG decide qual das explorações deve manter-se, em função da melhor prossecução do interesse público, havendo lugar a indemnização do lesado, a suportar integralmente pela outra parte.

Artigo 43.º

Sobreposição de direitos e expetativas

Quando na área abrangida por um contrato de prospeção e pesquisa de depósitos minerais se localize uma ocorrência de massas minerais objeto de licença já atribuída ou requerida, a realização de quaisquer trabalhos pelo titular de direitos de prospeção e pesquisa que sejam suscetíveis de afetar a exploração das massas minerais fica dependente de acordo escrito entre as partes, em que se regulem os termos do seu relacionamento.

Artigo 44.º

Condições de exploração de massas minerais

1 — O Governo pode impor condições para a exploração de massas minerais que sejam consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou regional, sempre que o racional aproveitamento das mesmas o justifique.

2 — A delimitação das áreas em que a exploração obedece a condições nos termos do número anterior é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da geologia, do ambiente, do ordenamento do território e da economia.

Artigo 45.º

Zonas de defesa

Fica vedada a exploração de massas minerais em zonas de terreno que circundem edifícios, vias, instalações públicas, monumentos e outros imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como nas respetivas zonas

de proteção, ocorrências naturais relevantes e locais classificados de interesse científico ou paisagístico, dentro dos limites definidos no regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais.

Artigo 46.º

Perímetros de proteção de águas minerais naturais e de águas de nascente

1 — A exploração de águas minerais naturais deve desenvolver-se no âmbito de um perímetro de proteção, fixado com base em estudos hidrogeológicos, destinado a garantir a disponibilidade e características da água, bem como as condições para uma adequada exploração.

2 — O perímetro de proteção a que se refere o número anterior compreende uma zona imediata, uma zona intermédia e uma zona alargada.

3 — O perímetro de proteção previsto nos números anteriores é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da geologia.

4 — A atribuição de licença de exploração de águas de nascente pode ser condicionada à constituição de uma zona de proteção.

5 — A legislação complementar a que se refere o artigo 63.º determina quais as atividades proibidas nas zonas constituintes do perímetro de proteção e estabelece as condições para o exercício das demais atividades, tendo em vista garantir as características do recurso.

Artigo 47.º

Zona imediata de proteção de águas minerais naturais e de águas de nascente

1 — Na zona imediata são proibidas:

a) A realização de operações urbanísticas e de quaisquer intervenções naquela, ainda que isentas de controlo prévio;

b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;

c) A realização de aterros, desaterros ou de outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno;

d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, inseticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos;

e) A descarga de águas residuais e o abandono ou deposição de resíduos;

f) A agropecuária, a suinicultura, a pastorícia intensiva e atividades similares;

g) A execução de infraestruturas de drenagem, recolha e tratamento de águas residuais.

2 — Na zona imediata ficam condicionados a prévia autorização das entidades administrativas competentes o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.

3 — As obras e os trabalhos a que se referem as alíneas a), b), c) e g) do n.º 1, quando aproveitem a conservação e exploração do recurso, podem ser autorizados pelas entidades administrativas competentes.

Artigo 48.º

Zona intermédia de proteção de águas minerais naturais e de águas de nascente

Na zona intermédia do perímetro de proteção as atividades previstas no artigo anterior ficam sujeitas a autorização

das entidades administrativas competentes que é concedida apenas quando fique comprovado que delas não resultam quaisquer danos para a conservação ou exploração do recurso.

Artigo 49.º

Zona alargada de proteção de águas minerais naturais e de águas de nascente

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da geologia, podem ser proibidas na zona alargada as atividades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º, com fundamento nos riscos de interferência ou contaminação do recurso hidromineral.

Artigo 50.º

Áreas de recursos geológicos de interesse público

1 — As cavidades subterrâneas resultantes de explorações cujos títulos se encontrem extintos, podem, em função do seu valor para o exercício de determinados usos e atividades, ser consideradas de interesse público.

2 — A classificação a que se refere o número anterior compete ao membro do Governo responsável pela área da geologia, sendo o procedimento de classificação e o regime de proteção aplicável regulados por lei.

3 — O interesse público das cavidades é aferido em função de critérios científicos, didáticos, estéticos ou económicos e, ainda, em função da especial aptidão das mesmas para determinados usos ou atividades.

4 — O regime de proteção inclui as limitações ou os condicionamentos a quaisquer atos jurídicos ou materiais que afetem as cavidades na sua existência, configuração, titularidade ou forma de fruição ou aproveitamento, assim como os eventuais apoios ou compensações a atribuir aos seus titulares.

Artigo 51.º

Objetos de interesse geológico

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da geologia e da conservação da natureza podem classificar:

a) Os bens móveis que apresentem relevante interesse geológico, mineiro ou educacional, condicionando a transmissão de direitos reais e assegurando a sua permanência em território nacional;

b) Um conjunto, género ou categoria de bens móveis que apresente relevante interesse geológico, mineiro ou educacional, podendo interditar ou condicionar quaisquer ações que ameacem a sua preservação.

Artigo 52.º

Aquisição de produtos da exploração

1 — Por razões de interesse público, designadamente para abastecimento da indústria ou para a realização de obras públicas, pode o membro do Governo responsável pela área da geologia exercer junto do concessionário ou do titular da licença o direito de preferência na aquisição dos produtos resultantes da exploração de depósitos ou massas minerais.

2 — Por razões de interesse público, designadamente a venda de recursos minerais provenientes de concessões a preços inferiores aos preços de mercado, pode o membro

do Governo responsável pela área da geologia exercer junto do concessionário o direito de preferência na aquisição dos produtos resultantes da exploração de depósitos minerais.

3 — Para o exercício dos direitos de preferência a que se referem os números anteriores, os titulares de direitos de exploração estão obrigados a dar conhecimento à DGEG, sempre que solicitado, de quaisquer contratos celebrados para a venda desses produtos, assim como outros elementos considerados necessários à avaliação jurídica e económica da transmissão.

CAPÍTULO VI

Limitações à propriedade privada

Artigo 53.º

Servidão administrativa

1 — A atribuição de direitos de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental é acompanhada da constituição de uma servidão administrativa sobre os prédios abrangidos nas respetivas áreas.

2 — O prédio no qual se localize uma pedreira ou uma exploração de água de nascente pode ser onerado por uma servidão administrativa em razão do interesse económico da exploração, nos termos definidos em diploma próprio.

3 — Os prédios vizinhos de uma área concessionada para a exploração de recursos geológicos podem ser objeto de servidão administrativa, nos termos definidos em diploma próprio, em razão do interesse económico da exploração.

4 — Os prédios abrangidos pelas áreas em que foram atribuídos direitos de revelação ou aproveitamento de recursos geológicos só podem ser onerados por servidão administrativa por um prazo máximo de sete anos, sem prejuízo da continuação da ocupação mediante consentimento do proprietário.

Artigo 54.º

Constituição e objeto da servidão administrativa

1 — As servidões administrativas a que se refere o artigo anterior são constituídas por ato do membro do Governo responsável pela área da geologia, o qual identifica os prédios sobre os quais as mesmas incidem e estabelece as restrições necessárias à execução dos trabalhos.

2 — O ato a que se refere o número anterior é antecedido da audiência prévia dos interessados e é publicado no *Diário da República*.

3 — A constituição de servidão administrativa sobre um determinado prédio dá lugar a indemnização pelos prejuízos causados aos titulares de direitos reais sobre o mesmo prédio, nos termos previstos no Código das Expropriações.

4 — A servidão administrativa caduca no prazo de 30 dias, a contar da data da cessação do contrato de prospeção e pesquisa, exploração experimental, ou de exploração do prédio vizinho que a legitimou, salvo na situação prevista no número seguinte.

5 — No caso de ao titular do direito de prospeção e pesquisa e de exploração experimental serem atribuídos direitos de exploração, a servidão caduca no prazo de

um ano, a contar da cessação dos direitos atribuídos pelo contrato de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental.

6 — A caducidade da servidão administrativa determina, para as entidades titulares de direitos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de exploração do prédio vizinho, as seguintes obrigações:

a) Remoção de instalações e construções e tratamento adequado de resíduos produzidos;

b) Recuperação paisagística da área ocupada, de acordo com o programa de trabalhos ou com o plano de lavra aprovado, podendo incluir a reconstituição do solo e do coberto vegetal.

Artigo 55.º

Aquisição de terrenos e expropriação

1 — O direito de exploração do recurso só pode ser atribuído ao titular de direito que permita o exercício da atividade, sem prejuízo do número seguinte.

2 — O concessionário tem o direito a requerer a expropriação dos terrenos necessários à exploração de recursos geológicos nos termos da lei geral.

3 — O titular dos direitos de exploração de massas minerais, de águas de nascente ou de formações e estruturas geológicas pode requerer a expropriação dos terrenos necessários à exploração, com fundamento na existência de interesse relevante para a economia nacional ou regional.

4 — A expropriação pode ser operada a favor do Estado ou de qualquer outra pessoa jurídica, singular ou coletiva concessionária da exploração.

CAPÍTULO VII

Encargos de exploração dos recursos geológicos do domínio público do Estado

Artigo 56.º

Encargos de exploração

1 — A exploração de recursos geológicos do domínio público do Estado fica sujeita ao pagamento de encargos de exploração.

2 — O valor inicial dos encargos de exploração é fixado no contrato celebrado com o Estado, podendo ter como referência os resultados líquidos da exploração ou o valor dos recursos geológicos à boca da mina ou das captações.

3 — Os encargos de exploração podem ainda incluir prémios a pagar pelo concessionário e valores fixos determinados em função do potencial geológico das áreas atribuídas.

4 — O pagamento dos encargos de exploração é definido contratualmente e visa apoiar a gestão dos recursos geológicos, nomeadamente através da promoção do seu conhecimento, podendo uma parte do valor calculado para pagamento ser destinado ao apoio de programas e projetos de responsabilidade social, assim como ficar afeta ao Fundo dos Recursos Geológicos.

5 — Os encargos de exploração são desenvolvidos nos diplomas respeitantes aos diferentes recursos geológicos e complementados, se necessário, por diploma próprio.

6 — Os contratos de exploração devem prever mecanismos de revisão periódica dos encargos de exploração, tendo como referência a evolução das cotações do mercado e os custos de produção.

7 — Os contratos de exploração devem prever mecanismos de atualização que permitam ultrapassar a eventual falta de acordo quanto à aplicação dos mecanismos de revisão referidos no número anterior.

8 — Considera-se como valor inicial dos encargos de exploração dos contratos que não contemplem a respetiva determinação, a média dos encargos de exploração contratualizados no ano anterior para explorações semelhantes.

9 — Mediante solicitação escrita do titular dos direitos de exploração, nomeadamente por razões de força maior ou de natureza excecional, pode o Estado diferir a cobrança do encargo de exploração ou renunciar, total ou parcialmente, à mesma.

Artigo 57.º

Fundo dos Recursos Geológicos

O Fundo dos Recursos Geológicos, a constituir por decreto-lei, é financiado pelos encargos de exploração a que se refere o artigo anterior e destina-se a apoiar ações de conhecimento, conservação, proteção e valorização dos bens geológicos.

CAPÍTULO VIII

Supervisão da atividade

Artigo 58.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — A verificação do cumprimento das normas previstas na presente lei reveste-se das seguintes formas:

a) O acompanhamento, a desenvolver de forma sistemática pela entidade licenciadora ou coordenadora, no cumprimento da obrigação legal de vigilância que lhe cabe;

b) A fiscalização, quer existam ou não licenças ou contratos constitutivos de direitos, a desenvolver de forma sistemática pela entidade licenciadora ou coordenadora e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas;

c) A inspeção, a desenvolver de forma sistemática pela entidade licenciadora ou coordenadora, que podem emitir orientações e adotar medidas específicas com vista a ocorrer a situações especiais.

2 — Sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades, a entidade licenciadora ou coordenadora a que se refere o número anterior é a DGEG.

Artigo 59.º

Dever de confidencialidade

1 — Todos aqueles que, no exercício das suas funções, tomarem conhecimento dos termos da licença ou da concessão ou dos elementos do procedimento concursal a que se refere o artigo 19.º, estão obrigados a guardar sigilo e a promover as diligências necessárias à preservação da confidencialidade de tais elementos.

2 — A violação dos deveres previstos no número anterior faz incorrer o infrator em responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos legais.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 60.º

Tramitação eletrónica

1 — Sem prejuízo da articulação com outras plataformas utilizadas para a tramitação eletrónica de procedimentos administrativos, as comunicações, notificações e pedidos, bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações no âmbito dos procedimentos administrativos previstos na presente lei, devem poder ser realizados por via eletrónica, através do sítio na Internet da DGEG e do balcão único dos serviços a que se referem os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — As plataformas utilizadas para a tramitação eletrónica dos procedimentos administrativos previstos na presente lei devem:

a) Recorrer a meios de autenticação segura, designadamente através do cartão de cidadão ou da chave móvel digital, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;

b) Disponibilizar informação e dados em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho;

c) Assegurar a interligação com a plataforma de interoperabilidade da Administração Pública e com o sistema de pesquisa online de informação pública a que se refere o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

3 — No âmbito dos procedimentos administrativos previstos na presente lei, os requerentes podem solicitar a dispensa da apresentação dos documentos em posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 61.º

Taxas

1 — Pela prática dos atos previstos na presente lei e legislação complementar a que se refere o artigo 63.º, é devido o pagamento de taxas.

2 — As taxas relativas a atos da competência da DGEG são disciplinadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da geologia e são receita própria daquele serviço.

3 — As taxas relativas a atos da competência dos municípios seguem o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e constituem receita própria dos municípios.

4 — Podem ainda ser cobradas taxas pela disponibilização de quaisquer bens ou pela prestação de serviços e de informação técnica, atendendo ao princípio de cobertura de custos.

Artigo 62.º

Norma transitória

1 — O disposto na presente lei aplica-se aos contratos ou licenças emitidos a partir da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os contratos de concessão de exploração vigentes podem, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, por acordo entre as partes, ser objeto de ajustamento ao disposto na presente lei.

3 — O disposto na presente lei aplica-se, ainda, à alteração ou prorrogação dos contratos ou licenças existentes à data da sua entrada em vigor.

4 — Até à entrada em vigor da legislação complementar a que se refere o artigo seguinte, mantém-se em vigor a regulamentação aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, em tudo o que não seja incompatível com o disposto na presente lei.

5 — Mantém-se, ainda, em vigor os perímetros de proteção, as áreas de reserva e as áreas cativas instituídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, e da respetiva legislação complementar.

Artigo 63.º

Legislação complementar

1 — Constituem legislação complementar da presente lei, os diplomas que desenvolvem o regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos a que se refere o artigo 1.º

2 — No prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem:

a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e

b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineiroindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente.

Artigo 64.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março;

b) Todos os regulamentos administrativos habilitados pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º

Artigo 65.º

Aplicação às regiões autónomas

1 — O disposto na presente lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos órgãos competentes das respetivas regiões autónomas, tendo em conta o disposto no número seguinte.

2 — Compete às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, através dos respetivos serviços e órgãos competentes, a atribuição de direitos sobre os recursos geológicos no respetivo território.

3 — Os contratos para a atribuição de direitos de avaliação prévia, prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de recursos geológicos localizados nas zonas

marítimas adjacentes até às 200 milhas marítimas são celebrados entre a administração central, a respetiva região autónoma e a entidade titular dos direitos.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 5 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 11 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2015

Aprova o Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, adotado em Seul, em 12 de novembro de 2012

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, adotado em Seul, em 12 de novembro de 2012, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 15 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PROTOCOL TO ELIMINATE ILLICIT TRADE IN TOBACCO PRODUCTS

Preamble

The Parties to this Protocol:

Considering that on 21 May 2003, the Fifty-sixth World Health Assembly adopted by consensus the WHO Framework Convention on Tobacco Control, which came into force on 27 February 2005;

Recognizing that the WHO Framework Convention on Tobacco Control is one of the United Nations' most rapidly ratified treaties and a fundamental tool for attaining the objectives of the World Health Organization;

Recalling the Preamble to the Constitution of the World Health Organization, which states that the enjoyment of the highest attainable standard of health as a fundamental right of every human being without distinction of race, religion, political belief, economic or social condition;

Determined also to give priority to their right to protect public health;

Deeply concerned that the illicit trade in tobacco products is contributing to the spread of the tobacco epidemic, which is a global problem with serious consequences for public health that calls for effective, appropriate and comprehensive domestic and international responses;

Recognizing further that illicit trade in tobacco products undermines price and tax measures designed to strengthen tobacco control and thereby increases the accessibility and affordability of tobacco products;

Seriously concerned by the adverse effects that the increase in accessibility and affordability of illicitly traded tobacco products has on public health and the wellbeing, in particular of young people, the poor and other vulnerable groups;

Seriously concerned about the disproportionate economic and social implications of illicit trade in tobacco products on developing countries and countries with economies in transition;

Aware of the need to develop scientific, technical and institutional capacity to plan and implement appropriate national, regional and international measures to eliminate all forms of illicit trade in tobacco products;

Acknowledging that access to resources and relevant technologies is of great importance for enhancing the ability of Parties, particularly in developing countries and countries with economies in transition, to eliminate all forms of illicit trade in tobacco products;

Acknowledging also that, although free zones are established to facilitate legal trade, they have been used to facilitate the globalization of illicit trade in tobacco products, both in relation to the illicit transit of smuggled products and in the manufacture of illicit tobacco products;

Recognizing also that illicit trade in tobacco products undermines the economies of Parties and adversely affects their stability and security;

Also aware that illicit trade in tobacco products generates financial profits that are used to fund transnational criminal activity, which interferes with government objectives;

Recognizing that the illicit trade in tobacco products undermines health objectives, imposes additional strain on health systems and causes losses of revenue to the economies of the Parties;

Mindful of article 5.3 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control in which Parties agree that in setting and implementing their public health policies with respect to tobacco control, Parties shall act to protect these policies from commercial and other vested interests of the tobacco industry in accordance with national law;

Emphasizing the need to be alert to any efforts by the tobacco industry to undermine or subvert strategies to combat illicit trade in tobacco products and the need to be informed of activities of the tobacco industry that have a negative impact on strategies to combat illicit trade in tobacco products;

Mindful of article 6.2 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control, which encourages Parties to prohibit or restrict, as appropriate, sales to and/or importation by international travellers of tax- and duty-free tobacco products;

Recognizing in addition that tobacco and tobacco products in international transit and transshipment find a channel for illicit trade;

Taking into account that effective action to prevent and combat illicit trade in tobacco products requires a comprehensive international approach to, and close cooperation on, all aspects of illicit trade, including, as appropriate, illicit trade in tobacco, tobacco products and manufacturing equipment;

Recalling and emphasizing the importance of other relevant international agreements such as the United Na-

tions Convention against Transnational Organized Crime, the United Nations Convention against Corruption and the United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances and the obligation that Parties to these Conventions have to apply, as appropriate, the relevant provisions of these Conventions to illicit trade in tobacco, tobacco products and manufacturing equipment and encouraging those Parties that have not yet become Parties to these agreements to consider doing so;

Recognizing the need to build enhanced cooperation between the Convention Secretariat of the WHO Framework Convention on Tobacco Control and the United Nations Office on Drugs and Crime, the World Customs Organization and other bodies, as appropriate;

Recalling article 15 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control, in which Parties recognize, inter alia, that the elimination of all forms of illicit trade in tobacco products, including smuggling and illicit manufacturing, is an essential component of tobacco control;

Considering that this Protocol does not seek to address issues concerning intellectual property rights; and

Convinced that supplementing the WHO Framework Convention on Tobacco Control by a comprehensive protocol will be a powerful, effective means to counter illicit trade in tobacco products and its grave consequences;

hereby agree as follows:

PART I

Introduction

Article 1

Use of terms

1 — “Brokering” means acting as an agent for others, as in negotiating contracts, purchases, or sales in return for a fee or commission.

2 — “Cigarette” means a roll of cut tobacco for smoking, enclosed in cigarette paper. This excludes specific regional products such as bidis, ang hoon, or other similar products which can be wrapped in paper or leaves. For the purpose of article 8, “cigarette” also includes fine cut “roll your own” tobacco for the purposes of making a cigarette.

3 — “Confiscation”, which includes forfeiture where applicable, means the permanent deprivation of property by order of a court or other competent authority.

4 — “Controlled delivery” means the technique of allowing illicit or suspect consignments to pass out of, through or into the territory of one or more States, with the knowledge and under the supervision of their competent authorities, with a view to the investigation of an offence and the identification of persons involved in the commission of the offence.

5 — “Free zone” means a part of the territory of a Party where any goods introduced are generally regarded, in so far as import duties and taxes are concerned, as being outside the Customs territory.

6 — “Illicit trade” means any practice or conduct prohibited by law and which relates to production, shipment, receipt, possession, distribution, sale or purchase, including any practice or conduct intended to facilitate such activity.

7 — “Licence” means permission from a competent authority following submission of the requisite application or other documentation to the competent authority.

8 — (a) “Manufacturing equipment” means machinery which is designed, or adapted, to be used solely for the manufacture of tobacco products and is integral to the manufacturing process ().

(b) “Any part thereof” in the context of manufacturing equipment means any identifiable part which is unique to manufacturing equipment used in the manufacture of tobacco products.

9 — “Party” means, unless the context indicates otherwise, a Party to this Protocol.

10 — “Personal data” means any information relating to an identified or identifiable natural person.

11 — “Regional economic integration organization” means an organization that is composed of several sovereign states, and to which its Member States have transferred competence over a range of matters, including the authority to make decisions binding on its Member States in respect of those matters ().

12 — The “supply chain” covers the manufacture of tobacco products and manufacturing equipment; and import or export of tobacco products and manufacturing equipment; and may be extended, where relevant, to one or more of the following activities when so decided by a Party:

- (a) retailing of tobacco products;
- (b) growing of tobacco, except for traditional small-scale growers, farmers and producers;
- (c) transporting commercial quantities of tobacco products or manufacturing equipment; and
- (d) wholesaling, brokering, warehousing or distribution of tobacco and tobacco products or manufacturing equipment.

13 — “Tobacco products” means products entirely or partly made of the leaf tobacco as raw material, which are manufactured to be used for smoking, sucking, chewing or snuffing.

14 — “Tracking and tracing” means systematic monitoring and re-creation by competent authorities or any other person acting on their behalf of the route or movement taken by items through the supply chain, as outlined in article 8.

Article 2

Relationship between this Protocol and other agreements and legal instruments

1 — The provisions of the WHO Framework Convention on Tobacco Control that apply to its protocols shall apply to this Protocol.

2 — Parties that have entered into the types of agreements mentioned in article 2 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control shall communicate such agreements to the Meeting of the Parties through the Convention Secretariat.

3 — Nothing in this Protocol shall affect the rights and obligations of any Party pursuant to any other international convention, treaty or international agreement in force for that Party that it deems to be more conducive to the achievement of the elimination of illicit trade in tobacco products.

4 — Nothing in this Protocol shall affect other rights, obligations and responsibilities of Parties under internatio-

nal law, including the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.

Article 3

Objective

The objective of this Protocol is to eliminate all forms of illicit trade in tobacco products, in accordance with the terms of article 15 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control.

PART II

General obligations

Article 4

General obligations

1 — In addition to the provisions of article 5 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control, Parties shall:

(a) adopt and implement effective measures to control or regulate the supply chain of goods covered by this Protocol in order to prevent, deter, detect, investigate and prosecute illicit trade in such goods and shall cooperate with one another to this end;

(b) take any necessary measures in accordance with their national law to increase the effectiveness of their competent authorities and services, including customs and police responsible for preventing, deterring, detecting, investigating, prosecuting and eliminating all forms of illicit trade in goods covered by this Protocol;

(c) adopt effective measures for facilitating or obtaining technical assistance and financial support, capacity building and international cooperation in order to achieve the objectives of this Protocol and ensure the availability to, and secure exchange with, the competent authorities of information to be exchanged under this Protocol;

(d) cooperate closely with one another, consistent with their respective domestic legal and administrative systems, in order to enhance the effectiveness of law enforcement action to combat the unlawful conduct including criminal offences established in accordance with article 14 of this Protocol;

(e) cooperate and communicate, as appropriate, with relevant regional and international intergovernmental organizations in the secure () exchange of information covered by this Protocol in order to promote the effective implementation of this Protocol; and

(f) within the means and resources at their disposal, cooperate to raise financial resources for the effective implementation of this Protocol through bilateral and multilateral funding mechanisms.

2 — In implementing their obligations under this Protocol, Parties shall ensure the maximum possible transparency with respect to any interactions they may have with the tobacco industry.

Article 5

Protection of personal data

Parties shall protect personal data of individuals regardless of nationality or residence, subject to national law,

taking into consideration international standards regarding the protection of personal data, when implementing this Protocol.

PART III

Supply chain control

Article 6

Licence, equivalent approval or control system

1 — To achieve the objectives of the WHO Framework Convention on Tobacco Control and with a view to eliminating illicit trade in tobacco products and manufacturing equipment, each Party shall prohibit the conduct of any of the following activities by any natural or legal person except pursuant to a licence or equivalent approval (hereafter “licence”) granted, or control system implemented, by a competent authority in accordance with national law:

(a) manufacture of tobacco products and manufacturing equipment; and

(b) import or export of tobacco products and manufacturing equipment.

2 — Each Party shall endeavour to license, to the extent considered appropriate, and when the following activities are not prohibited by national law, any natural or legal person engaged in:

(a) retailing of tobacco products;

(b) growing of tobacco, except for traditional small-scale growers, farmers and producers;

(c) transporting commercial quantities of tobacco products or manufacturing equipment; and

(d) wholesaling, brokering, warehousing or distribution of tobacco and tobacco products or manufacturing equipment.

3 — With a view to ensuring an effective licensing system, each Party shall:

(a) establish or designate a competent authority or authorities to issue, renew, suspend, revoke and/or cancel licences, subject to the provisions of this Protocol, and in accordance with its national law, to conduct the activities specified in paragraph 1;

(b) require that each application for a licence contains all the requisite information about the applicant, which should include, where applicable:

(i) where the applicant is a natural person, information regarding his or her identity, including full name, trade name, business registration number (if any), applicable tax registration numbers (if any) and any other information to allow identification to take place;

(ii) when the applicant is a legal person, information regarding its identity, including full legal name, trade name, business registration number, date and place of incorporation, location of corporate headquarters and principal place of business, applicable tax registration numbers, copies of articles of incorporation or equivalent documents, its corporate affiliates, names of its directors and of any designated legal representatives, including any other information to allow identification to take place;

(iii) precise business location of the manufacturing unit(s), warehouse location and production capacity of the business run by the applicant;

(iv) details of the tobacco products and manufacturing equipment covered by the application, such as product description, name, registered trade mark if any, design, brand, model or make and serial number of the manufacturing equipment;

(v) description of where manufacturing equipment will be installed and used;

(vi) documentation or a declaration regarding any criminal records;

(vii) complete identification of the bank accounts intended to be used in the relevant transactions and other relevant payment details; and

(viii) a description of the intended use and intended market of sale of the tobacco products, with particular attention to ensuring that tobacco product production or supply is commensurate with reasonably anticipated demand;

(c) monitor and collect, where applicable, any licence fees that may be levied and consider using them in effective administration and enforcement of the licensing system or for public health or any other related activity in accordance with national law;

(d) take appropriate measures to prevent, detect and investigate any irregular or fraudulent practices in the operation of the licensing system;

(e) undertake measures such as periodic review, renewal, inspection or audit of licences where appropriate;

(f) establish, where appropriate, a time frame for expiration of licences and subsequent requisite reapplication or updating of application information;

(g) oblige any licensed natural or legal person to inform the competent authority in advance of any change of location of their business or any significant change in information relevant to the activities as licensed;

(h) oblige any licensed natural or legal person to inform the competent authority, for appropriate action, of any acquisition or disposal of manufacturing equipment; and

(i) ensure that the destruction of any such manufacturing equipment or any part thereof, shall take place under the supervision of the competent authority.

4 — Each Party shall ensure that no licence shall be assigned and/or transferred without receipt from the proposed licensee of the appropriate information contained in paragraph 3, and without prior approval from the competent authority.

5 — Five years following the entry into force of this Protocol, the Meeting of the Parties shall ensure at its next session that evidence-based research is conducted to ascertain whether any key inputs exist that are essential to the manufacture of tobacco products, are identifiable and can be subject to an effective control mechanism. On the basis of such research, the Meeting of the Parties shall consider appropriate action.

Article 7

Due diligence

1 — Each Party shall require, consistent with its national law and the objectives of the WHO Framework Convention on Tobacco Control, that all natural and legal persons

engaged in the supply chain of tobacco, tobacco products and manufacturing equipment:

(a) conduct due diligence before the commencement of and during the course of, a business relationship;

(b) monitor the sales to their customers to ensure that the quantities are commensurate with the demand for such products within the intended market of sale or use; and

(c) report to the competent authorities any evidence that the customer is engaged in activities in contravention of its obligations arising from this Protocol.

2 — Due diligence pursuant to paragraph 1 shall, as appropriate, consistent with its national law and the objectives of the WHO Framework Convention on Tobacco Control, include, inter alia, requirements for customer identification, such as obtaining and updating information relating to the following:

(a) establishing that the natural or legal person holds a licence in accordance with article 6;

(b) when the customer is a natural person, information regarding his or her identity, including full name, trade name, business registration number (if any), applicable tax registration numbers (if any) and verification of his or her official identification;

(c) when the customer is a legal person, information regarding its identity, including full name, trade name, business registration number, date and place of incorporation, location of corporate headquarters and principal place of business, applicable tax registration numbers, copies of articles of incorporation or equivalent documents, its corporate affiliates, names of its directors and any designated legal representatives, including the representatives' names and verification of their official identification;

(d) a description of the intended use and intended market of sale of tobacco, tobacco products or manufacturing equipment; and

(e) a description of the location where manufacturing equipment will be installed and used.

3 — Due diligence pursuant to paragraph 1 may include requirements for customer identification, such as obtaining and updating information relating to the following:

(a) documentation or a declaration regarding any criminal records; and

(b) identification of the bank accounts intended to be used in transactions.

4 — Each Party shall, on the basis of the information reported in paragraph 1(c), take all necessary measures to ensure compliance with the obligations arising from this Protocol, which may include the designation of a customer within the jurisdiction of the Party to become a blocked customer as defined by national law.

Article 8

Tracking and tracing

1 — For the purposes of further securing the supply chain and to assist in the investigation of illicit trade in tobacco products, the Parties agree to establish within five years of entry into force of this Protocol a global tracking and tracing regime, comprising national and/or regional tracking and tracing systems and a global information-sharing focal point located at the Convention Secretariat

of the WHO Framework Convention on Tobacco Control and accessible to all Parties, enabling Parties to make enquiries and receive relevant information.

2 — Each Party shall establish, in accordance with this article, a tracking and tracing system, controlled by the Party for all tobacco products that are manufactured in or imported onto its territory taking into account their own national or regional specific needs and available best practice.

3 — With a view to enabling effective tracking and tracing, each Party shall require that unique, secure and non-removable identification markings (hereafter called unique identification markings), such as codes or stamps, are affixed to or form part of all unit packets and packages and any outside packaging of cigarettes within a period of five years and other tobacco products within a period of ten years of entry into force of this Protocol for that Party.

4.1 — Each Party shall, for purposes of paragraph 3, as part of the global tracking and tracing regime, require that the following information be available, either directly or accessible by means of a link, to assist Parties in determining the origin of tobacco products, the point of diversion where applicable, and to monitor and control the movement of tobacco products and their legal status:

- (a) date and location of manufacture;
- (b) manufacturing facility;
- (c) machine used to manufacture tobacco products;
- (d) production shift or time of manufacture;
- (e) the name, invoice, order number and payment records of the first customer who is not affiliated with the manufacturer;
- (f) the intended market of retail sale;
- (g) product description;
- (h) any warehousing and shipping;
- (i) the identity of any known subsequent purchaser; and
- (j) the intended shipment route, the shipment date, shipment destination, point of departure and consignee.

4.2 — The information in subparagraphs (a), (b), (g) and where available (f), shall form part of the unique identification markings.

4.3 — Where the information in subparagraph (f) is not available at the time of marking, Parties shall require the inclusion of such information in accordance with article 15.2(a) of the WHO Framework Convention on Tobacco Control.

5 — Each Party shall require, within the time limits specified in this article, that the information set out in paragraph 4 is recorded, at the time of production, or at the time of first shipment by any manufacturer or at the time of import onto its territory.

6 — Each Party shall ensure that the information recorded under paragraph 5 is accessible by that Party by means of a link with the unique identification markings required under paragraphs 3 and 4.

7 — Each Party shall ensure that the information recorded in accordance with paragraph 5, as well as the unique identification markings rendering such information accessible in accordance with paragraph 6 shall be included in a format established or authorized by the Party and its competent authorities.

8 — Each Party shall ensure that the information recorded under paragraph 5 is accessible to the global information-sharing focal point on request, subject to paragraph 9, through a standard electronic secure interface

with its national and/or regional central point. The global information-sharing focal point shall compile a list of the competent authorities of Parties and make the list available to all Parties.

9 — Each Party or the competent authority shall:

- (a) have access to the information outlined in paragraph 4 in a timely manner by making a query to the global information-sharing focal point;
- (b) request such information only where it is necessary for the purpose of detection or investigation of illicit trade in tobacco products;
- (c) not unreasonably withhold information;
- (d) answer the information requests in relation to paragraph 4, in accordance with its national law; and
- (e) protect and treat as confidential, as mutually agreed, any information that is exchanged.

10 — Each Party shall require the further development and expansion of the scope of the applicable tracking and tracing system up to the point that all duties, relevant taxes, and where appropriate, other obligations have been discharged at the point of manufacture, import or release from customs or excise control.

11 — Parties shall cooperate with each other and with competent international organizations, as mutually agreed, in sharing and developing best practices for tracking and tracing systems including:

- (a) facilitation of the development, transfer and acquisition of improved tracking and tracing technology, including knowledge, skills, capacity and expertise;
- (b) support for training and capacity-building programmes for Parties that express such a need; and
- (c) further development of the technology to mark and scan unit packets and packages of tobacco products to make accessible the information listed in paragraph 4.

12 — Obligations assigned to a Party shall not be performed by or delegated to the tobacco industry.

13 — Each Party shall ensure that its competent authorities, in participating in the tracking and tracing regime, interact with the tobacco industry and those representing the interests of the tobacco industry only to the extent strictly necessary in the implementation of this article.

14 — Each Party may require the tobacco industry to bear any costs associated with that Party's obligations under this article.

Article 9

Record-keeping

1 — Each Party shall require, as appropriate, that all natural and legal persons engaged in the supply chain of tobacco, tobacco products and manufacturing equipment maintain complete and accurate records of all relevant transactions. Such records must allow for the full accountability of materials used in the production of their tobacco products.

2 — Each Party shall, as appropriate, require persons licensed in accordance with article 6 to provide, on request, the following information to the competent authorities:

- (a) general information on market volumes, trends, forecasts and other relevant information; and
- (b) the quantities of tobacco products and manufacturing equipment in the licensee's possession, custody or control kept in stock, in tax and customs warehouses under the

regime of transit or transshipment or duty suspension as of the date of the request.

3 — With respect to tobacco products and manufacturing equipment sold or manufactured on the territory of the Party for export, or subject to duty-suspended movement in transit or transshipment on the territory of the Party, each Party shall, as appropriate, require that persons licensed in accordance with article 6, provide, on request, to the competent authorities in the country of departure (electronically, where the infrastructure exists) at the time of departure from their control with the following information:

- (a) the date of shipment from the last point of physical control of the products;
- (b) the details concerning the products shipped (including brand, amount, warehouse);
- (c) the intended shipping routes and destination;
- (d) the identity of the natural or legal person(s) to whom the products are being shipped;
- (e) the mode of transportation, including the identity of the transporter;
- (f) the expected date of arrival of the shipment at the intended shipping destination; and
- (g) intended market of retail sale or use.

4 — If feasible, each Party shall require that retailers and tobacco growers, except for traditional growers working on a non-commercial basis, maintain complete and accurate records of all relevant transactions in which they engage, in accordance with its national law.

5 — For the purposes of implementing paragraph 1, each Party shall adopt effective legislative, executive, administrative or other measures to require that all records are:

- (a) maintained for a period of at least four years;
- (b) made available to the competent authorities; and
- (c) maintained in a format, as required by the competent authorities.

6 — Each Party shall, as appropriate and subject to national law, establish a system for sharing details contained in all records kept in accordance with this article with other Parties.

7 — Parties shall endeavour to cooperate, with each other and with competent international organizations, in progressively sharing and developing improved systems for record-keeping.

Article 10

Security and preventive measures

1 — Each Party shall, where appropriate, consistent with its national law and the objectives of the WHO Framework Convention on Tobacco Control, require that all natural and legal persons subject to article 6 take the necessary measures to prevent the diversion of tobacco products into illicit trade channels, including, inter alia:

- (a) reporting to the competent authorities:
 - (i) the cross-border transfer of cash in amounts stipulated in national law or of cross-border payments in kind; and
 - (ii) all “suspicious transactions”; and
- (b) supplying tobacco products or manufacturing equipment only in amounts commensurate with the demand for such products within the intended market of retail sale or use.

2 — Each Party shall, where appropriate, consistent with its national law and the objectives of the WHO Framework Convention on Tobacco Control, require that payments for transactions carried out by natural or legal persons subject to article 6 be allowed only in the currency and in the same amount as the invoice, and only through legal modes of payment from financial institutions located on the territory of the intended market and shall not be operated through any other alternative remittance system.

3 — A Party may require that payments carried out by natural or legal persons subject to article 6 for materials used for the manufacture of tobacco products in its jurisdiction be allowed only in the currency and in the same amount as the invoice, and only through legal modes of payment from financial institutions located on the territory of the intended market and shall not be operated through any other alternative remittance system.

4 — Each Party shall ensure that any contravention of the requirements of this article is subject to appropriate criminal, civil or administrative procedures and effective, proportionate and dissuasive sanctions including, as appropriate, suspension or cancellation of a licence.

Article 11

Sale by Internet, telecommunication or any other evolving technology

1 — Each Party shall require that all legal and natural persons engaged in any transaction with regard to tobacco products through Internet-, telecommunication- or any other evolving technology-based modes of sale comply with all relevant obligations covered by this Protocol.

2 — Each Party shall consider banning retail sales of tobacco products through Internet-, telecommunication- or any other evolving technology-based modes of sale.

Article 12

Free zones and international transit

1 — Each Party shall, within three years of the entry into force of this Protocol for that Party, implement effective controls on all manufacturing of, and transactions in, tobacco and tobacco products, in free zones, by use of all relevant measures as provided in this Protocol.

2 — In addition, the intermingling of tobacco products with non-tobacco products in a single container or any other such similar transportation unit at the time of removal from free zones shall be prohibited.

3 — Each Party shall, in accordance with national law, adopt and apply control and verification measures to the international transit or transshipment, within its territory, of tobacco products and manufacturing equipment in conformity with the provisions of this Protocol in order to prevent illicit trade in such products.

Article 13

Duty free sales

1 — Each Party shall implement effective measures to subject any duty free sales to all relevant provisions of this Protocol, taking into consideration article 6 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control.

2 — No later than five years following the entry into force of this Protocol, the Meeting of the Parties shall ensure at its next session that evidence-based research is conducted to ascertain the extent of illicit trade in tobacco

products related to duty free sales of such products. On the basis of such research, the Meeting of the Parties shall consider appropriate further action.

PART IV

Offences

Article 14

Unlawful conduct including criminal offences

1 — Each Party shall adopt, subject to the basic principles of its domestic law, such legislative and other measures as may be necessary to establish all of the following conduct as unlawful under its domestic law:

(a) manufacturing, wholesaling, brokering, selling, transporting, distributing, storing, shipping, importing or exporting tobacco, tobacco products or manufacturing equipment contrary to the provisions of this Protocol;

(b):

(i) manufacturing, wholesaling, brokering, selling, transporting, distributing, storing, shipping, importing or exporting tobacco, tobacco products or manufacturing equipment without the payment of applicable duties, taxes and other levies or without bearing applicable fiscal stamps, unique identification markings, or any other required markings or labels;

(ii) any other acts of smuggling or attempted smuggling of tobacco, tobacco products or manufacturing equipment not covered by paragraph (b)(i);

(c):

(i) any other form of illicit manufacture of tobacco, tobacco products or manufacturing equipment, or tobacco packaging bearing false fiscal stamps, unique identification markings, or any other required markings or labels;

(ii) wholesaling, brokering, selling, transporting, distributing, storing, shipping, importing or exporting of illicitly manufactured tobacco, illicit tobacco products, products bearing false fiscal stamps and/or other required markings or labels, or illicit manufacturing equipment;

(d) mixing of tobacco products with non-tobacco products during progression through the supply chain, for the purpose of concealing or disguising tobacco products;

(e) intermingling of tobacco products with non-tobacco products in contravention of article 12.2 of this Protocol;

(f) using Internet-, telecommunication- or any other evolving technology-based modes of sale of tobacco products in contravention of this Protocol;

(g) obtaining, by a person licensed in accordance with article 6, tobacco, tobacco products or manufacturing equipment from a person who should be, but is not, licensed in accordance with article 6;

(h) obstructing any public officer or an authorized officer in the performance of duties relating to the prevention, deterrence, detection, investigation or elimination of illicit trade in tobacco, tobacco products or manufacturing equipment;

(i):

(i) making any material statement that is false, misleading or incomplete, or failing to provide any required

information to any public officer or an authorized officer in the performance of duties relating to the prevention, deterrence, detection, investigation or elimination of illicit trade in tobacco, tobacco products or manufacturing equipment and when not contrary to the right against self incrimination;

(ii) misdeclaring on official forms the description, quantity or value of tobacco, tobacco products or manufacturing equipment or any other information specified in the protocol to:

(a) evade the payment of applicable duties, taxes and other levies, or

(b) prejudice any control measures for the prevention, deterrence, detection, investigation or elimination of illicit trade in tobacco, tobacco products or manufacturing equipment;

(iii) failing to create or maintain records covered by this Protocol or maintaining false records; and

(j) laundering of proceeds of unlawful conduct established as a criminal offence under paragraph 2.

2 — Each Party shall, subject to the basic principles of its domestic law, determine which of the unlawful conduct set out in paragraph 1 or any other conduct related to illicit trade in tobacco, tobacco products and manufacturing equipment contrary to the provisions of this Protocol shall be criminal offences and adopt legislative and other measures as may be necessary to give effect to such determination.

3 — Each Party shall notify the Secretariat of this Protocol which of the unlawful conduct set out in paragraphs 1 and 2 that Party has determined to be a criminal offence in accordance with paragraph 2, and shall furnish to the Secretariat copies of its laws, or a description thereof, that give effect to paragraph 2, and of any subsequent changes to such laws.

4 — In order to enhance international cooperation in combatting the criminal offences related to illicit trade in tobacco, tobacco products and manufacturing equipment, Parties are encouraged to review their national laws regarding money laundering, mutual legal assistance and extradition, having regard to relevant international conventions to which they are Parties, to ensure that they are effective in the enforcement of the provisions of this Protocol.

Article 15

Liability of legal persons

1 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary, consistent with its legal principles, to establish the liability of legal persons for the unlawful conduct including criminal offences established in accordance with article 14 of this Protocol.

2 — Subject to the legal principles of each Party, the liability of legal persons may be criminal, civil or administrative.

3 — Such liability shall be without prejudice to the liability of the natural persons who have engaged in the unlawful conduct or committed the criminal offences established in accordance with national laws and regulations and article 14 of this Protocol.

Article 16

Prosecutions and sanctions

1 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary, in accordance with national law, to ensure that natural and legal persons held liable for the unlawful conduct including criminal offences established in accordance with article 14 are subjected to effective, proportionate and dissuasive criminal or non-criminal sanctions, including monetary sanctions.

2 — Each Party shall endeavour to ensure that any discretionary legal powers under its domestic law relating to the prosecution of persons for the unlawful conduct, including criminal offences established in accordance with article 14, are exercised to maximize the effectiveness of law enforcement measures in respect of such unlawful conduct including criminal offences, and with due regard to the need to deter the commission of such unlawful conduct including offences.

3 — Nothing contained in this Protocol shall affect the principle that the description of the unlawful conduct including criminal offences established in accordance with this Protocol and of the applicable legal defences or other legal principles controlling the lawfulness of conduct is reserved to the domestic law of a Party and that such unlawful conduct including criminal offences shall be prosecuted and sanctioned in accordance with that law.

Article 17

Seizure payments

Parties should, in accordance with their domestic law, consider adopting such legislative and other measures as may be necessary to authorize competent authorities to levy an amount proportionate to lost taxes and duties from the producer, manufacturer, distributor, importer or exporter of seized tobacco, tobacco products and/or manufacturing equipment.

Article 18

Disposal or destruction

All confiscated tobacco, tobacco products and manufacturing equipment shall be destroyed, using environmentally friendly methods to the greatest extent possible, or disposed of in accordance with national law.

Article 19

Special investigative techniques

1 — If permitted by the basic principles of its domestic legal system, each Party shall, within its possibilities and under the conditions prescribed by its domestic law, take the necessary measures to allow for the appropriate use of controlled delivery and, where it deems it appropriate, for the use of other special investigative techniques, such as electronic or other forms of surveillance and undercover operations, by its competent authorities on its territory for the purpose of effectively combating illicit trade in tobacco, tobacco products or manufacturing equipment.

2 — For the purpose of investigating the criminal offences established in accordance with article 14, Parties are encouraged to conclude, when necessary, appropriate bilateral or multilateral agreements or arrangements for using the techniques referred to in paragraph 1 in the context of cooperation at the international level.

3 — In the absence of an agreement or arrangement as set forth in paragraph 2, decisions to use such special investigative techniques at the international level shall be made on a case-by-case basis and may, when necessary, take into consideration financial arrangements and understandings with respect to the exercise of jurisdiction by the Parties concerned.

4 — Parties recognize the importance of, and need for, international cooperation and assistance in this area and shall cooperate, with each other and with international organizations, in developing capacity to achieve the goals of this article.

PART V

International cooperation

Article 20

General information sharing

1 — Parties shall, for the purpose of achieving the objectives of this Protocol, report, as part of the WHO Framework Convention on Tobacco Control reporting instrument relevant information, subject to domestic law, and where appropriate, *inter alia*, on matters such as:

(a) in aggregate form, details of seizures of tobacco, tobacco products or manufacturing equipment, quantity, value of seizures, product descriptions, dates and places of manufacture; and taxes evaded;

(b) import, export, transit, tax-paid and duty-free sales and quantity or value of production of tobacco, tobacco products or manufacturing equipment;

(c) trends, concealment methods and *modi operandi* used in illicit trade in tobacco, tobacco products or manufacturing equipment; and

(d) any other relevant information, as agreed by the Parties.

2 — Parties shall cooperate with each other and with competent international organizations to build the capacity of Parties to collect and exchange information.

3 — Parties shall deem the said information to be confidential and for the use of Parties only, unless otherwise stated by the transmitting Party.

Article 21

Enforcement information sharing

1 — Parties shall, subject to domestic law or any applicable international treaties, where appropriate, exchange, on their own initiative or on the request of a Party that provides due justification that such information is necessary for the purpose of detection or investigation of illicit trade in tobacco, tobacco products or manufacturing equipment, the following information:

(a) records of licensing for the natural and legal persons concerned;

(b) information for identification, monitoring and prosecution of natural or legal persons involved in illicit trade in tobacco, tobacco products or manufacturing equipment;

(c) records of investigations and prosecutions;

(d) records of payment for import, export or duty-free sales of tobacco, tobacco products or manufacturing equipment; and

(e) details of seizures of tobacco, tobacco products or manufacturing equipment (including case reference information where appropriate, quantity, value of seizure, product description, entities involved, date and place of manufacture) and modi operandi (including means of transport, concealment, routing and detection).

2 — Information received from Parties under this article shall be used exclusively to meet the objectives of this Protocol. Parties may specify that such information may not be passed on without the agreement of the Party which provided the information.

Article 22

Information sharing: Confidentiality and protection of information

1 — Each Party shall designate the competent national authorities to which data referred to in articles 20, 21 and 24 are supplied and notify Parties of such designation through the Convention Secretariat.

2 — The exchange of information under this Protocol shall be subject to domestic law regarding confidentiality and privacy. Parties shall protect, as mutually agreed, any confidential information that is exchanged.

Article 23

Assistance and cooperation: Training, technical assistance and cooperation in scientific, technical and technological matters

1 — Parties shall cooperate, with each other and/or through competent international and regional organizations in providing training, technical assistance and cooperation in scientific, technical and technological matters, in order to achieve the objectives of this Protocol, as mutually agreed. Such assistance may include the transfer of expertise or appropriate technology in the areas of information gathering, law enforcement, tracking and tracing, information management, protection of personal data, interdiction, electronic surveillance, forensic analysis, mutual legal assistance and extradition.

2 — Parties may, as appropriate, enter into bilateral, multilateral or any other agreements or arrangements in order to promote training, technical assistance and cooperation in scientific, technical and technological matters taking into account the needs of developing-country Parties and Parties with economies in transition.

3 — Parties shall cooperate, as appropriate, to develop and research the possibilities of identifying the exact geographical origin of seized tobacco and tobacco products.

Article 24

Assistance and cooperation: Investigation and prosecution of offences

1 — Parties shall, in accordance with their domestic law, take all necessary measures, where appropriate, to strengthen cooperation by multilateral, regional or bilateral arrangements for the prevention, detection, investigation, prosecution and punishment of natural or legal persons engaged in illicit trade in tobacco, tobacco products or manufacturing equipment.

2 — Each Party shall ensure that administrative, regulatory, law enforcement and other authorities dedicated to combating illicit trade in tobacco, tobacco products or ma-

nufacturing equipment (including, where permitted under domestic law, judicial authorities) cooperate and exchange relevant information at national and international levels within the conditions prescribed by its domestic law.

Article 25

Protection of sovereignty

1 — Parties shall carry out their obligations under this Protocol in a manner consistent with the principles of sovereign equality and territorial integrity of States and that of non-intervention in the domestic affairs of other States.

2 — Nothing in this Protocol entitles a Party to undertake in the territory of another State the exercise of jurisdiction and performance of functions that are reserved exclusively for the authorities of that other State by its domestic law.

Article 26

Jurisdiction

1 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the criminal offences established in accordance with article 14 when:

- (a) the offence is committed in the territory of that Party; or
- (b) the offence is committed on board a vessel that is flying the flag of that Party or an aircraft that is registered under the laws of that Party at the time that the offence is committed.

2 — Subject to article 25, a Party may also establish its jurisdiction over any such criminal offence when:

- (a) the offence is committed against that Party;
- (b) the offence is committed by a national of that Party or a stateless person who has his or her habitual residence on its territory; or
- (c) the offence is one of those established in accordance with article 14 and is committed outside its territory with a view to the commission of an offence established in accordance with article 14 within its territory.

3 — For the purposes of article 30, each Party shall adopt such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the criminal offences established in accordance with article 14 when the alleged offender is present on its territory and it does not extradite such person solely on the ground that he or she is one of its nationals.

4 — Each Party may also adopt such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the criminal offences established in accordance with article 14 when the alleged offender is present on its territory and it does not extradite him or her.

5 — If a Party exercising its jurisdiction under paragraph 1 or 2 has been notified, or has otherwise learnt, that one or more other Parties are conducting an investigation, prosecution or judicial proceeding in respect of the same conduct, the competent authorities of those Parties shall, as appropriate, consult one another with a view to coordinating their actions.

6 — Without prejudice to norms of general international law, this Protocol does not exclude the exercise of any criminal jurisdiction established by a Party in accordance with its domestic law.

Article 27

Law enforcement cooperation

1 — Each Party shall adopt, consistent with their respective domestic legal and administrative systems, effective measures to:

(a) enhance and, where necessary, establish channels of communication between the competent authorities, agencies and services in order to facilitate the secure and rapid exchange of information concerning all aspects of the criminal offences established in accordance with article 14;

(b) ensure effective cooperation among the competent authorities, agencies, customs, police and other law enforcement agencies;

(c) cooperate with other Parties in conducting enquiries in specific cases with respect to criminal offences established in accordance with article 14 concerning:

(i) the identity, whereabouts and activities of persons suspected of involvement in such offences or the location of other persons concerned;

(ii) the movement of proceeds of crime or property derived from the commission of such offences; and

(iii) the movement of property, equipment or other instrumentalities used or intended for use in the commission of such offences;

(d) provide, when appropriate, necessary items or quantities of substances for analytical or investigative purposes;

(e) facilitate effective coordination among its competent authorities, agencies and services and promote the exchange of personnel and other experts, including, subject to bilateral agreements or arrangements between the Parties concerned, the posting of liaison officers;

(f) exchange relevant information with other Parties on specific means and methods used by natural or legal persons in committing such offences, including, where applicable, routes and conveyances and the use of false identities, altered or false documents or other means of concealing their activities; and

(g) exchange relevant information and coordinate administrative and other measures taken as appropriate for the purpose of early identification of the criminal offences established in accordance with article 14.

2 — With a view to giving effect to this Protocol, Parties shall consider entering into bilateral or multilateral agreements or arrangements on direct cooperation between their law enforcement agencies and, where such agreements or arrangements already exist, amending them accordingly. In the absence of such agreements or arrangements between the Parties concerned, the Parties may consider this Protocol as the basis for mutual law enforcement cooperation in respect of the offences covered by this Protocol. Whenever appropriate, Parties shall make full use of agreements or arrangements, including international or regional organizations, to enhance the cooperation between their law enforcement agencies.

3 — Parties shall endeavour to cooperate within their means to respond to transnational illicit trade of tobacco products committed through the use of modern technology.

Article 28

Mutual administrative assistance

Consistent with their respective domestic legal and administrative systems, Parties shall provide each other, either on request or on their own initiative, with information to ensure proper application of customs and other relevant law in the prevention, detection, investigation, prosecution and combating of illicit trade in tobacco, tobacco products or manufacturing equipment. The Parties shall deem the said information to be confidential and for restricted use, unless otherwise stated by the transmitting Party. Such information may include:

(a) new customs and other enforcement techniques of demonstrated effectiveness;

(b) new trends, means or methods of engaging in illicit trade in tobacco, tobacco products and manufacturing equipment;

(c) goods known to be the subject of illicit trade in tobacco, tobacco products and manufacturing equipment as well as details of description, packaging, transport and storage and methods used in respect of those goods;

(d) natural or legal persons known to have committed or to be a party to an offence established in accordance with article 14; and

(e) any other data that would assist designated agencies in risk assessment for control and other enforcement purposes.

Article 29

Mutual legal assistance

1 — Parties shall afford one another the widest measure of mutual legal assistance in investigations, prosecutions and judicial proceedings in relation to criminal offences established in accordance with article 14 of this Protocol.

2 — Mutual legal assistance shall be afforded to the fullest extent possible under relevant laws, treaties, agreements and arrangements of the requested Party with respect to investigations, prosecutions and judicial proceedings in relation to the offences for which legal persons may be held liable in accordance with article 15 of this Protocol in the requesting Party.

3 — Mutual legal assistance to be afforded in accordance with this article may be requested for any of the following purposes:

(a) taking evidence or statements from persons;

(b) effecting service of judicial documents;

(c) executing searches and seizures, and freezing;

(d) examining objects and sites;

(e) providing information, evidentiary items and expert evaluations;

(f) providing originals or certified copies of relevant documents and records, including government, bank, financial, corporate or business records;

(g) identifying or tracing proceeds of crime, property, instrumentalities or other things for evidentiary purposes;

(h) facilitating the voluntary appearance of persons in the requesting Party; and

(i) any other type of assistance that is not contrary to the domestic law of the requested Party.

4 — This article shall not affect the obligations under any other treaty, bilateral or multilateral, which governs or will govern, in whole or in part, mutual legal assistance.

5 — Paragraphs 6 to 24 shall, on the basis of reciprocity, apply to requests made pursuant to this article if the Parties in question are not bound by a treaty or intergovernmental agreement of mutual legal assistance. If the Parties are bound by such a treaty or intergovernmental agreement, the corresponding provisions of that treaty or intergovernmental agreement shall apply unless the Parties agree to apply paragraphs 6 to 24 in lieu thereof. Parties are strongly encouraged to apply these paragraphs if they facilitate cooperation.

6 — Parties shall designate a central authority that shall have the responsibility and power to receive requests for mutual legal assistance and either to execute them or to transmit them to their respective competent authorities for execution. When a Party has a special region or territory with a separate system of mutual legal assistance, it may designate a distinct central authority that shall have the same function for that region or territory. Central authorities shall ensure the speedy and proper execution or transmission of the requests received. Where the central authority transmits the request to a competent authority for execution, it shall encourage the speedy and proper execution of the request by the competent authority. Each Party shall notify the Head of the Convention Secretariat at the time of accession, acceptance, approval, formal confirmation or ratification of this Protocol of the central authority designated for this purpose. Transmission of requests for mutual legal assistance and any communication related thereto shall be effected between the central authorities designated by the Parties. This requirement shall be without prejudice to the right of a Party to require that such requests and communications be addressed to it through the diplomatic channel and, in urgent circumstances, where the Parties agree, through appropriate international organizations, if possible.

7 — Requests shall be made in writing or, where possible, by any means capable of producing a written record, in a language acceptable to the requested Party under conditions allowing the Party to establish authenticity. The language or languages acceptable to each Party shall be notified to the Head of the Convention Secretariat at the time of accession, acceptance, approval, formal confirmation or ratification of this Protocol. In urgent circumstances, and where agreed by the Parties, requests may be made orally, but shall be confirmed in writing forthwith.

8 — A request for mutual legal assistance shall contain:

- (a) the identity of the authority making the request;
- (b) the subject matter and nature of the investigation, prosecution or judicial proceeding to which the request relates, and the name and the functions of the authority conducting such investigation, prosecution or judicial proceeding;
- (c) a summary of the relevant facts, except in respect of requests for the purpose of service of judicial documents;
- (d) a description of the assistance sought and details of any particular procedure that the requesting Party wishes to be followed;
- (e) where possible, the identity, location and nationality of any person concerned;
- (f) the purpose for which the evidence, information or action is sought; and
- (g) the provisions of the domestic law relevant to the criminal offence and the punishment therefore.

9 — The requested Party may request additional information when it appears necessary for the execution of the request in accordance with its domestic law or when it can facilitate such execution.

10 — A request shall be executed in accordance with the domestic law of the requested Party and, to the extent not contrary to the domestic law of the requested Party and where possible, in accordance with the procedures specified in the request.

11 — The requesting Party shall not transmit or use information or evidence furnished by the requested Party for investigations, prosecutions or judicial proceedings other than those stated in the request without the prior consent of the requested Party. Nothing in this paragraph shall prevent the requesting Party from disclosing in its proceedings information or evidence that is exculpatory to an accused person. In the latter case, the requesting Party shall notify the requested Party prior to the disclosure and, if so requested, consult with the requested Party. If, in an exceptional case, advance notice is not possible, the requesting Party shall inform the requested Party of the disclosure without delay.

12 — The requesting Party may require that the requested Party keep confidential the fact and substance of the request, except to the extent necessary to execute the request. If the requested Party cannot comply with the requirement of confidentiality, it shall promptly inform the requesting Party.

13 — Wherever possible and consistent with fundamental principles of domestic law, when an individual is in the territory of a Party and has to be heard as a witness or expert by the judicial authorities of another Party, the first Party may, at the request of the other, permit the hearing to take place by video conference if it is not possible or desirable for the individual in question to appear in person in the territory of the requesting Party. Parties may agree that the hearing shall be conducted by a judicial authority of the requesting Party and attended by a judicial authority of the requested Party.

14 — Mutual legal assistance may be refused:

- (a) if the request is not made in conformity with this article;
- (b) if the requested Party considers that execution of the request is likely to prejudice its sovereignty, security, ordre public or other essential interests;
- (c) if the authorities of the requested Party would be prohibited by its domestic law from carrying out the action requested with regard to any similar offence, had it been subject to investigation, prosecution or judicial proceedings under their own jurisdiction;
- (d) where the request involves a crime where the maximum penalty in the requested Party is less than two years of imprisonment or other forms of deprivation of liberty or, if, in the judgment of the requested Party, the provision of the assistance would impose a burden on its resources that is disproportionate to the seriousness of the crime; or
- (e) if it would be contrary to the legal system of the requested Party relating to mutual legal assistance for the request to be granted.

15 — Reasons shall be given for any refusal of mutual legal assistance.

16 — A Party shall not decline to render mutual legal assistance under this article on the ground of bank secrecy.

17 — Parties may not refuse a request for mutual legal assistance on the sole ground that the offence is also considered to involve fiscal matters.

18 — Parties may decline to render mutual legal assistance pursuant to this article on the ground of absence of dual criminality. However, the requested Party may, when it deems appropriate, provide assistance, to the extent it decides at its discretion, irrespective of whether the conduct would constitute an offence under the domestic law of the requested Party.

19 — The requested Party shall execute the request for mutual legal assistance as soon as possible and shall take as full account as possible of any deadlines suggested by the requesting Party and for which reasons are given, preferably in the request. The requested Party shall respond to reasonable requests by the requesting Party regarding progress in its handling of the request. The requesting Party shall promptly inform the requested Party when the assistance sought is no longer required.

20 — Mutual legal assistance may be postponed by the requested Party on the ground that it interferes with an ongoing investigation, prosecution or judicial proceeding.

21 — Before refusing a request pursuant to paragraph 14 or postponing its execution pursuant to paragraph 20, the requested Party shall consult with the requesting Party to consider whether assistance may be granted subject to such terms and conditions as it deems necessary. If the requesting Party accepts assistance subject to those conditions, it shall comply with the conditions.

22 — The ordinary costs of executing a request shall be borne by the requested Party, unless otherwise agreed by the Parties concerned. If expenses of a substantial or extraordinary nature are or will be required to fulfill the request, the Parties shall consult to determine the terms and conditions under which the request will be executed as well as the manner in which the costs shall be borne.

23 — In the event of a request, the requested Party:

(a) shall provide to the requesting Party copies of government records, documents or information in its possession that under its domestic law are available to the general public; and

(b) may, at its discretion, provide to the requesting Party in whole, in part or subject to such conditions as it deems appropriate, copies of any government records, documents or information in its possession that under its domestic law are not available to the general public.

24 — Parties shall consider, as may be necessary, the possibility of concluding bilateral or multilateral agreements or arrangements that would serve the purposes of, give practical effect to, or enhance the provisions of this article.

Article 30

Extradition

1 — This article shall apply to the criminal offences established in accordance with article 14 of this Protocol when:

(a) the person who is the subject of the request for extradition is located in the territory of the requested Party;

(b) the criminal offence for which extradition is sought is punishable under the domestic law of both the requesting Party and the requested Party; and

(c) the offence is punishable by a maximum period of imprisonment or other forms of deprivation of liberty of at least four years or by a more severe penalty or such lesser period as agreed by the Parties concerned pursuant to bilateral and multilateral treaties or other international agreements.

2 — Each of the criminal offences to which this article applies shall be deemed to be included as an extraditable offence in any extradition treaty existing between Parties. The Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be concluded between them.

3 — If a Party that makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another Party with which it has no extradition treaty, it may consider this Protocol as the legal basis for extradition in respect of any criminal offence to which this article applies.

4 — Parties that do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the criminal offences to which this article applies as extraditable offences between themselves.

5 — Extradition shall be subject to the conditions provided for by the domestic law of the requested Party or by applicable extradition treaties, including, *inter alia*, conditions in relation to the minimum penalty requirement for extradition and the grounds upon which the requested Party may refuse extradition.

6 — Parties shall, subject to their domestic law, endeavour to expedite extradition procedures and to simplify evidentiary requirements relating thereto in respect of any criminal offences to which this article applies.

7 — A Party in whose territory an alleged offender is present, if it does not extradite such person in respect of a criminal offence to which this article applies solely on the ground that he or she is one of its nationals, shall, at the request of the Party seeking extradition, be obliged to submit the case without undue delay to its competent authorities for the purpose of prosecution. Those authorities shall take their decision and conduct their proceedings in the same manner as in the case of any other offence of a similar nature under the domestic law of that Party. The Parties concerned shall cooperate with each other, in particular on procedural and evidentiary aspects, to ensure the efficiency of such prosecution.

8 — Whenever a Party is permitted under its domestic law to extradite or otherwise surrender one of its nationals only upon the condition that the person will be returned to that Party to serve the sentence imposed as a result of the trial or proceedings for which the extradition or surrender of the person was sought and that Party and the Party seeking the extradition of the person agree with this option and other terms that they may deem appropriate, such conditional extradition or surrender shall be sufficient to discharge the obligation set forth in paragraph 7.

9 — If extradition, sought for purposes of enforcing a sentence, is refused because the person sought is a national of the requested Party, the requested Party shall, if its domestic law so permits and in conformity with the requirements of such law, upon application of the requesting Party, consider the enforcement of the sentence that has been imposed under the domestic law of the requesting Party or the remainder thereof.

10 — Any person regarding whom proceedings are being carried out in connection with any of the criminal offences to which this article applies shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings, including enjoyment of all the rights and guarantees provided by the domestic law of the Party in the territory of which that person is present.

11 — Nothing in this Protocol shall be interpreted as imposing an obligation to extradite if the requested Party has substantial grounds for believing that the request has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's sex, race, religion, nationality, ethnic origin or political opinions or that compliance with the request would cause prejudice to that person's position for any one of these reasons.

12 — Parties may not refuse a request for extradition on the sole ground that the offence is also considered to involve fiscal matters.

13 — Before refusing extradition, the requested Party shall, where appropriate, consult with the requesting Party to provide it with ample opportunity to present its opinions and to provide information relevant to its allegation.

14 — Parties shall seek to conclude bilateral and multilateral agreements or arrangements to carry out or to enhance the effectiveness of extradition. Where Parties are bound by an existing treaty or intergovernmental arrangement the corresponding provisions of that treaty or intergovernmental arrangement shall apply unless the Parties agree to apply paragraph 1 to 13 in lieu thereof.

Article 31

Measures to ensure extradition

1 — Subject to its domestic law and its extradition treaties, the requested Party may, upon being satisfied that the circumstances so warrant and are urgent and at the request of the requesting Party, take a person whose extradition is sought and who is present in its territory into custody or take other appropriate measures to ensure his or her presence at extradition proceedings.

2 — Measures taken in accordance with paragraph 1 shall be notified, in conformity with national law, as appropriate and without delay, to the requesting Party.

3 — Any person regarding whom the measures in accordance with paragraph 1 are being taken, shall be entitled to:

(a) communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which that person is a national or, if that person is a stateless person, the State in the territory of which that person habitually resides; and

(b) be visited by a representative of that State.

PART VI

Reporting

Article 32

Reporting and exchange of information

1 — Each Party shall submit to the Meeting of the Parties, through the Convention Secretariat, periodic reports on its implementation of this Protocol.

2 — The format and content of such reports shall be determined by the Meeting of the Parties. These reports shall form part of the regular WHO Framework Convention on Tobacco Control reporting instrument.

3 — The content of the periodic reports referred to in paragraph 1, shall be determined having regard, inter alia, to the following:

(a) information on legislative, executive, administrative or other measures taken to implement this Protocol;

(b) information, as appropriate, on any constraints or barriers encountered in the implementation of this Protocol and on the measures taken to overcome those barriers;

(c) information, as appropriate, on financial and technical assistance provided, received, or requested for activities related to the elimination of illicit trade in tobacco products; and

(d) the information specified in article 20.

In those cases when relevant data are already being collected as part of the Conference of the Parties reporting mechanism, the Meeting of the Parties shall not duplicate these efforts.

4 — The Meeting of the Parties, pursuant to articles 33 and 36, shall consider arrangements to assist developing-country Parties and Parties with economies in transition, at their request, in meeting their obligations under this article.

5 — The reporting of information under those articles shall be subject to national law regarding confidentiality and privacy. Parties shall protect, as mutually agreed, any confidential information that is reported or exchanged.

PART VII

Institutional arrangements and financial resources

Article 33

Meeting of the parties

1 — A Meeting of the Parties is hereby established. The first session of the Meeting of the Parties shall be convened by the Convention Secretariat immediately before or immediately after the next regular session of the Conference of the Parties following the entry into force of this Protocol.

2 — Thereafter, regular sessions of the Meeting of the Parties shall be convened by the Convention Secretariat, immediately before or immediately after regular sessions of the Conference of the Parties.

3 — Extraordinary sessions of the Meeting of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Meeting or at the written request of any Party, provided that, within six months of the request being communicated to them by the Convention Secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

4 — The Rules of Procedure and the Financial Rules of the Conference of the Parties to the WHO Framework Convention on Tobacco Control shall apply, mutatis mutandis, to the Meeting of the Parties unless the Meeting of the Parties decides otherwise.

5 — The Meeting of the Parties shall keep under regular review the implementation of the Protocol and take the decisions necessary to promote its effective implementation.

6 — The Meeting of the Parties shall decide on the scale and mechanism of the voluntary assessed contributions from the Parties to the Protocol for the operation of this Protocol as well as other possible resources for its implementation.

7 — At each ordinary session, the Meeting of the Parties shall by consensus adopt a budget and workplan for the financial period until the next ordinary session, which shall be distinct from the WHO Framework Convention on Tobacco Control budget and workplan.

Article 34

Secretariat

1 — The Convention Secretariat shall be the Secretariat of this Protocol.

2 — The functions of the Convention Secretariat with regard to its role as the secretariat of this Protocol shall be to:

(a) make arrangements for sessions of the Meeting of the Parties and any subsidiary bodies as well as working groups and other bodies established by the Meeting of the Parties and provide them with services as required;

(b) receive, analyse, transmit and provide feedback to Parties concerned as needed and to the Meeting of the Parties on reports received by it pursuant to this Protocol and facilitate the exchange of information among Parties;

(c) provide support to the Parties, particularly developing country Parties and Parties with economies in transition, on request, in the compilation, communication, and exchange of information required in accordance with the provisions of this Protocol, and assistance in the identification of available resources to facilitate implementation of the obligations under this Protocol;

(d) prepare reports on its activities under this Protocol under the guidance of and for submission to the Meeting of the Parties;

(e) ensure, under the guidance of the Meeting of the Parties, the necessary coordination with the competent international and regional intergovernmental organizations and other bodies;

(f) enter, under the guidance of the Meeting of the Parties, into such administrative or contractual arrangements as may be required for the effective discharge of its functions as secretariat to this Protocol;

(g) receive and review applications by intergovernmental and nongovernmental organizations wishing to be accredited as observers to the Meeting of the Parties, while ensuring that they are not affiliated with the tobacco industry, and present the reviewed applications to the Meeting of the Parties for its consideration; and

(h) perform other secretariat functions specified by this Protocol and such other functions as may be determined by the Meeting of the Parties.

Article 35

Relations between the meeting of the parties and intergovernmental organizations

In order to provide technical and financial cooperation for achieving the objective of this Protocol, the Meetings of the Parties may request the cooperation of competent international and regional intergovernmental organizations, including financial and development institutions.

Article 36

Financial resources

1 — Parties recognize the important role that financial resources play in achieving the objective of this Protocol, and acknowledge the importance of article 26 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control in achieving the objectives of the Convention.

2 — Each Party shall provide financial support in respect of its national activities intended to achieve the objective of this Protocol, in accordance with its national plans, priorities and programmes.

3 — Parties shall promote, as appropriate, the utilization of bilateral, regional, subregional and other multilateral channels to provide funding for strengthening the capacity of developing-country Parties and Parties with economies in transition in order to meet the objectives of this Protocol.

4 — Without prejudice to article 18, Parties are encouraged, subject to national laws and policies and where appropriate, to use any confiscated proceeds of crime deriving from the illicit trade in tobacco, tobacco products and manufacturing equipment to achieve the objectives set out in this Protocol.

5 — Parties represented in relevant regional and international intergovernmental organizations and financial and development institutions shall encourage these entities to provide financial assistance for developing-country Parties and for Parties with economies in transition to assist them in meeting their obligations under this Protocol, without limiting the rights of participation within these organizations.

6 — Parties agree that:

(a) to assist Parties in meeting their obligations under this Protocol, all relevant potential and existing resources available for activities related to the objective of this Protocol should be mobilized and utilized for the benefit of all Parties, especially developing-country Parties and Parties with economies in transition; and

(b) the Convention Secretariat shall advise developing-country Parties and Parties with economies in transition, upon request, on available sources of funding to facilitate implementation of their obligations under this Protocol.

7 — Parties may require the tobacco industry to bear any costs associated with a Party's obligations to achieve the objectives of this Protocol, in compliance with article 5.3 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control.

8 — Parties shall endeavour, subject to their domestic law, to achieve self-financing of the implementation of the Protocol including through the levying of taxes and other forms of charges on tobacco products.

PART VIII

Settlement of disputes

Article 37

Settlement of disputes

The settlement of disputes between Parties concerning the interpretation or application of this Protocol is governed by article 27 of the WHO Framework Convention on Tobacco Control.

PART IX

Development of the Protocol

Article 38

Amendments to this Protocol

1 — Any Party may propose amendments to this Protocol.

2 — Amendments to this Protocol shall be considered and adopted by the Meeting of the Parties. The text of any proposed amendment to this Protocol shall be com-

municated to the Parties by the Convention Secretariat at least six months before the session at which it is proposed for adoption. The Convention Secretariat shall also communicate proposed amendments to the signatories of this Protocol and, for information, to the Depositary.

3 — The Parties shall make every effort to reach agreement by consensus on any proposed amendment to this Protocol. If all efforts at consensus have been exhausted and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a three-quarters majority vote of the Parties present and voting at the session. For purposes of this article, “Parties present and voting” means Parties present and casting an affirmative or negative vote. Any adopted amendment shall be communicated by the Convention Secretariat to the Depositary, who shall circulate it to all Parties for acceptance.

4 — Instruments of acceptance in respect of an amendment shall be deposited with the Depositary. An amendment adopted in accordance with paragraph 3 shall enter into force for those Parties having accepted it on the ninetieth day after the date of receipt by the Depositary of an instrument of acceptance by at least two thirds of the Parties.

5 — The amendment shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after the date on which that Party deposits with the Depositary its instrument of acceptance of the said amendment.

Article 39

Adoption and amendment of annexes to this Protocol

1 — Any Party may make proposals for an annex to this Protocol and may propose amendments to annexes to this Protocol.

2 — Annexes shall be restricted to lists, forms and any other descriptive material relating to procedural, scientific, technical or administrative matters.

3 — Annexes to this Protocol and amendments thereto shall be proposed, adopted and enter into force in accordance with the procedure set forth in article 38.

PART X

Final provisions

Article 40

Reservations

No reservations may be made to this Protocol.

Article 41

Withdrawal

1 — At any time after two years from the date on which this Protocol has entered into force for a Party, that Party may withdraw from the Protocol by giving written notification to the Depositary.

2 — Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year from the date of receipt by the Depositary of the notification of withdrawal or on such later date as may be specified in the notification of withdrawal.

3 — Any Party that withdraws from the WHO Framework Convention on Tobacco Control shall also be considered as having withdrawn from this Protocol, with effect as of the date of its withdrawal from the WHO Framework Convention on Tobacco Control.

Article 42

Right to vote

1 — Each Party to this Protocol shall have one vote, except as provided for in paragraph 2.

2 — Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their Member States that are Parties to the Protocol. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its Member States exercises its right, and vice versa.

Article 43

Signature

The Protocol shall be open for signature by all Parties to the WHO Framework Convention on Tobacco Control at World Health Organization Headquarters in Geneva from 10 to 11 January 2013, and thereafter at United Nations Headquarters in New York until 9 January 2014.

Article 44

Ratification, acceptance, approval, formal confirmation or accession

1 — This Protocol shall be subject to ratification, acceptance, approval or accession by States and to formal confirmation or accession by regional economic integration organizations that are Party to the WHO Framework Convention on Tobacco Control. It shall be open for accession from the day after the date on which the Protocol is closed for signature. Instruments of ratification, acceptance, approval, formal confirmation or accession shall be deposited with the Depositary.

2 — Any regional economic integration organization that becomes a Party without any of its Member States being a Party shall be bound by all the obligations under this Protocol. In the case of organizations one or more of whose Member States is a Party, the organization and its Member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under this Protocol. In such cases, the organization and the Member States shall not be entitled to exercise rights under this Protocol concurrently.

3 — Regional economic integration organizations shall, in their instruments relating to formal confirmation or in their instruments of accession, declare the extent of their competence with respect to the matters governed by this Protocol. These organizations shall also inform the Depositary, who shall in turn inform the Parties, of any substantial modification to the extent of their competence.

Article 45

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force on the ninetieth day following the date of deposit of the fortieth instrument of ratification, acceptance, approval, formal confirmation or accession with the Depositary.

2 — For each Party to the WHO Framework Convention on Tobacco Control that ratifies, accepts, approves or formally confirms this Protocol or accedes thereto after the conditions set out in paragraph 1 for entry into force have been fulfilled, this Protocol shall enter into force

on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval, accession or formal confirmation.

3 — For the purposes of this article, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by States Members of that organization.

Article 46

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Protocol.

Article 47

Authentic texts

The original of this Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

PROTOCOLO PARA A ELIMINAÇÃO DO COMÉRCIO ILÍCITO DE PRODUTOS DO TABACO

Preâmbulo

As Partes no presente Protocolo:

Considerando que, em 21 de maio de 2003, a Quinquagésima Sexta Assembleia Mundial da Saúde adotou por consenso a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, que entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2005;

Reconhecendo que a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco é um dos tratados das Nações Unidas que foi mais rapidamente ratificado e constitui um instrumento fundamental para a realização dos objetivos da Organização Mundial de Saúde;

Recordando o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, segundo o qual, gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, religião, credo político, condição económica ou social;

Determinadas igualmente a dar prioridade ao seu direito de proteger a saúde pública;

Profundamente preocupadas pelo facto de que o comércio ilícito de produtos do tabaco contribui para a propagação da epidemia do tabagismo, que constitui um problema mundial com consequências graves para a saúde pública e que exige respostas nacionais e internacionais eficazes, adequadas e abrangentes;

Reconhecendo ainda que o comércio ilícito de produtos do tabaco prejudica as medidas relacionadas com o preço e fiscais destinadas a reforçar o controlo do tabaco, tornando os produtos do tabaco mais acessíveis e com preços mais abordáveis;

Seramente preocupadas com os efeitos adversos que uma maior acessibilidade e os preços mais abordáveis dos produtos do tabaco comercializados de forma ilícita têm na saúde pública e no bem-estar, em especial dos jovens, dos pobres e de outros grupos vulneráveis;

Seramente preocupadas com as implicações económicas e sociais desproporcionadas do comércio ilícito de

produtos do tabaco nos países em vias desenvolvimento e nos países com economia em fase de transição;

Conscientes da necessidade de desenvolver capacidades científicas, técnicas e institucionais a fim de planear e aplicar medidas nacionais, regionais e internacionais adequadas para eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco;

Reconhecendo que o acesso aos recursos e às tecnologias pertinentes é de uma grande importância para incrementar a capacidade das Partes, em especial nos países em vias desenvolvimento e nos países com economia em fase de transição, para eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco;

Reconhecendo também que, embora as zonas francas foram para facilitar o comércio legal, estas têm sido utilizadas para facilitar a globalização do comércio ilícito de produtos do tabaco, tanto em relação ao trânsito ilícito de produtos contrabandeados como em relação ao fabrico de produtos do tabaco ilícitos;

Reconhecendo também que o comércio ilícito de produtos do tabaco prejudica a economia das Partes e afeta adversamente a sua estabilidade e segurança;

Conscientes também de que o comércio ilícito de produtos do tabaco gera lucros financeiros que são utilizados para financiar atividades criminosas transnacionais, o que interfere com os objetivos dos governos;

Reconhecendo que o comércio ilícito de produtos do tabaco prejudica os objetivos em matéria de saúde, coloca uma pressão adicional nos sistemas de saúde e provoca perdas de receita para a economia das Partes;

Tendo presente o n.º 3 do artigo 5.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco na qual as Partes acordam que, ao definirem e ao aplicarem as suas políticas de saúde pública em matéria de controlo do tabaco, agirão no sentido de proteger essas políticas contra os interesses, comerciais e outros, da indústria do tabaco, em conformidade com o direito interno;

Sublinhando a necessidade de estar atento a quaisquer esforços feitos pela indústria do tabaco no sentido de prejudicar ou subverter as estratégias para combater o comércio ilícito de produtos do tabaco, bem como a necessidade de estar informado sobre as atividades da indústria do tabaco que têm um impacto negativo nas estratégias para combater o comércio ilícito de produtos do tabaco;

Tendo presente o n.º 2 do artigo 6.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, a qual encoraja as Partes a proibir e restringir, consoante o caso, as vendas aos viajantes internacionais e/ou as importações por eles feitas de produtos do tabaco com isenção de direitos e impostos;

Reconhecendo além disso que o tabaco e os produtos do tabaco em trânsito e transbordo internacionais constituem um canal para o comércio ilícito;

Tendo em conta que uma ação eficaz para prevenir e combater o comércio ilícito de produtos do tabaco exige uma abordagem internacional abrangente e uma estreita cooperação que englobe todos os aspetos do comércio ilícito, incluindo, consoante o caso, comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e equipamento de fabrico;

Recordando e sublinhando a importância de outros acordos internacionais pertinentes, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a

Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como a obrigação que as Partes nestas convenções têm de aplicar, consoante o caso, as disposições pertinentes das mesmas ao comércio ilícito de tabaco, de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico e encorajar as Partes que ainda não se tornaram Partes nestes acordos a considerarem fazê-lo;

Reconhecendo a necessidade de melhorar a cooperação entre o Secretariado da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco e o Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade, a Organização Mundial das Alfândegas e outros órgãos, consoante o caso;

Recordando o artigo 15.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, no qual as Partes reconhecem, nomeadamente, que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco, incluindo o contrabando e o fabrico ilícito, é uma componente fundamental do controlo do tabaco;

Considerando que o presente Protocolo não pretende abordar questões relativas aos direitos de propriedade intelectual; e

Convencidas de que complementar a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco com um protocolo abrangente será um meio poderoso e eficaz para contrariar o comércio ilícito de produtos do tabaco e as suas graves consequências;

acordam o seguinte:

PARTE I

Introdução

Artigo 1.º

Definições

1 — «Intermediação» designa a atividade que consiste em agir como intermediário por conta de outrem, por exemplo, na negociação de contratos, aquisições ou vendas, em troca de uma remuneração ou comissão.

2 — «Cigarro» designa um rolo de tabaco cortado suscetível de ser fumado, envolvido em folha de papel de cigarro. Ficam excluídos os produtos regionais específicos como o bidis, o ang hoon ou outros produtos semelhantes que possam ser enrolados em papel ou folhas. Para efeitos do artigo 8.º, «cigarro» abrange também o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar.

3 — «Perda de bens» designa a perda definitiva de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente.

4 — «Entrega controlada» designa a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob a supervisão das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar uma infração e identificar as pessoas envolvidas na sua prática.

5 — «Zona franca» designa uma parte do território de uma Parte na qual as mercadorias introduzidas são geralmente consideradas como estando fora do território aduaneiro, no que respeita aos direitos aduaneiros e taxas de importação.

6 — «Comércio ilícito» designa qualquer prática ou ação proibida por lei relacionada com a produção, ex-

pedição, receção, posse, distribuição, venda ou compra, incluindo qualquer prática ou ato destinados a facilitar tais atividades.

7 — «Licença» designa a autorização de uma autoridade competente após apresentação do requerimento necessário ou de outros documentos a essa mesma autoridade.

8 — a) «Equipamento de fabrico» designa as máquinas concebidas ou adaptadas para serem utilizadas exclusivamente no fabrico de produtos do tabaco e que fazem parte integrante do processo de fabrico ().

b) «Qualquer peça desse equipamento» designa, no contexto do equipamento de fabrico, qualquer parte identificável que é única para o equipamento de fabrico utilizado no fabrico de produtos do tabaco.

9 — «Parte» designa uma Parte no presente Protocolo, salvo quando do contexto resulte de outro modo.

10 — «Dados pessoais» designa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

11 — «Organização regional de integração económica» designa uma organização constituída por vários Estados soberanos, à qual os respetivos Estados membros transferiram competência sobre certas matérias, incluindo o poder de, nesse âmbito, tomar decisões vinculativas para os seus Estados membros ().

12 — «Cadeia de abastecimento» abrange o fabrico de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico, bem como a importação ou exportação de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico; e, se for caso disso, pode, quando assim for decidido por uma Parte, abranger uma ou mais das seguintes atividades:

a) A venda a retalho de produtos do tabaco;

b) O cultivo do tabaco, com exceção dos cultivadores, agricultores e produtores tradicionais em pequena escala;

c) O transporte de quantidades comerciais de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico; e

d) O comércio por grosso, a intermediação, o armazenamento ou a distribuição de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico.

13 — «Produtos do tabaco» designa os produtos fabricados, total ou parcialmente, a partir de folhas de tabaco, enquanto matéria-prima, e destinados a serem fumados, aspirados, mascados ou inalados.

14 — «Localização e seguimento» designa o controlo sistemático e a reconstituição, pelas autoridades competentes ou por qualquer outra pessoa que aja em seu nome, do percurso ou da circulação dos artigos ao longo da cadeia de abastecimento, tal como descrito no artigo 8.º

Artigo 2.º

Relação entre o presente Protocolo e outros acordos e instrumentos jurídicos

1 — As disposições da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco que se aplicam aos seus protocolos aplicar-se-ão ao presente Protocolo.

2 — As Partes que celebraram o tipo de acordos referidos no artigo 2.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco comunicam tais acordos à Reunião das Partes através do Secretariado da Convenção.

3 — Nada no presente Protocolo afetará os direitos e as obrigações de qualquer Parte decorrentes de qualquer

outra convenção internacional, tratado ou acordo internacional em vigor para essa Parte e que esta considere mais propícios à eliminação do comércio ilícito de produtos do tabaco.

4 — Nada no presente Protocolo afetar outros direitos, obrigações e responsabilidades das Partes decorrentes do direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Artigo 3.º

Objetivo

O objetivo do presente Protocolo é eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco, em conformidade com o artigo 15.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

PARTE II

Obrigações gerais

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1 — Para além de cumprir o disposto no artigo 5.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, as Partes:

a) Adotam e põem em prática medidas eficazes para controlar ou regulamentar a cadeia de abastecimento das mercadorias abrangidas pelo presente Protocolo a fim de prevenir, dissuadir, detetar, investigar e proceder penalmente contra o comércio ilícito dessas mercadorias, bem como cooperar entre si para esse efeito;

b) Adotam quaisquer medidas necessárias de acordo com o seu direito interno, para aumentar a eficácia das suas autoridades e dos seus serviços competentes, incluindo os serviços de alfândega e de polícia responsáveis para prevenir, dissuadir, detetar, investigar, proceder penalmente e eliminar todas as formas de comércio ilícito das mercadorias abrangidas pelo presente Protocolo;

c) Adotam medidas eficazes para facilitar ou obter assistência técnica e apoio financeiro, reforço das capacidades e cooperação internacional, a fim de prosseguir os objetivos do presente Protocolo e assegurar a disponibilidade e o intercâmbio seguro das informações a serem trocadas com as autoridades competentes ao abrigo do presente Protocolo;

d) Cooperar estreitamente entre si, em consonância com os seus respetivos ordenamentos jurídico e administrativo internos, a fim de reforçarem a eficácia das medidas de aplicação da lei destinadas a combater o ato ilícito, incluindo as infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo;

e) Cooperar e comunicar, consoante o caso, com as organizações intergovernamentais, internacionais e regionais pertinentes no quadro da troca segura () de informação previsto no presente Protocolo, a fim de promover a sua aplicação eficaz; e

f) Cooperar, com os meios e recursos à sua disposição, para obter os recursos financeiros necessários à aplicação eficaz do presente Protocolo através de mecanismos de financiamento bilaterais e multilaterais.

2 — No cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente Protocolo, as Partes garantem a maior trans-

parência possível no que respeita a qualquer interação que possam ter com a indústria do tabaco.

Artigo 5.º

Proteção de dados pessoais

Ao aplicarem o presente Protocolo, as Partes protegem os dados pessoais dos indivíduos, independentemente da nacionalidade ou do local de residência, sob reserva do direito interno e tendo em conta as normas internacionais em matéria de proteção de dados pessoais.

PARTE III

Controlo da cadeia de abastecimento

Artigo 6.º

Licença, autorização equivalente ou sistema de controlo

1 — Para alcançar os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco e tendo em vista eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico, cada Parte proibirá o exercício de qualquer uma das seguintes atividades por qualquer pessoa singular ou coletiva, a menos que tal ocorra nos termos de uma licença ou autorização equivalente (doravante «licença») concedida, ou nos termos de um sistema de controlo posto em prática, por uma autoridade competente, em conformidade com o direito interno:

a) O fabrico de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico; e

b) A importação ou exportação de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico.

2 — Cada Parte esforça-se por conceder uma licença a qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça as atividades que se seguem, na medida em que o considere adequado, e desde que estas não sejam proibidas pelo direito interno:

a) A venda a retalho de produtos do tabaco;

b) O cultivo do tabaco, com exceção dos cultivadores, agricultores e produtores tradicionais em pequena escala;

c) O transporte de quantidades comerciais de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico; e

d) O comércio por grosso, a intermediação, o armazenamento ou a distribuição de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico.

3 — A fim de assegurar um sistema de concessão de licenças eficaz, cada Parte:

a) Sob reserva das disposições do presente Protocolo e em conformidade com o seu direito interno, cria ou designa uma ou mais autoridades competentes para emitir, renovar, suspender, revogar e/ou cancelar as licenças para o exercício das atividades especificadas no n.º 1;

b) Exigir que cada pedido de licença contenha toda a informação exigida sobre o requerente, a qual deverá incluir, quando aplicável:

i) Informação sobre a identidade, nomeadamente o nome completo, o nome comercial, o número de inscrição no registo comercial (caso exista), os números de identificação fiscal aplicáveis (caso existam) e qualquer outra informa-

ção que permita a identificação, no caso de o requerente ser uma pessoa singular;

ii) Informação sobre a identidade, nomeadamente a denominação social completa, o nome comercial, o número de inscrição no registo comercial, a data e o local de constituição da sociedade, o local da sede social e o local do estabelecimento principal, os números de identificação fiscal aplicáveis, as cópias dos estatutos ou documentos equivalentes, as suas filiais e os nomes dos diretores e de quaisquer representantes legais designados, bem como qualquer outra informação que permita a identificação, no caso de o requerente ser uma pessoa coletiva;

iii) O local exato da(s) unidade(s) de fabrico, o local do armazém e a capacidade de fabrico da empresa dirigida pelo requerente;

iv) Dados precisos sobre os produtos do tabaco e o equipamento de fabrico abrangidos pelo pedido, tais como a descrição do produto, o nome, a marca comercial registada, caso exista, o desenho, a marca, o modelo ou tipo e o número de série do equipamento de fabrico;

v) Descrição do local de instalação e utilização do equipamento de fabrico;

vi) Documentação comprovativa de quaisquer antecedentes criminais ou um certificado de registo criminal;

vii) Identificação completa das contas bancárias destinadas às transações pertinentes e outras informações de pagamento relevantes; e

viii) Uma descrição da utilização e do mercado a que se destinam os produtos do tabaco, tendo especial atenção em garantir que a produção ou a oferta dos produtos do tabaco são proporcionais à procura razoavelmente previsível;

c) Controlar e, quando necessário, cobrar quaisquer taxas de licenças que possam ser exigidas e ponderar a possibilidade de as utilizar para a administração e aplicação eficazes do sistema de concessão de licenças ou para a saúde pública ou qualquer outra atividade conexas, em conformidade com o direito interno;

d) Adotar medidas adequadas para prevenir, detetar e investigar quaisquer práticas irregulares ou fraudulentas no funcionamento do sistema de concessão de licenças;

e) Adotar medidas tais como a análise, a renovação, a inspeção ou a auditoria periódicas das licenças, quando necessário;

f) Fixar, quando necessário, um prazo para a validade das licenças e, subsequentemente, para a renovação obrigatória do pedido ou atualização dos dados contidos no pedido;

g) Obrigar qualquer pessoa, singular ou coletiva, titular de uma licença a informar com antecedência a autoridade competente de qualquer alteração de localização da empresa ou de qualquer alteração significativa da informação relevante para as atividades licenciadas;

h) Obrigar qualquer pessoa, singular ou coletiva, a informar a autoridade competente de qualquer aquisição ou eliminação do equipamento de fabrico para que a mesma adote as medidas adequadas; e

i) Assegurar que a destruição de qualquer equipamento de fabrico ou de qualquer peça desse equipamento seja realizada sob a supervisão da autoridade competente.

4 — Cada Parte certifica-se de que nenhuma licença é atribuída e/ou transferida sem se ter recebido do proponente a informação adequada, indicada no n.º 3, e sem a aprovação prévia da autoridade competente.

5 — Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, a Reunião das Partes assegurará, na sua sessão

seguinte, a realização de trabalhos de investigação baseados em dados concretos para determinar se existem fatores-chave indispensáveis ao fabrico de produtos do tabaco que possam ser identificados e sujeitos a um mecanismo de controlo efetivo. Com base numa tal investigação, a Reunião das Partes considerará a adoção de medidas adequadas.

Artigo 7.º

Diligência devida

1 — Cada Parte, de acordo com seu direito interno e os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, exige que todas as pessoas singulares e coletivas envolvidas na cadeia de abastecimento de tabaco, produtos do tabaco e equipamento de fabrico:

a) Ajam com a diligência devida antes e durante uma relação de negócios;

b) Monitorizem as vendas aos seus clientes de modo a assegurar que as quantidades são proporcionais à procura destes produtos no mercado no qual se destinam a ser vendidos ou utilizados; e

c) Comuniquem às autoridades competentes qualquer prova de que o cliente está envolvido em atividades que violam as suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

2 — Se for caso disso, a diligência devida exercida nos termos do n.º 1 implica, entre outros, de acordo com o respetivo direito interno e os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, cumprir requisitos para a identificação do cliente, tal como obter e atualizar informação relacionada com os seguintes elementos:

a) Verificar que a pessoa singular ou coletiva é titular de uma licença em conformidade com o artigo 6.º;

b) Informação sobre a identidade, nomeadamente o nome completo, o nome comercial, o número de inscrição no registo comercial (caso exista), os números de identificação fiscal aplicáveis (caso existam) e a confirmação do seu documento de identificação oficial, no caso de o cliente ser uma pessoa singular;

c) Informação sobre a identidade, nomeadamente a denominação social completa, o nome comercial, o número de inscrição no registo comercial, a data e o local de constituição da sociedade, o local da sede social e o local do estabelecimento principal, os números de identificação fiscal aplicáveis, as cópias dos estatutos ou documentos equivalentes, as suas filiais e os nomes dos seus diretores e de quaisquer representantes legais designados, bem como a confirmação dos seus documentos de identificação oficial, no caso de o cliente ser uma pessoa coletiva;

d) Uma descrição da utilização e do mercado a que se destinam a venda de tabaco, os produtos do tabaco ou o equipamento de fabrico; e

e) Uma descrição do local de instalação e utilização do equipamento de fabrico.

3 — A diligência devida exercida nos termos do n.º 1 pode implicar cumprir requisitos para a identificação do cliente, tal como obter e atualizar informação relacionada com os seguintes elementos:

a) Documentação comprovativa de quaisquer antecedentes criminais ou um certificado de registo criminal; e

b) Identificação das contas bancárias destinadas a serem utilizadas em transações.

4 — Com base na informação transmitida em virtude da alínea c) do n.º 1, cada Parte adota todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Protocolo, o que pode incluir a proibição de comercializar com um cliente no âmbito da jurisdição da Parte, tal como definido no direito interno.

Artigo 8.º

Localização e seguimento

1 — Com o objetivo de melhorar a segurança da cadeia de abastecimento e de ajudar na investigação do comércio ilícito de produtos do tabaco, as Partes acordam em criar, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, um sistema global de localização e seguimento que abranja sistemas nacionais e/ou regionais de localização e seguimento, bem como um ponto focal mundial para a partilha de informações situado no Secretariado da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco e acessível a todas as Partes, que lhes permita colocar questões e obter informação pertinente.

2 — Para todos os produtos do tabaco que são fabricados ou importados no seu território, cada Parte cria, em conformidade com o presente artigo e tendo em conta as suas necessidades nacionais ou regionais específicas e as melhores práticas disponíveis, um sistema de localização e seguimento, por ela controlado.

3 — A fim de permitir que o acompanhamento e a rastreabilidade sejam eficazes, cada Parte exige a aposição ou a inclusão de marcas de identificação únicas, seguras e indeléveis (doravante «marcas de identificação únicas»), tais como códigos ou selos, em todos os maços, pacotes ou embalagens exteriores de cigarros e outros produtos do tabaco, respetivamente, no prazo de cinco e dez anos após a entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte.

4.1 — Para efeitos do n.º 3, cada Parte, no quadro do sistema global de localização e seguimento, exige que a informação que se segue seja disponibilizada, diretamente ou através de uma ligação, a fim de ajudar as Partes a determinarem a origem dos produtos do tabaco bem como, se for caso disso, o ponto de desvio, e a monitorizarem e controlarem a circulação dos produtos do tabaco e o seu estatuto jurídico:

- a) Data e local de fabrico;
- b) Unidade de fabrico;
- c) Máquina utilizada no fabrico de produtos do tabaco;
- d) Turno de produção ou a hora de fabrico;
- e) O nome, a fatura, o número de encomenda e os registos de pagamento do primeiro cliente não associado ao fabricante;
- f) O mercado retalhista pretendido;
- g) A descrição do produto;
- h) Qualquer armazenamento e expedição;
- i) A identidade de qualquer comprador subsequente conhecido; e
- j) O itinerário previsto para a expedição, a data da expedição, o destino da expedição, o ponto de partida e o destinatário.

4.2 — A informação constante das alíneas a), b), g) e, se aplicável, da alínea f), fazem parte integrante das marcas de identificação únicas.

4.3 — Quando a informação constante da alínea f) não estiver disponível aquando da marcação, as Partes exigirão a sua inclusão em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

5 — Cada Parte exige nos prazos fixados no presente artigo que a informação indicada no n.º 4 seja registada aquando da produção ou da primeira expedição por qualquer fabricante ou aquando da importação para o seu território.

6 — Cada Parte assegura-se de que tem acesso à informação registada ao abrigo do n.º 5 através de uma ligação para as marcas de identificação únicas exigidas nos números 3 e 4.

7 — Cada Parte assegura-se de que a informação registada em conformidade com o n.º 5, bem como as marcas de identificação únicas através das quais é possível aceder a ela em conformidade com o n.º 6, são incluídas num formato definido ou autorizado por ela e pelas suas autoridades competentes.

8 — Sob reserva do n.º 9, cada Parte assegura-se de que o centro para a partilha de informação a nível global pode aceder à informação registada ao abrigo do n.º 5, mediante pedido, através de uma interface eletrónica normalizada segura com o seu ponto central nacional e/ou regional. O ponto focal mundial para a partilha de informação elabora uma lista das autoridades competentes das Partes e disponibiliza-a a todas as Partes.

9 — Cada Parte ou a autoridade competente:

- a) Tem acesso em tempo útil à informação descrita no n.º 4 através de um pedido dirigido ao ponto focal mundial para a partilha de informação;
- b) Solicita essa informação apenas quando for necessário para efeitos de deteção ou investigação do comércio ilícito de produtos do tabaco;
- c) Não retém informação de forma injustificada;
- d) Responde aos pedidos de informação relacionados com o n.º 4, em conformidade com o seu direito interno; e
- e) Protege e trata como confidencial qualquer informação trocada, conforme mutuamente acordado.

10 — Cada Parte exige o desenvolvimento e expansão do âmbito do sistema de localização e seguimento aplicável até ao ponto em que todos os direitos aduaneiros, os impostos relevantes e, quando necessário, outras obrigações tenham sido cumpridas no ponto de fabrico, importação ou saída de alfândegas ou controlos aduaneiros.

11 — As Partes cooperam entre si e com organizações internacionais competentes, conforme mutuamente acordado, na partilha e no desenvolvimento de melhores práticas para sistemas de localização e seguimento incluindo:

- a) Facilitar o desenvolvimento, a transferência e aquisição de tecnologia de localização e seguimento melhoradas, incluindo conhecimentos, competências, capacidades e conhecimentos especializados;
- b) Apoiar programas de formação e reforço de capacidades para as Partes que expressem essa necessidade; e
- c) Desenvolver adicionalmente a tecnologia para marcar maços, pacotes ou embalagens de produtos do tabaco a fim de disponibilizar a informação indicada no n.º 4.

12 — As obrigações atribuídas a uma Parte não são cumpridas ou delegadas à indústria do tabaco.

13 — Cada Parte assegura que, ao participar no regime de localização e seguimento, as suas autoridades competentes interagem com a indústria do tabaco e aqueles que represen-

tam os interesses da indústria do tabaco apenas na medida do estritamente necessário para aplicar o presente artigo.

14 — Cada Parte pode exigir à indústria do tabaco que suporte quaisquer custos associados com obrigações dessa Parte ao abrigo do presente artigo.

Artigo 9.º

Conservação de registos

1 — Cada Parte, se for caso disso, exige que todas as pessoas singulares e coletivas envolvidas na cadeia de abastecimento de tabaco, produtos do tabaco e equipamento de fabrico mantenham registos completos e precisos de todas as transações relevantes. Tais registos têm de permitir o inventário completo dos materiais utilizados na produção dos seus produtos do tabaco.

2 — Cada Parte, se for caso disso, exige às pessoas, a quem tenha sido concedida licença em conformidade com o artigo 6.º, que prestem às autoridades competentes, mediante pedido, a seguinte informação:

a) Informação geral sobre volumes de mercado, tendências, previsões e outras informações relevantes; e

b) As quantidades de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico na posse, guarda ou controlo do titular de licença mantidas em inventário, em armazéns fiscais e aduaneiros ao abrigo do regime de trânsito ou transbordo ou regime suspensivo à data do pedido.

3 — No que diz respeito aos produtos do tabaco e equipamento de fabrico, vendidos ou produzidos no território da Parte para exportação, ou sujeitos a um regime suspensivo em trânsito ou transbordo no território da Parte, cada Parte, se for caso disso, exige que as pessoas, a quem tenham sido concedidas licenças em conformidade com o artigo 6.º, prestem às autoridades competentes no país de partida (por via eletrónica, onde exista a infraestrutura), mediante pedido, na altura de saída do seu controlo, a seguinte informação:

a) A data de expedição do último ponto de controlo físico dos produtos;

b) Os dados que dizem respeito aos produtos expedidos (incluindo a marca, a quantidade e o armazém);

c) O itinerário previsto para a expedição e o destino;

d) A identidade da(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) para quem os produtos estão a ser expedidos;

e) O método de transporte, incluindo a identidade do transportador;

f) A data prevista para a chegada da expedição ao destino pretendido; e

g) Utilização ou venda a retalho de mercado pretendida.

4 — Se viável, cada Parte exige que os retalhistas e os produtores de tabaco, com exceção dos produtores tradicionais que trabalhem numa base não comercial, mantenham registos completos e precisos de todas as transações relevantes que fizerem, em conformidade com o seu direito interno.

5 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, cada Parte adota medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras, eficazes, para exigir que todos os registos sejam:

a) Mantidos durante um período mínimo de quatro anos;

b) Disponibilizados às autoridades competentes; e

c) Mantidos num formato, como requerido pelas autoridades competentes.

6 — Cada Parte, se for caso disso e sujeita ao direito interno, estabelece um sistema para partilhar com as outras Partes os pormenores mantidos em todos os registos guardados em conformidade com o presente artigo.

7 — As Partes empenham-se em cooperar entre si e com as organizações internacionais competentes, na partilha e desenvolvimento progressivos de sistemas melhorados de conservação de registos.

Artigo 10.º

Medidas de segurança e de prevenção

1 — Cada Parte, quando necessário, em conformidade com o seu direito interno e os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, exige que todas as pessoas, singulares e coletivas, referidas no artigo 6.º, tomem as medidas necessárias para prevenir o desvio de produtos do tabaco para canais de comércio ilícito, incluindo nomeadamente:

a) Comunicar às autoridades competentes:

i) A transferência transfronteiriça de dinheiro em montantes estipulados no direito interno ou de pagamentos transfronteiriços em espécie; e

ii) Todas as «transações suspeitas»; e

b) Fornecer produtos do tabaco ou equipamento de fabrico apenas em quantidades proporcionais à procura de tais produtos dentro da utilização ou venda a retalho de mercado pretendida.

2 — Cada Parte, quando necessário, em conformidade com o seu direito interno e os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, exige que os pagamentos por transações realizadas pelas pessoas singulares ou coletivas referidas no artigo 6.º sejam apenas permitidos na mesma moeda e quantidade que a fatura, e apenas através de modos de pagamento legais de instituições financeiras situadas no território do mercado pretendido e não devem ser operadas através de qualquer outro sistema de expedição alternativo.

3 — Uma Parte pode exigir que os pagamentos realizados pelas pessoas singulares ou coletivas referidas no artigo 6.º por materiais utilizados no fabrico de produtos do tabaco na sua jurisdição sejam permitidos apenas na mesma moeda e quantidade que a fatura, e apenas através de modos de pagamento legais de instituições financeiras situadas no território do mercado pretendido e não devem ser operadas através de qualquer outro sistema de expedição alternativo.

4 — Cada Parte assegura que qualquer violação dos requisitos do presente artigo está sujeita aos procedimentos criminais, civis ou administrativos apropriados e de sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras incluindo, consoante o caso, a suspensão ou cancelamento de uma licença.

Artigo 11.º

Venda através da Internet, telecomunicações ou de qualquer outra tecnologia de vanguarda

1 — Cada Parte exige que todas as pessoas singulares e coletivas envolvidas em qualquer transação de produtos do tabaco através da Internet, telecomunicações ou quaisquer outros modos baseados em tecnologia de vanguarda cumpram todas as obrigações relevantes abrangidas pelo presente Protocolo.

2 — Cada Parte considera banir vendas a retalho de produtos do tabaco através da Internet, telecomunicações ou quaisquer outros modos baseados em tecnologia de vanguarda.

Artigo 12.º

Zonas francas e trânsito internacional

1 — Cada Parte, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, implementará controlos efetivos na produção de, e nas transações de, tabaco e produtos do tabaco, em zonas francas, através do uso de todas as medidas relevantes como previsto no presente Protocolo.

2 — Adicionalmente, a mistura de produtos do tabaco com outros produtos num contentor único ou noutra unidade de transporte semelhante aquando o tempo de saída das zonas francas é proibida.

3 — Cada Parte, de acordo com o direito interno, adota e aplica medidas de controlo e verificação ao trânsito internacional ou ao transbordo, no seu território, de produtos do tabaco e equipamento de fabrico, em conformidade com o disposto no presente Protocolo, de modo a prevenir o comércio ilícito de tais produtos.

Artigo 13.º

Vendas livres de impostos

1 — Cada Parte coloca em prática medidas eficazes para subjugar quaisquer vendas livres de impostos a todas as provisões relevantes do presente Protocolo, tendo em consideração o artigo 6.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

2 — Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, a Reunião das Partes assegurará, na sua sessão seguinte, a realização de trabalhos de investigação baseados em dados concretos para determinar a extensão do comércio ilícito de produtos do tabaco relacionado com vendas livres de impostos de tais produtos. Com base numa tal investigação, a Reunião das Partes considerará a adoção de medidas adicionais.

PARTE IV

Infrações

Artigo 14.º

Atos ilícitos incluindo infrações penais

1 — Sob reserva dos princípios fundamentais do seu direito interno, cada Parte adota as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como ilícitos, ao abrigo do seu direito interno, todos os atos que se seguem:

a) O fabrico, comércio por grosso, intermediação, venda, transporte, distribuição, armazenamento, expedição, importação ou exportação de tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico que contrariem as disposições do presente Protocolo;

b):

i) O fabrico, comércio por grosso, intermediação, venda, transporte, distribuição, armazenamento, expedição, importação ou exportação de tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico sem o pagamento de direitos, impostos ou outras taxas aplicáveis, ou sem a aposição dos selos fiscais, marcas de identificação únicas, ou quaisquer outras marcas ou rótulos exigidos;

ii) Quaisquer outros atos de contrabando ou de tentativa de contrabando de tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico não abrangidos pela sublinha i) da alínea b);

c):

i) Qualquer outra forma ilícita de fabrico de tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico, ou embalagens de tabaco com selos fiscais, marcas de identificação únicas, ou quaisquer outras marcas ou rótulos exigidos falsificados;

ii) O comércio por grosso, intermediação, venda, transporte, distribuição, armazenamento, expedição, importação ou exportação de tabaco produzido de forma ilícita, produtos do tabaco ilícitos, produtos que possuam selos fiscais e/ou outras marcas ou rótulos falsificados, ou equipamento de fabrico ilícito;

d) A mistura de produtos do tabaco com outros produtos durante o percurso ao longo da cadeia de abastecimento, com o objetivo de esconder ou disfarçar produtos do tabaco;

e) A mistura de produtos do tabaco com outros produtos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do presente Protocolo;

f) A utilização da Internet, telecomunicações ou quaisquer outros modos baseados em tecnologia de vanguarda para a venda de produtos do tabaco em violação do disposto no presente Protocolo;

g) Obter, através de uma pessoa a quem tenha sido concedida licença em conformidade com o artigo 6.º, tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico de uma pessoa a quem, em conformidade com o artigo 6.º, deveria ter sido concedida licença, mas não foi;

h) A obstrução de qualquer funcionário público ou autorizado na realização das funções relacionadas com a prevenção, dissuasão, deteção, investigação ou eliminação do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico;

i):

i) A prestação de qualquer declaração falsa, que induza em erro ou esteja incompleta, ou não fornecer as informações requeridas a qualquer funcionário público ou autorizado na realização das funções relacionadas com a prevenção, dissuasão, deteção, investigação ou eliminação do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico e quando tal não seja contrário ao direito processual à não autoincriminação;

ii) A prestação de declarações falsas em formulários oficiais da descrição, quantidade ou valor do tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico ou qualquer outra informação especificada no presente Protocolo para:

a) Evitar o pagamento de direitos, impostos e outras taxas aplicáveis; ou

b) Obstruir quaisquer medidas de controlo que visem a prevenção, dissuasão, deteção, investigação ou eliminação do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico;

iii) A falha na criação ou manutenção de registos previstos pelo presente Protocolo ou manter registos falsos; e

j) Branqueamento de produtos resultantes de atos ilícitos considerados como infrações penais nos termos do n.º 2.

2 — Sob reserva dos princípios fundamentais do seu direito interno, cada Parte determina quais dos atos ilícitos definidos no n.º 1 ou qualquer outro ato relacionado com o comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e de equipamento de fabrico que vá contra as disposições do presente Protocolo serão infrações penais e adota as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para dar efeito a tal determinação.

3 — Cada Parte notifica o Secretariado do presente Protocolo dos atos ilícitos definidos nos números 1 e 2 que aquela Parte determinou ser uma infração penal de acordo com o n.º 2, e fornece ao Secretariado cópias da sua legislação, ou uma descrição da mesma, em cumprimento do n.º 2, e de quaisquer alterações subsequentes a tal legislação.

4 — De forma a reforçar a cooperação internacional no combate às infrações penais relacionadas com o comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e de equipamento de fabrico, as Partes são encorajadas a rever as suas legislações nacionais que dizem respeito ao branqueamento de capitais, ao auxílio judiciário mútuo e à extradição, tendo em conta as convenções internacionais pertinentes nas quais são Partes, para garantir que são efetivas na aplicação das disposições do presente Protocolo.

Artigo 15.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1 — Cada Parte adota as medidas que se revelem necessárias, consistentes com os seus princípios jurídicos, para estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas pelos atos ilícitos, incluindo as infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo.

2 — Sob reserva dos princípios jurídicos de cada Parte, a responsabilidade das pessoas coletivas pode ser penal, civil ou administrativa.

3 — Essa responsabilidade não prejudicará a responsabilidade das pessoas singulares que estado envolvidas em atos ilícitos ou praticadas as infrações penais estabelecidas em conformidade com as legislações e os regulamentos nacionais e com o artigo 14.º do presente Protocolo.

Artigo 16.º

Procedimentos criminais e sanções

1 — Cada Parte adota as medidas que se revelem necessárias, de acordo com o direito interno, para garantir que pessoas singulares e coletivas consideradas responsáveis pelos atos ilícitos, incluindo as infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º estão sujeitas a sanções, penais e outras, eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluindo sanções pecuniárias.

2 — Cada Parte envida esforços para garantir que quaisquer poderes legais discricionários ao abrigo do seu direito interno relacionados com procedimentos instaurados contra pessoas pela prática de atos ilícitos, incluindo infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º, são exercidos para maximizar a eficácia das medidas de aplicação da lei no que diz respeito a tais atos ilícitos, incluindo infrações penais, e tendo em devida conta a necessidade de dissuadir a prática de tais atos ilícitos, incluindo infrações.

3 — Nada no presente Protocolo afeta o princípio, segundo o qual a descrição dos atos ilícitos, incluindo infrações penais, tipificados em conformidade com o presente Protocolo e os meios jurídicos de defesa ou outros princí-

pios jurídicos que determinem a legalidade do ato, estão reservados ao direito interno de uma Parte e que tais atos ilícitos, incluindo infrações penais, são objeto de procedimento criminal e das sanções previstas nesse direito.

Artigo 17.º

Pagamentos relacionados com apreensões

As Partes deverão, em conformidade com o seu direito interno, considerar a adoção de medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para autorizar as autoridades competentes a cobrar um montante proporcional aos direitos e impostos não cobrados ao produtor, fabricante, distribuidor, importador ou exportador de tabaco, produtos do tabaco e/ou de equipamento de fabrico apreendidos.

Artigo 18.º

Eliminação ou destruição

Todo o tabaco, todos os produtos do tabaco e todo o equipamento de fabrico declarados perdidos serão destruídos, utilizando métodos ecológicos em toda a medida do possível, ou eliminados de acordo com o direito interno.

Artigo 19.º

Técnicas especiais de investigação

1 — Se permitido pelos princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, cada Parte, de acordo com as suas possibilidades e nas condições fixadas no seu direito interno, adota as medidas necessárias para permitir que as suas autoridades competentes recorram adequadamente à entrega controlada e, onde apropriado, a outras técnicas especiais de investigação, tais como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e operações encobertas, no seu território, com o objetivo de combater de forma eficaz o comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico.

2 — Para efeitos da investigação das infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º, as Partes são encorajadas a concluir, quando necessário, acordos ou instrumentos bilaterais ou multilaterais adequados para recorrer às técnicas referidas no n.º 1 no contexto da cooperação a nível internacional.

3 — Na falta de um acordo ou instrumento como estabelecido no n.º 2, as decisões relativas ao recurso a tais técnicas especiais de investigação a nível internacional deverão ser tomadas caso a caso, podendo, quando necessário, ter em conta acordos e compromissos financeiros com respeito ao exercício da jurisdição pelas Partes em questão.

4 — As Partes reconhecem a importância e a necessidade da cooperação e auxílio internacionais neste domínio e devem cooperar entre si e com organizações internacionais no desenvolvimento de capacidades para alcançar os objetivos do presente artigo.

PARTE V

Cooperação internacional

Artigo 20.º

Partilha de informação geral

1 — Tendo em vista alcançar os objetivos do presente Protocolo, as Partes comunicam, como parte do instrumento de relato da Convenção Quadro da Organização

Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, sujeito ao direito interno, e quando necessário, entre outros, sobre matérias tais como:

a) De forma agregada, as informações detalhadas sobre apreensões de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico, a quantidade, o valor das apreensões, as descrições do produto, as datas e os locais de fabrico, bem como os impostos objeto de evasão;

b) A importação, a exportação, o trânsito, as vendas com impostos cobrados e vendas com isenção de impostos e a quantidade ou valor da produção de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico;

c) As tendências, os métodos de ocultação e modos de operação utilizados no comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico; e

d) Qualquer outra informação relevante, conforme acordado pelas Partes.

2 — As Partes cooperam entre si e com organizações internacionais competentes para desenvolver a capacidade das Partes de recolher e trocar informação.

3 — As Partes consideram confidencial a referida informação e para a sua utilização exclusiva, salvo indicação em contrário da Parte transmissora.

Artigo 21.º

Partilha de informação para efeitos de aplicação da lei

1 — Sob reserva do direito interno ou de quaisquer tratados internacionais aplicáveis, as Partes, quando necessário e por iniciativa própria, ou a pedido de uma Parte que justifique devidamente que tal informação é necessária para efeitos de deteção ou investigação do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico, trocam a seguinte informação:

a) Registos de licenciamentos às pessoas singulares e coletivas em conta;

b) Informação para efeitos de identificação, monitorização e procedimento criminal de pessoas singulares ou coletivas envolvidas no comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico;

c) Registos de investigações e procedimentos criminais;

d) Registos de pagamentos para importação, exportação ou vendas isentas de direitos de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico; e

e) Informações detalhadas das apreensões de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico (incluindo referências de processo, quando aplicável, a quantidade, o valor da apreensão, a descrição do produto, as entidades envolvidas, a data e o local de fabrico) e os modos de operação (incluindo meios de transporte, de ocultação, encaminhamento e de deteção).

2 — A informação recebida pelas Partes ao abrigo do presente artigo é utilizada exclusivamente para cumprir os objetivos do presente Protocolo. As Partes podem explicitar que essa informação não pode ser transmitida sem o acordo da Parte transmissora.

Artigo 22.º

Partilha de informação: Confidencialidade e proteção da informação

1 — Cada Parte designa as autoridades nacionais competentes às quais os dados referidos nos artigos 20.º, 21.º

e 24.º são fornecidos e notifica as Partes de tal designação através do Secretariado da Convenção.

2 — A troca de informação ao abrigo do presente Protocolo está sujeita ao direito interno relativo à confidencialidade e à privacidade. As Partes protegem, conforme mutuamente acordado, qualquer informação confidencial que seja trocada.

Artigo 23.º

Assistência e cooperação: Formação, assistência técnica e cooperação nos domínios científico, técnico e tecnológico

1 — As Partes cooperam entre si e/ou através de organizações internacionais e regionais, competentes, na prestação de formação, assistência técnica e cooperação nos domínios científico, técnico e tecnológico, de forma a alcançar os objetivos do presente Protocolo, como acordado mutuamente. Tal assistência pode incluir a transferência de conhecimentos especializados ou de tecnologia adequada nas áreas de recolha de informação, aplicação da lei, localização e seguimento, gestão de informação, proteção de dados pessoais, interdição, vigilância eletrónica, análise forense, auxílio judiciário mútuo e extradição.

2 — As Partes podem, quando necessário, concluir acordos ou instrumentos bilaterais, multilaterais ou quaisquer outros que visem promover a formação, a assistência técnica e a cooperação nos domínios científico, técnico e tecnológico, tendo em conta as necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, bem como das Partes com economias em transição.

3 — As Partes cooperam, quando necessário, a fim de desenvolver e pesquisar as possibilidades de determinar a origem geográfica exata do tabaco e dos produtos do tabaco apreendidos.

Artigo 24.º

Auxílio e cooperação: Investigação e procedimento por infrações

1 — As Partes, de acordo com o respetivo direito interno, adotam todas as medidas necessárias, sempre que for o caso, para reforçar a cooperação através de instrumentos multilaterais, regionais ou bilaterais para a prevenção, deteção, investigação, procedimento criminal e punição de pessoas singulares ou coletivas envolvidas no comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico.

2 — Cada Parte garante que as autoridades administrativas, reguladoras, responsáveis pela aplicação da lei e outras dedicadas a combater comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico (incluindo, quando permitido pelo direito interno, as autoridades judiciais) cooperam e trocam informação pertinente aos níveis nacional e internacional, nas condições fixadas no respetivo direito interno.

Artigo 25.º

Proteção da soberania

1 — As Partes cumprem as suas obrigações decorrentes do presente Protocolo no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e com o princípio da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2 — Nada no presente Protocolo dá o direito a uma Parte de exercer, no território de outro Estado, a jurisdição e as funções reservadas exclusivamente às autoridades desse outro Estado pelo seu direito interno.

Artigo 26.º

Jurisdição

1 — Cada Parte adota as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º quando:

- a) A infração é praticada no território dessa Parte; ou
- b) A infração é praticada a bordo de navios arvorando a bandeira dessa Parte ou de uma aeronave registada nos termos da legislação dessa Parte no momento da prática da infração.

2 — Sob reserva do artigo 25.º, uma Parte pode estabelecer igualmente a sua jurisdição relativamente a qualquer uma dessas infrações penais, quando:

- a) A infração é praticada contra essa Parte;
- b) A infração é praticada por um nacional dessa Parte ou por um apátrida que tenha a sua residência habitual no seu território; ou
- c) A infração é uma das estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º e é praticada fora do seu território com a intenção da prática de uma infração estabelecida em conformidade com o artigo 14.º no seu território.

3 — Para efeitos do artigo 30.º, cada Parte adota as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º quando o presumível autor da infração se encontre no seu território e não seja extraditado apenas com base no facto de que este seja um dos seus nacionais.

4 — Cada Parte pode igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º quando o presumível autor da infração se encontre no seu território e esta não o extradite.

5 — Se uma Parte que exerça a sua jurisdição nos termos do n.º 1 ou n.º 2 tenha sido notificada, ou tenha de outra forma tido conhecimento de que uma ou mais Partes estão a conduzir uma investigação, procedimento criminal ou processo judicial relativamente ao mesmo ato, as autoridades competentes dessas Partes, quando necessário, consultar-se-ão mutuamente com o objetivo de coordenar as suas ações.

6 — Sem prejuízo das normas de direito internacional geral, o presente Protocolo não exclui o exercício da jurisdição penal estabelecida por uma Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 27.º

Cooperação no domínio da aplicação da lei

1 — Em conformidade com os seus respetivos ordenamentos jurídicos e administrativos nacionais, cada Parte adota medidas eficazes para:

- a) Melhorar e, quando necessário, estabelecer canais de comunicação entre as autoridades, os organismos e os serviços competentes a fim de facilitar a troca segura e rápida de informação que diga respeito a todos os aspetos das infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º;
- b) Garantir a cooperação eficaz entre as autoridades, os organismos, os serviços aduaneiros, os serviços de polícia e outros organismos competentes responsáveis pela aplicação da lei;

c) Cooperar com outras Partes na realização de inquéritos em casos específicos no que diz respeito a infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º sobre:

- i) A identidade, o paradeiro e as atividades das pessoas suspeitas de estarem envolvidas em tais infrações ou a localização de outras pessoas envolvidas;
- ii) A circulação de produtos do crime ou bens provenientes da prática de tais infrações; e
- iii) A circulação de bens, equipamento ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de tais infrações;

d) Fornecer, quando necessário, os objetos ou quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

e) Facilitar uma coordenação eficaz entre as suas autoridades, os seus organismos e os seus serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros peritos, incluindo, sujeita a acordos ou instrumentos bilaterais entre as Partes interessadas, a colocação de oficiais de ligação;

f) Trocar com outras Partes informações pertinentes sobre os meios e métodos específicos utilizados por pessoas singulares ou coletivas na prática de tais infrações, incluindo, caso necessário, rotas e meios de transporte e o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsos ou de outros meios de ocultação das suas atividades; e

g) Trocar informações pertinentes e coordenar as medidas administrativas e outras que, conforme necessário, sejam adotadas para fins de identificação atempada das infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º

2 — Tendo em vista efetivar o presente Protocolo, as Partes consideram concluir acordos ou instrumentos, bilaterais ou multilaterais, sobre cooperação direta entre os seus organismos de aplicação da lei e, quando tais acordos ou instrumentos já existem, revê-los em conformidade. Na ausência de tais acordos ou instrumentos entre as Partes interessadas, as Partes podem considerar o presente Protocolo como a base para a cooperação mútua no domínio da aplicação da lei no que diz respeito às infrações abrangidas pelo presente Protocolo. Quando aplicável, as Partes farão uso pleno de acordos ou instrumentos, incluindo organizações, internacionais ou regionais, para reforçar a cooperação entre os seus organismos de aplicação da lei.

3 — As Partes envidam esforços no sentido de cooperar dentro dos seus meios de resposta ao comércio ilícito transnacional de produtos do tabaco praticado através do recurso da tecnologia moderna.

Artigo 28.º

Assistência administrativa mútua

Em conformidade com os seus ordenamentos jurídicos e administrativos nacionais respetivos, as Partes prestam-se mutuamente, a pedido ou por sua iniciativa própria, informação para garantir uma aplicação apropriada de direitos aduaneiros e outra legislação relevante na prevenção, deteção, investigação, procedimento criminal e combate do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico. As Partes consideram a referida informação confidencial e para uso restrito, salvo indica-

ção em contrário da Parte transmissora. Tal informação pode incluir:

- a) Novas técnicas aduaneiras e outras técnicas de aplicação da lei com eficácia comprovada;
- b) As novas tendências, os novos meios ou métodos para a prática de comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e de equipamento de fabrico;
- c) Mercadorias conhecidas por serem objeto de comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e de equipamento de fabrico, assim como informação detalhada sobre descrição, embalagem, transporte e armazenamento e métodos utilizados no que respeita a essas mercadorias;
- d) Pessoas singulares ou coletivas de que se tenha o conhecimento que praticaram ou que participaram na prática de uma infração estabelecida em conformidade com o artigo 14.º; e
- e) Quaisquer outros dados que possam auxiliar os organismos designados para avaliar os riscos para fins de controlo e aplicação da lei.

Artigo 29.º

Auxílio judiciário mútuo

1 — As Partes concedem-se o mais amplo auxílio judiciário mútuo possível no âmbito de investigações, procedimentos criminais e processos judiciais relativos às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo.

2 — É concedido o mais amplo auxílio judiciário mútuo possível ao abrigo das legislações, dos tratados, dos acordos e dos instrumentos pertinentes da Parte requerida relativamente a investigações, procedimentos criminais e processos judiciais relativos às infrações pelas quais as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis na Parte requerente, em conformidade com o artigo 15.º do presente Protocolo.

3 — O auxílio judiciário mútuo a conceder em conformidade com o presente artigo pode ser solicitado para qualquer um dos seguintes fins:

- a) A obtenção de provas ou tomada de declarações de pessoas;
- b) Notificação de atos judiciais;
- c) Realização de buscas, apreensões e congelamentos;
- d) Exames de objetos e locais;
- e) Prestação de informações, bem como entrega de meios de prova e elaboração de pareceres de peritos;
- f) Disponibilização de originais ou de cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitação da comparência voluntária de pessoas na Parte requerente; e
- i) Prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno da Parte requerida.

4 — O presente artigo não afetarà as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que regule ou venha a regular, no todo ou em parte, o auxílio judiciário mútuo.

5 — Os números 6 a 24 são aplicáveis, com base na reciprocidade, aos pedidos formulados nos termos do presente

artigo, se as Partes em questão não estiverem vinculadas por um tratado ou acordo intergovernamental de auxílio judiciário mútuo. Se as Partes estiverem vinculadas por um tal tratado ou acordo intergovernamental, dever-se-ão aplicar as disposições correspondentes desse tratado ou acordo intergovernamental, a menos que as Partes acordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos números 6 a 24. As Partes são fortemente encorajadas a aplicar as disposições destes números se estas facilitarem a cooperação.

6 — As Partes designam uma autoridade central responsável e competente para receber pedidos de auxílio judiciário mútuo, bem como para executá-los ou transmiti-los às suas respetivas autoridades competentes para execução. Se uma Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de auxílio judiciário mútuo diferente, pode designar uma autoridade central distinta que desempenhará a mesma função para essa região ou esse território. As autoridades centrais asseguram a célere e correta execução ou transmissão dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmite o pedido a uma autoridade competente para ser executado, encorajará esta última à execução rápida e adequada do pedido. Quando da adesão, aceitação, aprovação, confirmação formal ou ratificação do presente Protocolo, cada Parte notificará o Chefe do Secretariado da Convenção da autoridade central designada para este efeito. A transmissão de pedidos de auxílio judiciário mútuo e qualquer comunicação relacionada com tais pedidos será efetuada entre as autoridades centrais designadas pelas Partes. Este requisito será cumprido sem prejuízo ao direito de uma Parte de exigir que tais pedidos e comunicações lhe sejam dirigidos por via diplomática e, em casos urgentes, em que as Partes acordarem, através das organizações internacionais apropriadas, quando possível.

7 — Os pedidos são formulados por escrito ou, se possível, por qualquer meio capaz de produzir um registo escrito, numa língua aceitável para a Parte requerida sob condições que permitam a esta confirmar a sua autenticidade. A língua ou línguas aceitáveis para cada Parte serão notificadas ao Chefe do Secretariado da Convenção aquando da adesão, aceitação, aprovação, confirmação formal ou ratificação do presente Protocolo. Em casos urgentes, e quando acordado entre as Partes, os pedidos podem ser feitos oralmente, mas devem ser confirmados por escrito posteriormente.

8 — Um pedido de auxílio judiciário mútuo contém:

- a) A identificação da autoridade que formula o pedido;
- b) O assunto e a natureza da investigação, procedimento criminal ou processo judicial a que o pedido diz respeito, bem como o nome e as funções da autoridade que esteja a conduzir tal investigação, procedimento criminal ou processo judicial;
- c) Uma descrição sumária dos factos relevantes, exceto no que diz respeito aos pedidos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição do auxílio solicitado e os pormenores de qualquer procedimento específico que a Parte requerente deseja seguir;
- e) Se possível, a identidade, a localização e a nacionalidade de qualquer pessoa em causa;
- f) O motivo pelo qual as provas, a informação ou diligências são solicitadas; e
- g) As disposições do direito interno relativas à infração penal e a sanção que lhe é aplicável.

9 — A Parte requerida pode solicitar informação adicional quando parecer ser necessária para a execução do pedido, em conformidade com o respetivo direito interno, ou quando possa facilitar essa execução.

10 — Um pedido será executado em conformidade com o direito interno da Parte requerida ou, na medida em que não seja contrário ao direito interno da Parte requerida e, quando possível, de acordo com os procedimentos especificados no pedido.

11 — A Parte requerente não transmite ou utiliza a informação ou provas entregues pela Parte requerida para investigações, procedimentos criminais ou processos judiciais que não os indicados no pedido sem o consentimento prévio da Parte requerida. Nada no presente número impede a Parte requerente de revelar no seu processo a informação ou os elementos de prova que ilibem a pessoa acusada. Neste último caso, a Parte requerente notificará a Parte requerida antes de os revelar e, se solicitada, consultar com a Parte requerida. Se, num caso excecional, um aviso prévio não for possível, a Parte requerente informará sem demora a Parte requerida da revelação.

12 — A Parte requerente pode exigir que a Parte requerida mantenha confidenciais os factos e o conteúdo do pedido, salvo na medida em que tal seja necessário para o executar. Se a Parte requerida não puder cumprir o requisito de confidencialidade, informa de imediato a Parte requerente.

13 — Sempre que possível, e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando um indivíduo se encontre no território de uma Parte e tenha de ser ouvido na qualidade de testemunha ou perito pelas autoridades judiciárias de uma outra Parte, a primeira Parte pode, a pedido da outra, permitir que a audiência tenha lugar por videoconferência se não for possível ou desejável que o indivíduo em causa compareça em pessoa no território da Parte requerente. As Partes podem acordar que a audiência seja conduzida por uma autoridade judiciária da Parte requerente e assistida por uma autoridade judiciária da Parte requerida.

14 — O auxílio judiciário mútuo pode ser recusado:

a) Se o pedido não for formulado em conformidade com o presente artigo;

b) Se a Parte requerida considerar que a execução do pedido é suscetível de atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) Se as autoridades da Parte requerida forem proibidas pelo respetivo direito interno de procederem às diligências solicitadas em relação a qualquer infração semelhante, caso fosse objeto de uma investigação, procedimento criminal ou processo judicial ao abrigo da sua própria jurisdição;

d) Quando o pedido envolve um crime onde a pena máxima de prisão ou outra medida de segurança privativa da liberdade na Parte requerida seja inferior a dois anos de prisão ou, se a Parte requerida considerar que a prestação da assistência iria impor uma utilização de recursos que seria desproporcional à gravidade do crime; ou

e) Se a execução do pedido for contrária ao ordenamento jurídico da Parte requerida relativamente ao auxílio judiciário mútuo.

15 — Toda a recusa de auxílio judiciário mútuo será devidamente fundamentada.

16 — Uma Parte não se pode recusar a prestar auxílio judiciário mútuo ao abrigo do presente artigo com base no segredo bancário.

17 — As Partes não podem recusar um pedido de auxílio judiciário mútuo tendo por único motivo o facto de a infração envolver também questões fiscais.

18 — As Partes podem recusar-se a prestar auxílio judiciário mútuo nos termos do presente artigo com base na ausência de dupla incriminação. Contudo, a Parte requerida pode, quando considere necessário, prestar auxílio, na medida em que o entenda adequado, independentemente do ato constituir ou não uma infração ao abrigo do direito interno da Parte requerida.

19 — A Parte requerida executa o pedido de auxílio judiciário mútuo com a maior brevidade possível e terá em consideração, na medida do possível, quaisquer prazos sugeridos pela Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência, no pedido. A Parte requerida responderá a pedidos razoáveis da Parte requerente relativas ao andamento do pedido. A Parte requerente informa de imediato a Parte requerida quando o auxílio solicitado já não for necessário.

20 — A Parte requerida pode adiar o auxílio judiciário mútuo com o fundamento de que interfere com uma investigação, procedimento criminal ou processo judicial em curso.

21 — Antes de recusar um pedido nos termos do n.º 14 ou de adiar a sua execução nos termos do n.º 20, a Parte requerida consulta a Parte requerente para avaliar se o auxílio solicitado pode ser concedido nos termos e condições que considere necessários. Se a Parte requerente aceitar o auxílio naqueles termos, cumprirá com as condições.

22 — Os custos normais decorrentes da execução de um pedido são suportados pela Parte requerida, salvo acordo em contrário das Partes interessadas. Se despesas substanciais ou extraordinárias forem, ou posteriormente revelem-se, necessárias para executar o pedido, as Partes consultam-se para determinar os termos e as condições em que o pedido será executado, assim como a forma como esses custos serão suportados.

23 — No caso de receber um pedido a Parte requerida:

a) Disponibilizará à Parte requerente cópias de registos, documentos ou informações oficiais que tenha em seu poder e que, ao abrigo do seu direito interno, estejam disponíveis ao público em geral; e

b) Pode, se assim o entender, disponibilizar à Parte requerente, no todo ou em parte, ou sujeito a tais condições que considere necessárias, cópias de quaisquer registos, documentos ou informações oficiais que tenha em seu poder e que, ao abrigo do seu direito interno, não estejam disponíveis ao público em geral.

24 — As Partes consideram, sempre que for necessário, a possibilidade de concluir acordos ou instrumentos bilaterais ou multilaterais que possam servir os objetivos de dar efeito prático ou reforçar as disposições do presente artigo.

Artigo 30.º

Extradicação

1 — O presente artigo aplica-se às infrações penais tipificadas em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo quando:

a) A pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no território da Parte requerida;

b) A infração penal pela qual é pedida a extradição seja punível tanto pelo direito interno da Parte requerente como pelo da Parte requerida; e

c) A infração seja punível com uma pena máxima de prisão ou outras medidas de segurança da liberdade de pelo menos quatro anos ou com uma sanção mais severa, ou um período inferior conforme pelas Partes interessadas, nos termos de tratados bilaterais e multilaterais ou outros acordos internacionais.

2 — Cada uma das infrações penais às quais se aplica o presente artigo será considerada como estando incluída entre as infrações passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre as Partes. As Partes comprometem-se a incluir tais infrações como infrações passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

3 — Se uma Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de uma outra Parte com a qual não tenha celebrado nenhum tratado de extradição, pode considerar o presente Protocolo como base legal de extradição para qualquer uma das infrações penais a que se aplique o presente artigo.

4 — As Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecem as infrações às quais se aplica o presente artigo como infrações passíveis de extradição entre si.

5 — A extradição está sujeita às condições previstas no direito interno da Parte requerida ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, entre outros, as condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais a Parte requerida pode recusar a extradição.

6 — Sob reserva do seu direito interno, as Partes envidam esforços no sentido de acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações penais às quais se aplica o presente artigo.

7 — Uma Parte, em cujo território se encontre o presumível autor e que não o extradite por uma infração penal à qual se aplica o presente artigo, tendo como único motivo o facto de se tratar de um dos seus nacionais, deverá, a pedido da Parte que solicita a extradição, submeter o caso, sem demora indevida às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento criminal. Essas autoridades tomam a sua decisão e seguem os trâmites do processo da mesma forma que o fariam em relação a qualquer outra infração de natureza semelhante ao abrigo do direito interno dessa Parte. As Partes interessadas cooperam entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia de tal procedimento criminal.

8 — Sempre que uma Parte, por força do seu direito interno, apenas estiver autorizada a extraditar ou, de outro modo, entregar um dos seus nacionais na condição de que essa pessoa seja devolvida à mesma Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do julgamento ou do procedimento pelo qual a extradição ou entrega da pessoa foi solicitada, quando essa Parte e a Parte que solicita a extradição acordarem nessa opção e noutros termos que considerem adequados, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 7.

9 — Se a extradição solicitada para efeitos de cumprimento de uma pena for recusada porque a pessoa reclamada é nacional da Parte requerida, esta última, mediante pedido da Parte requerente, considera a possibilidade de dar

execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito interno da Parte requerente ou ao remanescente da pena, se o seu direito interno o permitir e em conformidade com os requisitos previstos desse mesmo direito.

10 — A qualquer pessoa que seja objeto de um procedimento por qualquer uma das infrações penais a que se aplica o presente artigo é garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno da Parte em cujo território essa pessoa se encontra.

11 — Nada no presente Protocolo é interpretado como impondo uma obrigação de extraditar, se a Parte requerida tiver fundadas razões para crer que o pedido foi feito com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude do seu sexo, da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, da sua origem étnica ou das suas opiniões políticas ou que a execução do pedido prejudicaria a situação dessa pessoa por qualquer uma destas razões.

12 — As Partes não podem recusar um pedido de extradição tendo por único motivo o facto de a infração envolver também questões fiscais.

13 — Antes de recusar a extradição, a Parte requerida, quando necessário, consulta a Parte requerente a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas opiniões e prestar informações pertinentes para as suas alegações.

14 — As Partes procuram concluir acordos ou instrumentos bilaterais e multilaterais a fim de viabilizar a extradição ou reforçar a sua eficácia. Quando as Partes estão vinculadas por um tratado ou instrumento intergovernamental existente, aplicam-se as disposições correspondentes desse tratado ou instrumento intergovernamental, salvo se as Partes acordarem aplicar ao invés os números 1 a 13.

Artigo 31.º

Medidas para garantir a extradição

1 — Sob a reserva do seu direito interno e os tratados de extradição que tenha concluído, a Parte requerida pode, após estar satisfeita de que as circunstâncias o justificam e que existe urgência e mediante pedido da Parte requerente, deter uma pessoa cuja extradição é pedida e se encontre no seu território ou adotar outras medidas adequadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

2 — As medidas adotadas nos termos do n.º 1 serão notificadas, em conformidade com o direito interno, se for caso disso e sem demora, à Parte requerente.

3 — Qualquer pessoa em relação à qual são adotadas as medidas nos termos do n.º 1 tem o direito de:

- a) Comunicar sem demoras com o representante qualificado mais próximo do Estado do qual essa pessoa seja nacional, ou se essa pessoa for um apátrida, do Estado em cujo território essa pessoa tenha a sua residência habitual; e
- b) Ser visitada por um representante desse Estado.

PARTE VI

Relatórios

Artigo 32.º

Relatórios e troca de informação

1 — Cada Parte submete à Reunião das Partes, através do Secretariado da Convenção, relatórios periódicos sobre a sua aplicação do presente Protocolo.

2 — O formato e conteúdo de tais relatórios são determinados pela Reunião das Partes. Estes relatórios fazem parte do instrumento de relato regular da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

3 — O conteúdo dos relatórios periódicos referidos no n.º 1 é determinado, tendo em conta, entre outros, o seguinte:

a) Informação sobre as medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras adotadas para aplicar o presente Protocolo;

b) Informação, se for caso disso, sobre quaisquer restrições ou barreiras encontradas na aplicação do presente Protocolo, bem como sobre as medidas adotadas para ultrapassar esses obstáculos;

c) Informação, se for caso disso, sobre a assistência técnica e financeira prestada, recebida ou solicitada tendo em vista atividades relacionadas com a eliminação do comércio ilícito de produtos do tabaco; e

d) A informação especificada no artigo 20.º

Nesses casos quando dados pertinentes já estão a ser recolhidos como parte do mecanismo de relato da Conferência das Partes, a Reunião das Partes não duplicará esses esforços.

4 — A Reunião das Partes, nos termos dos artigos 33.º e 36.º, considerará instrumentos para auxiliar as Partes que são países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição, a seu pedido, em cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente artigo.

5 — A comunicação da informação ao abrigo desses artigos está sujeita ao direito interno relacionado com confidencialidade e privacidade. As Partes protegem, conforme mutuamente acordado, qualquer informação confidencial que seja relatada ou trocada.

PARTE VII

Disposições institucionais e recursos financeiros

Artigo 33.º

Reunião das Partes

1 — É instituída uma Reunião das Partes. A primeira sessão da Reunião será convocada pelo Secretariado da Convenção imediatamente antes ou depois da primeira sessão regular da Reunião das Partes após a entrada em vigor do presente Protocolo.

2 — Posteriormente, as sessões ordinárias da Reunião das Partes serão convocadas pelo Secretariado da Convenção imediatamente antes ou depois das sessões ordinárias da Reunião das Partes.

3 — Poderão realizar-se sessões extraordinárias da Reunião das Partes sempre que a Reunião o considere necessário, ou a pedido escrito de uma Parte, desde que, nos seis meses seguintes à comunicação às referidas Partes pelo Secretariado da Convenção, tal pedido seja apoiado por, pelo menos, um terço das Partes.

4 — O regulamento interno e o regulamento financeiro da Reunião das Partes na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco aplicam-se *mutatis mutandis* à Reunião das Partes, salvo decisão em contrário da mesma.

5 — A Reunião das Partes examina regularmente a aplicação do Protocolo e adota as decisões necessárias para promover a sua aplicação eficaz.

6 — A Reunião das Partes decide sobre a dimensão e o mecanismo das contribuições voluntárias, fixadas, das Partes no Protocolo destinadas ao funcionamento do presente Protocolo, bem como outros recursos possíveis para a sua aplicação.

7 — A Reunião das Partes, em cada sessão ordinária, adota por consenso um orçamento e um plano de trabalho para o exercício financeiro até à sessão ordinária seguinte, os quais serão distintos do orçamento e do plano de trabalho da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

Artigo 34.º

Secretariado

1 — O Secretariado da Convenção será o Secretariado do presente Protocolo.

2 — As funções do Secretariado da Convenção no que toca ao seu papel de secretariado do presente Protocolo são:

a) Organizar as sessões da Reunião das Partes, de quaisquer órgãos subsidiários, bem como dos grupos de trabalho e outros órgãos criados pela Reunião das Partes, e prestar-lhes os serviços necessários;

b) Receber, analisar, transmitir e prestar informação às Partes interessadas, quando necessário, e à Reunião das Partes sobre os relatórios que receber nos termos do presente Protocolo, bem como facilitar a troca de informação entre as Partes;

c) Prestar apoio às Partes, em particular as Partes que sejam países em vias de desenvolvimento e as Partes com economia em fase de transição, que o solicitem, na compilação, comunicação e troca de informação exigida em conformidade com o disposto no presente Protocolo, bem como dar assistência na identificação de recursos disponíveis para facilitar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Protocolo;

d) Elaborar relatórios sobre as suas atividades ao abrigo do presente Protocolo sob a orientação e para apreciação da Reunião das Partes;

e) Assegurar, sob a orientação da Reunião das Partes a coordenação necessária com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes e outros órgãos;

f) Adotar, sob a orientação da Reunião das Partes, as disposições administrativas ou contratuais necessárias ao desempenho eficaz das suas funções enquanto secretariado do presente Protocolo;

g) Receber e rever os pedidos das organizações intergovernamentais e não-governamentais que pretendam ser acreditadas como observadoras junto da Reunião das Partes, enquanto garante que não estão ligadas à indústria do tabaco, bem como submeter os pedidos revistos à apreciação da Reunião das Partes; e

h) Desempenhar outras funções de secretariado especificadas pelo presente Protocolo, bem como outras funções que possam ser definidas pela Reunião das Partes.

Artigo 35.º

Relações entre a reunião das Partes e organizações intergovernamentais

A fim de garantir a cooperação técnica e financeira necessária para alcançar o objetivo do presente Protocolo, a Reunião das Partes poderá solicitar a cooperação das organizações intergovernamentais internacionais e regio-

nais competentes, incluindo instituições financeiras e de desenvolvimento.

Artigo 36.º

Recursos financeiros

1 — As Partes reconhecem o papel importante dos recursos financeiros para alcançar o objetivo do presente Protocolo, bem como a importância do artigo 26.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco para alcançar os objetivos dessa mesma Convenção.

2 — Cada Parte apoiará financeiramente as atividades nacionais que visem alcançar o objetivo do presente Protocolo, em conformidade com os planos, as prioridades e os programas nacionais.

3 — As Partes promoverão, se for caso disso, a utilização das vias bilaterais, regionais, sub-regionais e outras vias multilaterais para obtenção de fundos destinados à elaboração e ao reforço da capacidade das Partes que sejam países em vias de desenvolvimento e das Partes com economia em fase de transição a fim de alcançarem os objetivos do presente Protocolo.

4 — Sem prejuízo do artigo 18.º e sob reserva da legislação e das políticas nacionais, as Partes são, se for caso disso, incentivadas a utilizar quaisquer produtos do crime provenientes do comércio ilícito de tabaco, declarados perdidos, dos produtos do tabaco e de material de fabrico a fim de alcançarem os objetivos definidos no presente Protocolo.

5 — As Partes representadas nas organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes e as instituições financeiras e de desenvolvimento encorajarão tais entidades a prestar apoio financeiro aos países em vias de desenvolvimento, que sejam Partes, e às Partes com economia em fase de transição, de modo a ajudá-las a cumprir as suas obrigações decorrentes do presente Protocolo, sem limitação do direito de participação no seio dessas organizações.

6 — As Partes acordam em que:

a) Para ajudar as Partes a cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo, todos os recursos pertinentes, potenciais e existentes, disponíveis para as atividades relacionadas com o objetivo do presente Protocolo deveriam ser mobilizados e utilizados em benefício de todas as Partes, em especial as Partes que sejam países em vias de desenvolvimento e as Partes com economia em fase de transição; e

b) O Secretariado da Convenção presta aconselhamento aos países em vias de desenvolvimento, que sejam Partes, e às Partes com economia em fase de transição, a pedido destes, sobre as fontes de financiamento existentes, por forma a ajudá-los a cumprir as obrigações decorrentes do presente Protocolo.

7 — As Partes podem exigir que a indústria do tabaco assuma quaisquer custos associados às obrigações de uma Parte para alcançar os objetivos do presente Protocolo, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

8 — Sob reserva do seu direito interno, as Partes esforçam-se por obter autofinanciamento da aplicação do Protocolo, incluindo através da cobrança de impostos e outras formas de encargos sobre produtos do tabaco.

PARTE VIII

Resolução de diferendos

Artigo 37.º

Resolução de diferendos

A resolução de diferendos entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Protocolo rege-se pelo artigo 27.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

PARTE IX

Evolução do Protocolo

Artigo 38.º

Emendas ao presente Protocolo

1 — Qualquer Parte pode propor emendas ao presente Protocolo.

2 — As emendas ao presente Protocolo serão consideradas e adotadas pela Reunião das Partes. O texto de qualquer proposta de emenda ao presente Protocolo é comunicado às Partes pelo Secretariado da Convenção pelo menos seis meses antes da data da sessão em que é proposta a sua adoção. O Secretariado da Convenção também comunicará as emendas propostas aos signatários do presente Protocolo e, a título de informação, ao Depositário.

3 — As Partes fazem todos os esforços para chegar a um acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta ao presente Protocolo. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Para efeito do presente artigo, «Partes presentes e votantes» designa as Partes presentes que votem a favor ou contra. O Secretariado da Convenção comunicará qualquer emenda adotada ao Depositário, o qual a transmitirá a todas as Partes para aceitação.

4 — Os instrumentos de aceitação de uma emenda serão depositados junto do Depositário. Uma emenda adotada em conformidade com o n.º 3 entrará em vigor para aquelas Partes que a tenham aceite no nonagésimo dia após a data de receção pelo Depositário de um instrumento de aceitação por pelo menos dois terços das Partes.

5 — A emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de aceitação da referida emenda junto do Depositário.

Artigo 39.º

Adoção e revisão dos anexos ao presente Protocolo

1 — Qualquer Parte pode fazer propostas de anexo ao presente Protocolo e propor emendas aos anexos ao presente Protocolo.

2 — Os anexos serão restringidos a listas, formulários e qualquer outro material descritivo relacionado com questões procedimentais, científicas, técnicas ou administrativas.

3 — Os anexos ao presente Protocolo e respetivas emendas serão propostos, adotados e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento previsto no artigo 38.º

PARTE X

Disposições finais

Artigo 40.º

Reservas

Não podem ser formuladas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 41.º

Recesso

1 — Uma Parte pode, em qualquer momento após um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo para essa mesma Parte, praticar o recesso ao Protocolo mediante notificação escrita ao Depositário.

2 — Tal recesso produzirá efeitos um ano a contar da receção da notificação pelo depositário, ou numa data posterior especificada na notificação de recesso.

3 — Qualquer Parte que pratique o recesso à Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco também será considerada como tendo praticado o recesso ao presente Protocolo com efeito a partir da data do seu recesso à Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

Artigo 42.º

Direito de voto

1 — Cada Parte no presente Protocolo dispõe um voto, com exceção do disposto no n.º 2.

2 — Em assuntos da sua competência, as organizações de integração económica regional exercem o seu direito de voto com um número de votos idêntico ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 43.º

Assinatura

O Protocolo está aberto à assinatura de todas as Partes na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco na sede da Organização Mundial de Saúde, em Genebra, de 10 a 11 de janeiro de 2013, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 9 de janeiro de 2014.

Artigo 44.º

Ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão

1 — O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados e a confirmação formal ou adesão das organizações de integração económica regional que sejam Parte na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco. O Protocolo está aberto à adesão a partir do dia seguinte à data em que deixar de estar aberto à assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão serão depositados junto do Depositário.

2 — Qualquer organização de integração económica regional que se torne Parte sem que nenhum dos seus Estados membros seja Parte fica vinculada a todas as obrigações decorrentes do presente Protocolo. Se um ou mais Estados membros de uma organização forem Parte, a organização e os seus Estados membros decidirão nas suas respetivas responsabilidades para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo. Nesses casos, a organização e os Estados membros não podem exercer em simultâneo os seus direitos ao abrigo do presente Protocolo.

3 — As organizações de integração económica regional, no seu instrumento de confirmação formal ou no seu instrumento de adesão, declaram o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Estas organizações também informarão o Depositário, o qual, por sua vez, deverá informar as Partes de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito junto do Depositário do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão.

2 — Para cada Parte na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco que ratifique, aceite, aprove, confirme formalmente o presente Protocolo ou adira ao mesmo após o cumprimento das condições fixadas no n.º 1 para a entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou confirmação formal.

3 — Para efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração económica regional não será considerado um instrumento adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 46.º

Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é o Depositário do presente Protocolo.

Artigo 47.º

Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 182/2015**

de 22 de junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro, transferiu para a Docapesca — Portos

e Lotas, S. A. abreviadamente designada por Docapesca, as funções de autoridade portuária em diversos portos de pesca e marinas de recreio, até então sob a jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, IP) sucedendo-lhe ainda na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas, independentemente da sua fonte e natureza, bem como nas atribuições no domínio do regular funcionamento das infraestruturas portuárias de apoio às atividades da pesca e de náutica de recreio, com vista à exploração económica, conservação e desenvolvimento, nos múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial;

Considerando que para a prossecução das funções ora transferidas para a Docapesca, o Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro, determinou ainda a transmissão para a Docapesca, da universalidade dos bens e da titularidade dos direitos patrimoniais e contratuais, mobiliários e imobiliários, que integram a esfera jurídica do IPTM, I. P., a realizar-se através de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar;

Assim, importa agora proceder-se à sua identificação, designadamente, quanto a imóveis, infraestruturas, viaturas, embarcações e equipamentos;

Nestes termos, em conformidade com a conjugação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à identificação dos bens que são afetos à Docapesca — Portos e Lotas, S. A.

Artigo 2.º

Identificação de bens afetos

1 — Os bens imóveis a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro, são identificados de acordo com o anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, o qual pode ser objeto de alteração, na sequência da avaliação patrimonial a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do mesmo decreto-lei.

2 — Os bens móveis a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro, designadamente, infraestruturas, viaturas, embarcações e equipamentos, são identificados de acordo com o anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 28 de maio de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 29 de maio de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro)

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1 — Edificado; 2 — Terreno)	Natureza (1 — Urbano; 2 — Rústico; 3 — Misto)	Morada Rua	Distrito	Concelho
18326	EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 2 PISOS	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18327	EDIFÍCIO DA TORRE DE OBSERVAÇÕES E SINAIS DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 5 PISOS	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18328	EDIFÍCIO OFICIAL DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 2 PISOS	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18329	EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR DOIS PISOS	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18330	POSTO DE TRANSFORMAÇÃO PRINCIPAL DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18331	TORRE DE VIGILÂNCIA — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA, COMPOSTO POR 5 PISOS	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18332	POSTO DE TRANSFORMAÇÃO SECUNDÁRIO DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1 — Edificado; 2 — Terreno)	Natureza (1 — Urbano; 2 — Rústico; 3 — Misto)	Morada Rua	Distrito	Concelho
18335	OFICINA 2 — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18336	PT PRINCIPAL — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18338	SANITÁRIOS PÚBLICOS DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO, IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM UM PISO	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18339	PT SECUNDÁRIO — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ — 2450-075 NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18340	PORTARIA — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	CONTENTOR	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ — 2450 NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18341	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUAS RESIDUAIS — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ — 2450-075 NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18342	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE PRODUTOS OLEOSOS DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18343	SANITÁRIOS PÚBLICOS — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18344	ESTAÇÃO DE RECEÇÃO DE RESÍDUOS — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18345	PORTARIA NASCENTE DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM UM PISO	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18347	ARMAZÉNS DE APRESTOS MARÍTIMOS DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIOS EM ALVENARIA COM 2 PISOS	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18348	ARMAZÉNS DE COMERCIANTES DE PESCADO DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIOS EM ALVENARIA COMPOSTOS POR 2 PISOS	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18350	INSTALAÇÕES DE APOIO À ATIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	6 EDIFÍCIOS EM ALVENARIA COM UM PISO	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18351	DEPÓSITO DE ÁGUA POTÁVEL DE 500 M ³ NO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	DEPÓSITO EM ALVENARIA	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18354	DEPÓSITO DE ÁGUA SALGADA DE 300 M ³ NO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	DEPÓSITO EM ALVENARIA	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18355	EDIFÍCIO DA LOTA DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18356	ARMAZÉNS DE GROSSISTAS DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIOS EM ALVENARIA COMPOSTOS POR DOIS PISOS	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18358	TOPO A E B DO CAIS DO CERCO DO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIOS EM ALVENARIA, COMPOSTOS POR DOIS PISOS	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18360	EDIFÍCIO DOS ARMAZÉNS DE GROSSISTAS COM 7 ARMAZÉNS INDIVIDUAIS — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM 2 PISOS	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1 — Edificado; 2 — Terreno)	Natureza (1 — Urbano; 2 — Rústico; 3 — Misto)	Morada Rua	Distrito	Concelho
18361	POSTO DE ARMAZENAGEM E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIOS EM ALVENARIA	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Peniche
18362	OFICINA 1/RESERVATÓRIO E CENTRAL HIDROPRESSORA DE ÁGUA SALGADA — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18363	RESERVATÓRIOS E CENTRAL HIDROPRESSORA DE ÁGUA DOCE — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18364	EDIFÍCIO DOS GUINCHOS FIXOS — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18365	EDIFÍCIO DE 24 ARMAZÉNS DE APRESTOS DO N.º 1 AO 24 — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 1 PISO	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18367	EDIFÍCIO DE 10 ARMAZÉNS DE APRESTOS — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM 2 PISOS	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
18373	TERRENO PORTUÁRIO E DE DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP		2	2		Leiria	Nazaré
18611	EDIFÍCIO DA PORTARIA/ VILA DO CONDE — ESTALEIROS NAVAIS — DND		1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
18612	EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA/VILA DO CONDE — ESTALEIROS NAVAIS — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
18613	ABRIGO DO CHARRIOTS/VILA DO CONDE — ESTALEIROS NAVAIS — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
18614	ARMAZÉNS DE APRESTOS MARÍTIMOS — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO DE 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRIMENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18616	CAFETARIA — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRIMENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18618	RESTAURANTE — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRIMENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18619	INSTALAÇÕES DO NÚCLEO DOS PORTOS DO NORTE — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRIMENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18621	INSTALAÇÕES DO NÚCLEO DOS PORTOS DO NORTE — EDIFÍCIO 2 — PÓVOA DE VARZIM — DND		1	1	AVENIDA DOS DESCOBRIMENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18622	EDIFÍCIO DA PORTARIA PÓVOA DE VARZIM — DND		1	1	AVENIDA DOS DESCOBRIMENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18623	EDIFÍCIO DESTINADO ÀS AUTORIDADES MARÍTIMAS E ADUANEIRAS — PÓVOA DE VARZIM — DND		1	1	AVENIDA DOS DESCOBRIMENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18624	GARAGEM, OFICINA E INSTALAÇÕES DE SOBREPRESSÃO — PÓVOA DE VARZIM — DND		1	1	AVENIDA DOS DESCOBRIMENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18625	EDIFÍCIO DE APOIO ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO NAVAL — VILA DO CONDE — ESTALEIROS NAVAIS — DND	EDIFÍCIO COM 2 PISOS	1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
18626	EDIFÍCIO 2 DE APOIO ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO NAVAL — VILA DO CONDE — ESTALEIROS NAVAIS — DND		1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1 — Edificado; 2 — Terreno)	Natureza (1 — Urbano; 2 — Rústico; 3 — Misto)	Morada Rua	Distrito	Concelho
18629	COBERTO DE CARREIRA/ÁREA DE TRABALHO — VILA DO CONDE — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
18631	COBERTO DE CARREIRA 2/ÁREA DE TRABALHO — VILA DO CONDE — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
18632	EDIFÍCIO DE APOIO AO PLANO INCLINADO E PLATAFORMA DE ALAGEM — VILA DO CONDE — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
18634	EDIFÍCIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL DE EMBARCAÇÕES DE PESCA — ESPOSENDE — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA ENGENHEIRO EDUARDO ARANTES E OLIVEIRA	Braga	Esposende
18635	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRI- MENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18636	ARMAZÉNS DE COMERCIANTES — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRI- MENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18731	RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DOCE E SALGADA — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRI- MENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18732	TORRE DE VIGILÂNCIA — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 5 PISOS	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRI- MENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18736	TERRENO DO PORTO DA PÓVOA DE VARZIM — DND	TERRENO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRI- MENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18757	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE PRODUTOS OLEOSOS — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRI- MENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18758	EDIFÍCIO DESTINADO AO ISN — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRI- MENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
18759	EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS / BAR/ AUTORIDADES SANITÁRIAS — PÓVOA DE VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 1 PISO	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRI- MENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
19245	EDIFÍCIO DA LOTA — P. VARZIM — DND	EDIFÍCIO COM 2 PISOS	1	1	AVENIDA DOS DESCOBRI- MENTOS	Porto	Póvoa de Varzim
19524	EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE PESCA DA BALEEIRA	CONSTRUÍDO EM ALVENARIA E COMPOSTO POR DOIS PISOS: NO RÉS-DO-CHÃO EXISTE UMA ARRECADAÇÃO E NO 1.º ANDAR EXISTE 1 RECEÇÃO, 1 SALA DE REUNIÕES, 1 ARRECADAÇÃO, 2 GABINETES E UMA CASA DE BANHO.	1	3	RUA DAS NAUS, BALEEIRA	Faro	Vila do Bispo
19551	EDIFÍCIO DA PORTARIA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR UM COMPARTIMENTO	1	3	RUA DAS NAUS, BALEEIRA	Faro	Vila do Bispo
19553	CASA DO GUINCHO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR UMA DIVISÃO	1	3	RUA DAS NAUS, BALEEIRA	Faro	Vila do Bispo
19555	DEPÓSITO DE ÁGUA SALGADA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR DUAS DIVISÕES	1	3	RUA DAS NAUS, BALEEIRA	Faro	Vila do Bispo
19557	TERRENOS DO PORTO DE PESCA DA BALEEIRA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR UM GABINETE E UMA CASA DE BANHO	2	3	ATALAIA	Faro	Vila do Bispo
19558	TERRENOS DO PORTO DE PESCA DE LAGOS — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR UM GABINETE E UMA CASA DE BANHO	2	3	ATALAIA	Faro	Lagos
19561	EDIFÍCIO DA PORTARIA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR UM GABINETE E UMA CASA DE BANHO	1	3	ATALAIA	Faro	Lagos
19571	TERRENOS LOCALIZADOS NO PORTO DE ALVOR — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR UM GABINETE E UMA CASA DE BANHO	2	3	ATALAIA	Faro	Portimão
19572	ARMAZÉNS DE APRESTOS NO PORTO DE PESCA DE ALVOR — DS	47 EDIFÍCIOS EM MADEIRA COMPOSTOS POR UMA DIVISÃO	1	3	LARGO DA RIBEIRA	Faro	Portimão

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1 — Edificado; 2 — Terreno)	Natureza (1 — Urbano; 2 — Rústico; 3 — Misto)	Morada Rua	Distrito	Concelho
19579	ARMAZÉNS DE APRESTOS LOCALIZADOS NO PORTO DE PESCA DA BALEEIRA — DS	12 ARMAZÉNS EM ALVENARIA COMPOSTOS POR UMA DIVISÓRIA	1	3	RUA DAS NAUS, BALEEIRA	Faro	Vila do Bispo
19586	EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE PESCA DE LAGOS — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA CONSTITUÍDO POR 3 GABINETES, 1 W.C., UMA ARRECADADAÇÃO	1	3	ATALAIA	Faro	Lagos
19587	EDIFÍCIO DO PT NO PORTO DE PESCA DE LAGOS — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA CONSTITUÍDO POR UMA ÚNICA DIVISÓRIA	1	3	ATALAIA	Faro	Lagos
19589	TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONA RIBEIRINHA URBANA DE LAGOS — DS		2	1		Faro	Lagos
19591	ARMAZÉNS DE APRESTOS LOCALIZADOS NO PORTO DE PESCA DE LAGOS — DS	EDIFÍCIOS EM ALVENARIA COM UMA DIVISÓRIA	1	3	ATALAIA	Faro	Lagos
19592	EDIFÍCIO de 24 ARMAZÉNS de APRESTOS DO N.º 25 A 48 — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM PORTO POR 1 PISO	1	1	PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
19594	EDIFÍCIO DE INSTALAÇÃO DO ISN — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM 2 PISOS	1	1	PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
19631	ARMAZÉNS DE APRESTOS MARÍTIMOS NO PORTO DA ERICEIRA — DELEGAÇÃO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIOS EM ALVENARIA COM 1 PISO	1	1	LARGO DE SANTA MARTA	Lisboa	Mafra
19634	TERRENOS PORTUÁRIOS E DE DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO — PORTO DE PENICHE — DELEGAÇÃO CENTRO DO IPTM, IP		2	2		Leiria	Peniche
19640	TERRENOS PORTUÁRIOS E DE DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO — PORTO DA ERICEIRA — DELEGAÇÃO CENTRO DO IPTM, IP		2	2		Lisboa	Mafra
19648	EDIFÍCIO DA DOCAPESCA — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 2 PISOS	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
19651	EDIFÍCIO DE 11 ARMAZÉNS DE APRESTOS — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR DOIS PISOS	1	1	CAIXA POSTAL N.º 1 — PORTO DA NAZARÉ	Leiria	Nazaré
19654	TERRENO PORTUÁRIO E DE DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO — SÃO MARTINHO DO PORTO — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP		2	2		Leiria	Alcobaça
19657	TERRENO DE IMPLANTAÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL DA BP — PORTO DA NAZARÉ — DELEGAÇÃO DOS PORTOS DO CENTRO DO IPTM, IP		2	2		Leiria	Nazaré
19676	EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DO PORTO DE PESCA PARCHAL — DELEGAÇÃO SUL DO IPTM, IP	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 11 GABINETES, 2 ÁTRIOS, 3 W.C. E 5 ARRECADADAÇÕES	1	1	DOCA DE PESCA	Faro	Lagoa (Algarve)
19701	EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM OLHÃO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM 1 PISO E COMPOSTO POR 5 GABINETES, 1 ARQUIVO E 2 W.C.	1		AVENIDA 16 DE JUNHO	Faro	Olhão
19703	ARMAZÉNS DE APRESTOS NO PORTO DE PESCA DE OLHÃO — DS	52 EDIFÍCIOS EM ALVENARIA	1	1	AVENIDA 16 DE JUNHO	Faro	Olhão
19709	TERRENOS LOCALIZADOS NO PORTO DE PESCA DE OLHÃO (DPE) — DS		2	1		Faro	Olhão
19711	TERRENOS LOCALIZADOS NO PORTO DE PESCA DE OLHÃO (DPM) — DS		2	1		Faro	Olhão
19716	TERRENOS LOCALIZADOS NO PORTO DE PESCA DE ALBUFEIRA (DPM) — DS		2	3		Faro	Albufeira

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1 — Edificado; 2 — Terreno)	Natureza (1 — Urbano; 2 — Rústico; 3 — Misto)	Morada Rua	Distrito	Concelho
19721	TERRENOS LOCALIZADOS NO PORTO DE PESCA DE QUARTEIRA (DPE) — DS		2	1		Faro	Loulé
19724	TERRENOS LOCALIZADOS NO PORTO DE PESCA DE QUARTEIRA (DPM) — DS		2	1		Faro	Loulé
19727	EDIFÍCIO DA LOTA NO PORTO DE PESCA DE QUARTEIRA — DS	EDIFÍCIO COM R/C E 1.º ANDAR EM ALVENARIA, CONSTITUÍDO POR 61 DIVISÕES.	1	1	RUA SEM NOME O	Faro	Loulé
19729	PORTO DA PÓVOA DE VARZIM DND		2	1		Porto	Póvoa de Varzim
19730	PORTO DE ESPOSENDE DND		2	1		Braga	Esposende
19731	PORTO DE CASTELO DE NEIVA DND		2	1		Viana do Castelo	Viana do Castelo
19732	PORTO DE VILA DO CONDE DND		2	1		Porto	Vila do Conde
19733	PORTINHO DE VILA PRAIA DE ÂNCORA DND		2	1		Viana do Castelo	Caminha
19743	ARMAZÉNS DE APRESTOS NO PORTO DE PESCA DE QUARTEIRA — DS	6 EDIFÍCIOS DE R/C, EM ALVENARIA CONSTITUÍDOS POR 54 ARMAZÉNS	1	1	LARGO MERCADO	Faro	Loulé
19746	OFICINAS DO PORTO DE PESCA DE QUARTEIRA — DS	UM EDIFÍCIO DE R/C, EM ALVENARIA COMPOSTO POR 6 OFICINAS (CONSTITUÍDA POR ESCRITÓRIO, W.C. e UM BALNEÁRIO)	1	1	LARGO MERCADO	Faro	Loulé
19760	PORTO DE ANGEIRAS DND		2	1		Porto	Matosinhos
19802	TERRENOS LOCALIZADOS NO PORTO DA FUZETA — DS		2	3		Faro	Olhão
19810	CASA LOCALIZADA NA ILHA DE TAVIRA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA, COZINHA, COPA E INSTALAÇÃO SANITÁRIA	1	3	ACESSO LIGAÇÃO DA RUA DOUTOR JOSÉ PAINHA À RUA DO CAIS	Faro	Tavira
19812	TERRENOS LOCALIZADOS EM TAVIRA — DS		2	1		Faro	Tavira
19817	TERRENOS LOCALIZADOS EM VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (DPE) — DS		2	1		Faro	Vila Real de Santo António
19820	TERRENOS LOCALIZADOS EM VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (DPM) — DS		2	1		Faro	Vila Real de Santo António
19824	EDIFÍCIO DA ALFANDEGA EM VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA	1	1	PRAÇA DA ALFÂNDEGA	Faro	Vila Real de Santo António
19825	EDIFÍCIO DA PORTARIA LOCALIZADO EM VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM UM ESCRITÓRIO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	1	1	AVENIDA DA REPÚBLICA	Faro	Vila Real de Santo António
19826	EDIFÍCIO DA PORTARIA LOCALIZADO EM VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM UM ESCRITÓRIO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	1	1	AVENIDA DA REPÚBLICA	Faro	Vila Real de Santo António
19828	EDIFÍCIO DE DEPÓSITO DE ÁGUA DOCE LOCALIZADO EM VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM UMA ÚNICA DIVISÓRIA	1	1	AVENIDA DA REPÚBLICA	Faro	Vila Real de Santo António
19829	ARMAZÉNS DE APRESTOS — VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO — DS	EDIFÍCIOS EM ALVENARIA COM UMA DIVISÃO	1	1	AVENIDA DA REPÚBLICA	Faro	Vila Real de Santo António
19830	EDIFÍCIO DA LOTA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA	1	1	AVENIDA DA REPÚBLICA	Faro	Vila Real de Santo António
19831	EDIFÍCIO DA LOTA DO PORTO DE PESCA DE ALBUFEIRA — DS	EDIFÍCIO DE R/C, EM ALVENARIA COMPOSTO POR 28 DIVISÕES.	1	3	BALEEIRA	Faro	Albufeira
19832	EDIFÍCIO DA PORTARIA DO PORTO DE PESCA DE ALBUFEIRA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA DE R/C E COMPOSTO POR QUATRO DIVISÕES.	1	3	BALEEIRA	Faro	Albufeira
19833	EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE PESCA DE ALBUFEIRA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA DE R/C, COMPOSTO DE 12 DIVISÕES.	1	3	BALEEIRA	Faro	Albufeira

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1 — Edificado; 2 — Terreno)	Natureza (1 — Urbano; 2 — Rústico; 3 — Misto)	Morada Rua	Distrito	Concelho
19834	EDIFÍCIO DE APOIO AO PORTO DE PESCA DE ALBUFEIRA — DS	EDIFÍCIO DE APOIO COMPOSTO POR 39 ARMAZÊNS DE APRESTOS, UM GABINETE C/O QUADRO GERAL B.T., GRUPO GERADOR E P.T.	1	3	BALEEIRA	Faro	Albufeira
19971	EDIFÍCIO BAR/RESTAURANTE, LOTA E VENDA DE PEIXE — CAIS DE ASSENTOS — PESCA DND	IMÓVEL CONSTITUÍDO POR TRÊS ÁREAS DISTINTAS: BAR/RESTAURANTE (2 PISOS) COM 593 M ² DE ÁREA BRUTA, VENDA DE PEIXE COM ÁREA BRUTA DE 50 M ² E LOTA COM 241 M ² DE ÁREA BRUTA.	1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
19972	EDIFÍCIO CONCESSIONADO 3 — VILA DO CONDE DND		1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
19973	EDIFÍCIO CONCESSIONADO 4 — VILA DO CONDE DND		1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
19994	EDIFÍCIO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO VILA DO CONDE DND		1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
20002	I.S. E ARMAZÊNS DE APRESTOS ESPOSENDE DND		1	1	AVENIDA ENGENHEIRO EDUARDO ARANTES E OLIVEIRA	Braga	Esposende
20039	BANCAS DE VENDAGEM V.P.ÂNCORA DND	BANCAS DE VENDAGEM	1	1	AVENIDA CAMPO DO CASTELO	Viana do Castelo	Caminha
20057	ZONA DO PORTO DE PESCA DE PORTIMÃO (PARCHAL) — DS		2	1		Faro	Lagoa (Algarve)
20058	TERRENO DE IMPLEMENTAÇÃO DA MARINA DE FERRAGUDO (PARCHAL) — DS		2	1		Faro	Lagoa (Algarve)
20067	PASSADIÇOS PORTO DE PESCA DE PORTIMÃO (PARCHAL) — DS		2	1		Faro	Lagoa (Algarve)
20068	EDIFÍCIO DA DOCA PESCA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA	1	1	PORTO DE PESCA — PARCHAL	Faro	Lagoa (Algarve)
20073	ARMAZÊNS DE COMERCIANTES — DOCA DE PESCA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 25 ARMAZÊNS	1	1	DOCA DE PESCA — PARCHAL	Faro	Lagoa (Algarve)
20078	ARMAZÊNS DE APRESTOS DODA PESCA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 27 ARMAZÊNS	1	1	PORTO DE PESCA	Faro	Lagoa (Algarve)
20079	ARMAZÊNS NO NÚCLEO DE ESTALEIROS DO PORTO DE PORTIMÃO (PARCHAL) — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 24 ARMAZÊNS	1	1	PORTO DE PESCA	Faro	Lagoa (Algarve)
20088	LOTE 1 — TERRENO EM QUARTEIRA — DOMÍNIO PRIVADO DO IPTM — DS		2	1		Faro	Loulé
20090	LOTE 2 — TERRENO EM QUARTEIRA — DOMÍNIO PRIVADO DO IPTM — DS		2	1		Faro	Loulé
20091	EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NO PORTO DE PESCA DE QUARTEIRA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM 3 GABINETES E DUAS CASAS DE BANHO	1	1	LARGO MERCADO	Faro	Loulé
20092	EDIFÍCIO DA PORTARIA NO PORTO DE PESCA DE QUARTEIRA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM UMA DIVISÃO E UM W.C.	1	1	LARGO MERCADO	Faro	Loulé
20062	ZONA DE EXPANSÃO DO PORTO DE PESCA DE PORTIMÃO (PARCHAL) — DS		2	1		Faro	Lagoa (Algarve)
19861	INSTALAÇÕES TERRESTRES DA MARINA — DS		2	1		Faro	Portimão
20043	SAPAL E RIBEIRA — DS		2	1		Faro	Portimão
20044	ZONA DE EXPANSÃO NORTE (PARQUE DE FEIRAS) — DS		2	1		Faro	Portimão
19698	TERRENOS LOCALIZADOS NA CIDADE DE FARO — DS		2	1		Faro	Faro

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1 — Edificado; 2 — Terreno)	Natureza (1 — Urbano; 2 — Rústico; 3 — Misto)	Morada Rua	Distrito	Concelho
19700	TERRENOS LOCALIZADOS NA CIDADE DE FARO (DPE) — DS		2	1		Faro	Faro
23412	ARMAZÉM DE COMERCIANTES N.º 48 — DELEGAÇÃO DO CENTRO DO IPTM, IP		1	1		Leiria	Peniche
23281	NÚCLEO MUSEOLÓGICO DE VILA DO CONDE		1	1	RUA DA JUNQUEIRA	Porto	Vila do Conde
13271	CASA DA FIGUEIRA FOZ N.º 1	CASA EM ALVENARIA COM UM PISO E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	RUA DO CABEDELLO	Coimbra	Figueira da Foz
13282	CASA DA FIGUEIRA DA FOZ N.º 2	CASA EM ALVENARIA COM UM PISO E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	RUA DO CABEDELLO	Coimbra	Figueira da Foz
13284	CASA DA FIGUEIRA DA FOZ N.º 3	CASA EM ALVENARIA COM 1 PISO E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	RUA DO CABEDELLO	Coimbra	Figueira da Foz
13285	CASA DA FIGUEIRA DA FOZ N.º 4	CASA EM ALVENARIA COM UM PISO E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	RUA DO CABEDELLO	Coimbra	Figueira da Foz
13286	CASA DA FIGUEIRA DA FOZ N.º 5	CASA EM ALVENARIA COM UM PISO E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	RUA DO CABEDELLO	Coimbra	Figueira da Foz
13288	CASA DA FIGUEIRA DA FOZ N.º 6	CASA EM ALVENARIA COM 1 PISO E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	RUA DO CABEDELLO	Coimbra	Figueira da Foz
13289	CASA DA NAZARÉ N.º 1	CASA EM ALVENARIA COM 2 PISOS E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Nazaré
13291	CASA DA NAZARÉ N.º 2	CASA EM ALVENARIA COM 2 PISOS E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	PORTO DE ABRIGO	Leiria	Nazaré
13292	CASA DA NAZARÉ N.º 3	CASA EM ALVENARIA COM 2 PISOS E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	PORTO DE ABRIGO	Leiria	Nazaré
13293	CASA DA NAZARÉ N.º 4	CASA EM ALVENARIA COM 2 PISOS E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	PORTO DE PESCA	Leiria	Nazaré
13294	CASA DA NAZARÉ N.º 5	CASA EM ALVENARIA COM 2 PISOS E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	PORTO DE ABRIGO	Leiria	Nazaré
13296	CASA DA NAZARÉ N.º 6	CASA EM ALVENARIA COM 2 PISOS E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	PORTO DE ABRIGO	Leiria	Nazaré
13297	CASA DA NAZARÉ N.º 7	CASA EM ALVENARIA COM 2 PISOS E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	PORTO DE ABRIGO	Leiria	Nazaré
13298	CASA DA NAZARÉ N.º 8	CASA EM ALVENARIA COM 2 PISOS E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	PORTO DE ABRIGO	Leiria	Nazaré
13299	CASA DA NAZARÉ N.º 9	CASA EM ALVENARIA COM 2 PISOS E LOGRADOURO COM 3 QUARTOS UMA SALA E 2 WC	1	1	PORTO DE ABRIGO	Leiria	Nazaré

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º)

Descrição	Marca
EMBARCAÇÕES	
Bote BENFICA — Registo PM-146-AL	CAHER
Bote BEIÇOLA — Registo SA-15-EST	FIBRAMAR
SEMI-RÍGIDO/”ECOJAPC” — Registo PE-2118-EST	YAMAHA (motor)
FIBRA/”BARCO DA CASA” — Registo PE-2047-AL	FIBRAMAR
FIBRA/”BARCO DA CASA” — Registo N-717L	FIBRAMAR
SEMI-RÍGIDO/”JAPCECO” — Registo PE-2119-EST	YAMAHA (motor)

Marca/Modelo	Matrícula
VIATURAS	
Citroen Visa 10	48-34-BL
Renault 4 L	ZO-35-16
Fiat Punto 1.7 TD	81-11-EU
Fiat 1100 CL	76-67-JG
Ford Transit 120 VAN	57-41-JS
Renault 19 TSE	72-62-CC
Renault 9 GTS	QI-04-47
Toyota Hiace 2500	QM-92-94
Fiat 127	QD-01-77
Motociclo Yamaha BWS	29-71-IU
Austin Princesa	VF-72-40
FIAT Punto 1.7 TD	35-61-OD
Volkswagen Passat 1.9 TDI	39-53-NZ
Nissan Navara	83-64-OG
FIAT Bravo VAN	18-57-LZ
Opel Astra 1.4 CDX	08-23-GM
Ford Mondeo	69-76-EG

Descrição	Marca	Registo/ Matrícula
Equipamentos		
Porto de Pesca da Póvoa de Varzim		
Guincho aço inox AISA 316 — Torre de sinalização — Póvoa de Varzim	—	—
Plataforma/Carro de Alagem	—	—
Dumper Lisprene	Lisprene	—
Empilhador frontal de garfos Fiat DI 35 B	Fiat	—
Estaleiros Navais de Azurara		
Báscula-Ponte Cachapuz M.101.CC	Cachapuz	—
Carro de berço	—	—
Grua automóvel Poclain 1809 (cedida por protocolo a estaleiro)	Poclain	—
Guincho de alagem	—	—
Guincho de reversão	—	—
Guincho de ripagem	—	—
Empilhador frontal de garfos Climax 70 DAQ-T	Climax	—
Empilhador frontal de garfos Climax 70 DAQ-T	Climax	—
Empilhador frontal de garfos Fiat DI 35 B	Fiat	—
Empilhador frontal de garfos Fiat DI 70	Fiat	—
Nazaré		
Trator 420	FIAT	EU-70-34
Retroescavadora WB70A-1 de 6.000 kg	KOMATSU	—
DUMPER J.D.V. 3000 kg C/Cabine	ASTEL	—
Grua Móvel MRT 1540 T 4.000 kg	MANITOU	—
Grua de Pórtico Rolante 80 BFM 80 toneladas	MARINE TRAVELIFT	—
Peniche		
Reboque 32GAC50E 4.000 kg	GALUCHO	L15-65-02
Deposito cisterna C 3000 Litros	JOPER	—
Trator 550 DT	LAMBORGHINI	XJ-75-17
Trator MF 240	MASSEY FERGUNSSON	UE-03-68
Dumper 3000 P	JVD	—
Mini-retroescavadora	JCB	—
Empilhador (Monta Cargas) MC 25 N 2.500 kg	MANITOU	—
Grua Móvel MRT 1540 T 4.000 kg	MANITOU	—
Camião Higiene Urbana (Varredoura) 5002 ST	RAVO	—
Porto de Pesca da Baleeira		
Dumper a diesel c/ pá carregadora c/ motor LISTER-PETTER 33,3 cv a 2800 rpm 1596 cc. JDV-3000.	LISTER-PETTER	—
Porto de Pesca de Lagos		
Trator Agrícola c/6 atrelados de 4800 kg/cada e sobressalentes	FIAT	HS-33-53
Carregador Frontal hidráulico e balde de sete dentes B.80	HERCULANO	—
Semi-reboque com caixa basculante nos 3 sentidos S1ET5000	HERCULANO	—

Descrição	Marca	Registo/ Matrícula
Porto de Pesca da Quarteira		
Guindaste Automóvel c/ lança telescópica 6 m + ext. mec. 3,1 m e c/ motor PERKINS 4203 IND 24 5,44 T a 1,8 m/0,575 T a 8 m.	GROVE	—
Porto de Pesca de Portimão		
Empilhador elétrico, tipo frontal, série 1823371, equipado com lança Simplex de elevação útil dos garfos a 3,60 m, n.º 1.	OM FIAT	—
Empilhador elétrico, tipo frontal, série 1823372, equipado com lança Simplex de elevação útil dos garfos a 3,60 m, n.º 2.	OM FIAT	—
Guindaste Automóvel, c/ motor 58 cv a 2250 rpm 2,8 a 4 m -1,7 T a 5,5 m	GROVE	—
Trator a gasóleo, 2536 cc, n.º motor 357509, n.º chassi 22604, cor vermelha	CASE IH	VG-98-77
Trator Agrícola 4WD 6788 cc MR7610	JOHN DEERE	36-36-OU
Reboque cisterna, 4500 kg de peso bruto c/ bomba rotativa de lubrificação c/ mangueira e tubos para cisterna, cor branca.	JOPER	L-110620
Atrelado Hidráulico de 8 rodas pneumáticas c/ conjunto de peças e c/ conjunto de ferramentas HBC38.	ROODBERG	N.º 12893F
Pórtico c/42 m de comprimento e 9 m de boca c/ motor JOHN DEERE JD-6068T 170 cv a 2200 rpm 300 BFM.	MARINE TRAVELIFT	—
Faro		
Grua fixa 5 ton	INTEMA	—
Porto de Pesca de Olhão		
Trator Agrícola c/ motor FIAT/ UTB-8035 42 cv, direção assistida c/ caixa metálica	FIAT	HS-53-06
Trator Agrícola 2931 cc c/caixa metálica	INTERNATIONAL CASE	UX-00-33
Cisterna pneu simples (Trator Case 485) c/ bomba rotativa de lubrificação BATTIONI	JOPER	L-1 10622
PAGONI POMP M80 c/ mangueira e tubos para a cisterna.		
Guindaste Automóvel c/ lança telescópica 3 secções 10/24,5 m e c/ motor DEUTZ F6L913 11 36,3 T a 3 m /7,45 T a 10 m.	GROVE COLES	—
Plataforma hidráulica a gasóleo c/ motor KUBOTA D950B 19,5 CV	GROVE	—
Atrelado “L-54060” p/ trator Fiat 5000 kg.	BARBOSAS	—
Dumper VM 5/4TD/L 1100 kg.	VM	—
Guindaste automóvel — Motor Diesel Deutz F2L 812 30 HP — Lança treliçada 12 m-Cabine sobrelevada 3,4 T.	FUCHS 301	—
Oficinas de Tavira		
Guindaste automóvel — Motor Diesel Deutz F24812 26 CV- — Lança treliçada 9 m — Cabine sobrelevada 3,4 T.	FUCHS 301	—
Porto de Pesca de Vila Real de S. António		
Trator Agrícola 2931 cc c/atrelado de uma caixa de ferro de um dumper	INTERNATIONAL CASE	XI-50-90
Cisterna pneu simples (Trator Case 485) c/ bomba rotativa de lubrificação BATTIONI	JOPER	L-110621
PAGONI POMP M80 c/ mangueira e tubos para a cisterna.		
Guindaste Automóvel c/ lança telescópica 6 m + ext. mec. 3,1 m e c/ motor PERKINS 4203 5,44 T a 1,8 m/0,575 T a 8 m.	GROVE COLES	—
Vila Real de S. António		
Grua fixa 5 ton	GM	—

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 183/2015

de 22 de junho

A União Europeia (UE) defronta-se atualmente com uma taxa elevada de desemprego entre jovens, situação que acarreta graves consequências sociais e económicas para os jovens afetados, as suas famílias, os seus países e para a Europa no seu todo. Em face desta situação, a Comissão Europeia (CE) entende que devem ser adotadas medidas que promovam a criação de emprego e combatam a marginalização e a exclusão dos jovens que estão

desempregados e dos jovens que não estão a trabalhar nem inseridos no sistema educativo e formativo.

É neste contexto que surge a Recomendação de uma Garantia Jovem, no sentido de os Estados-Membros assegurarem que todos os jovens com menos de 25 anos beneficiam de uma boa oferta de emprego, educação ou formação ou estágio, no prazo de quatro meses após terem ficado desempregados ou terem terminado o ensino formal.

Esta Recomendação foi precedida de outras iniciativas da CE no sentido de se alcançarem os objetivos delineados e as metas fixadas na Estratégia Europa 2020, algumas já lançadas como é o caso do Pacote Emprego e do Pacote Emprego Jovem.

Em Portugal, o Governo entendeu que a Garantia Jovem deveria abranger os jovens até aos 30 anos reconhecendo

a duração e complexidade dos trajetos de transição entre a educação e o trabalho e a vida adulta.

Nesta circunstância, e tal como se encontra expressamente referido no ponto 4.2. da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2013, de 31 de dezembro que aprova o Plano Nacional de Implementação de uma Garantia Jovem (PNI-GJ), como parte integrante das políticas ativas de emprego previstas no Programa do XIX Governo Constitucional, considera-se importante a dinamização do INOV Contacto, tendo em vista apoiar a formação de jovens com qualificação superior em contexto internacional, bem como permitir a transmissão de informação entre os participantes no programa, através de uma rede informal de conhecimento e de uma crescente rede de contactos internacionais, a *Network Contacto*, contribuindo assim para o cumprimento dos respetivos objetivos e medidas.

Considerando a cessação da vigência da Portaria n.º 1103/2008, de 2 de outubro, que estabelecia o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida INOV Contacto, e face aos excelentes resultados obtidos com a execução do mesmo, cujo índice de empregabilidade ultrapassa os 80 %, torna-se necessário garantir a continuidade desta medida.

Assim, no âmbito da referida medida do PNI-GJ e com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de uma experiência internacional em contexto profissional a um conjunto de destinatários abrangente, jovens com vocação para integrarem uma carreira internacional, que seja instrumento eficaz potenciador e facilitador de integração posterior no mercado de trabalho, de acordo com os critérios e objetivos da Iniciativa Emprego Jovem, a presente portaria vem estabelecer o enquadramento aplicável ao INOV Contacto, definindo o regime de criação de programas de estágio específicos, utilizando métodos de seleção diferenciados mas assegurando a sua transparência e isenção, através da integral publicação dos critérios de avaliação, e garantindo um processo transparente e rigoroso na distribuição dos estágios pelas entidades inscritas e no acompanhamento dos mesmos.

Assim:

Nos termos do disposto no ponto 4.2. da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2013, de 31 de dezembro, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece o enquadramento aplicável à medida INOV Contacto — Estágios Internacionais de Jovens Quadros, doravante designada por INOV Contacto.

2 — O INOV Contacto tem por objeto um estágio de caráter profissionalizante, traduzido numa experiência prática em contexto de trabalho com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho.

Artigo 2.º

Objetivos O INOV Contacto tem como objetivos:

a) Contribuir para a competitividade das empresas, dotando jovens quadros de uma formação complementar em mercados internacionais através do desenvolvimento de projetos e estudos na área da exportação e da internacionalização,

bem como da experiência e vivência temporária em mercados estrangeiros;

b) Promover o desenvolvimento de competências de jovens quadros, através de uma experiência de trabalho remunerado, e preparar e facilitar a sua entrada no mercado do trabalho, melhorando a sua capacidade e motivação empreendedora;

c) Apoiar a exportação e a internacionalização das empresas e criar uma rede complementar e atualizada de informação sobre mercados internacionais e setores de atividade;

d) Formar jovens quadros na área da internacionalização através da sua integração efetiva, por um período limitado de tempo, em mercados estrangeiros;

e) Possibilitar a integração dos jovens estagiários nas empresas de acolhimento no estrangeiro ou em Portugal, com caráter duradouro;

f) Colmatar insuficiências de quadros especializados nas áreas da exportação e de internacionalização das empresas, através do desenvolvimento de competências relevantes;

g) Desenvolver estudos e projetos concretos na área da exportação, do investimento estrangeiro e da internacionalização das empresas portuguesas;

h) Recolher e sistematizar informação sobre os mercados internacionais.

Artigo 3.º

Destinatários

São destinatários do INOV Contacto os jovens que preenchem os seguintes requisitos:

a) Permaneçam legalmente no território de Portugal continental;

b) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 29 anos, à data do início do estágio;

c) Possuam uma qualificação superior, comprovada pelo respetivo certificado;

d) Sejam fluentes em português, em inglês e preferencialmente noutro idioma;

e) Tenham domínio de informática na ótica do utilizador;

f) Tenham disponibilidade para viver no estrangeiro e capacidade para, com total autonomia, garantir o normal cumprimento das obrigações decorrentes da presente portaria;

g) Sejam considerados jovens NEET, ou seja, jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 29 anos, que não trabalham, não estudam e não se encontram em formação;

h) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a Segurança Social.

Artigo 4.º

Entidades de acolhimento

Podem candidatar-se ao acolhimento dos estagiários as seguintes entidades:

a) Empresas portuguesas com estruturas próprias em mercados externos e com processos de internacionalização em curso ou em preparação;

b) Empresas multinacionais com importante implementação em Portugal e com elevado índice estratégico para a economia do país ou implementadas em mercados de elevado potencial para Portugal;

c) Organizações internacionais vocacionadas para a intervenção na área da internacionalização.

Artigo 5.º

Processo de candidatura e seleção

1 — O período de apresentação de candidaturas ao INOV Contacto será fixado anualmente, mediante deliberação da comissão executiva da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., doravante designada por AICEP, E. P. E.

2 — O processo de admissão ao INOV Contacto é conduzido pela AICEP, E. P. E., e comporta as seguintes fases:

a) Formalização da candidatura ao estágio pelos jovens, e da inscrição para acolhimento pelas entidades interessadas, através do preenchimento, *online*, das respetivas fichas disponibilizadas na página da *internet* www.inovcontacto.pt, confirmadas com a receção do número identificativo de inscrição;

b) Pré-seleção dos candidatos ao estágio, com base na comprovada apetência e motivação para o desenvolvimento de uma carreira profissional no estrangeiro, bem como no *curriculum vitae* apresentado, considerando, designadamente, as áreas de formação, médias finais, estudos complementares, conhecimentos linguísticos e informáticos, experiência profissional e experiências internacionais;

c) Seleção das entidades de acolhimento, com base nos formulários de inscrição apresentados pelas mesmas, considerando o programa de estágio proposto, integração nos mercados externos, nível de inovação da empresa, setor de atividade e perspetiva de integração dos jovens;

d) Recrutamento e seleção dos candidatos ao estágio, efetuado pela AICEP, E. P. E. em conjunto com as entidades de acolhimento dos estágios previamente selecionadas;

e) Conjugação do perfil dos candidatos selecionados com as qualificações pretendidas pelas entidades de acolhimento inscritas na medida.

Artigo 6.º

Estrutura e duração do estágio

1 — O estágio é constituído pelas seguintes fases sequenciais, todas de frequência obrigatória:

a) 1.ª fase, constituída por um curso de práticas internacionais, incluindo um período de formação em contexto real de trabalho, designado por estágio em Portugal;

b) 2.ª fase, constituída por um estágio no estrangeiro que se inicia após finalizado o estágio em Portugal;

c) 3.ª fase, constituída por um seminário de encerramento e apoio à integração.

2 — O estágio tem uma duração mínima de seis meses e uma duração máxima de nove meses.

3 — Nos casos em que a entidade de acolhimento seja uma multinacional sem estrutura física em Portugal, o estágio no estrangeiro poderá ter início logo após o *terminus* do curso de práticas internacionais, referido na alínea a) do n.º 1.

4 — A AICEP, E. P. E., não assume quaisquer responsabilidades por atrasos, dificuldades ou impossibilidade de realização do estágio, por motivos que não lhe sejam imputáveis, tais como os relativos à emissão de vistos ou outras formalidades de entrada ou permanência no país de destino, reservando-se o direito de proceder à anulação do estágio, caso se verifique a impossibilidade definitiva da sua realização.

5 — A designação do local de realização do estágio, em Portugal e no estrangeiro, é da inteira responsabilidade da

AICEP, E. P. E., sendo comunicada ao estagiário no final do curso de práticas internacionais.

Artigo 7.º

Programa do estágio

1 — O programa global do estágio é definido pela AICEP, E. P. E., tendo em consideração os programas de estágio previamente propostos pelas entidades de acolhimento inscritas no INOV Contacto, refletindo os respetivos projetos de internacionalização e intenções de exportação e investimento nos mercados externos.

2 — Entre a AICEP, E. P. E., e o estagiário é celebrado um acordo nos termos do qual este se obriga a cumprir o programa de estágio em Portugal e no estrangeiro tal como definido.

3 — O conteúdo do acordo referido no número anterior consta do regulamento interno.

4 — Qualquer alteração ao programa de estágio deve ser comunicada pelo estagiário à AICEP, E. P. E.

5 — Entre a AICEP, E. P. E., e as entidades de acolhimento do estágio é celebrado um protocolo, que define a relação entre a entidade de acolhimento e o estagiário, tendo em vista a execução e acompanhamento do respetivo programa de estágio e cujo conteúdo consta do regulamento interno.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — No âmbito do INOV Contacto são suportadas as seguintes despesas por estagiário:

a) Durante as fases realizadas em Portugal:

i) Bolsa de formação mensal, determinada em função do indexante dos apoios sociais, no valor correspondente a duas vezes esse indexante;

ii) Subsídio de refeição, nos termos fixados para os trabalhadores da Administração Pública;

iii) Seguro de acidentes de trabalho, segundo a legislação em vigor;

iv) Seguro de acidentes pessoais;

b) Durante o período de estágio no estrangeiro, para além das previstas na alínea anterior:

i) Subsídio de alojamento, no qual se inclui o subsídio de refeição, desde o dia da partida para o estrangeiro até ao último dia do estágio, indexado à última tabela publicada do custo de vida da Organização das Nações Unidas;

ii) Viagem de ida e volta entre Portugal e o local de destino do estágio;

iii) Seguro de saúde, caso o estágio se realize num país onde não exista acordo de cuidados de saúde recíprocos com Portugal, ou quando tal for exigido.

2 — São ainda suportadas as despesas relacionadas com:

a) O funcionamento da plataforma digital de interligação dos recursos humanos envolvidos na medida;

b) A formação em sala realizada em Portugal;

c) A divulgação do INOV Contacto;

d) O recrutamento e seleção dos estagiários;

e) As ações de acolhimento e apoio à integração na vida ativa dos estagiários;

f) Quaisquer outros encargos decorrentes da implementação da medida que sejam qualificados como custos elegíveis para efeitos de financiamento europeu.

3 — Os pagamentos são efetuados pela AICEP, E. P. E., aos destinatários do INOV Contacto, no caso das despesas referidas no n.º 1, e às entidades fornecedoras dos serviços, no caso das despesas referidas no n.º 2.

4 — As regras relativas às despesas elegíveis não previstas no presente diploma são definidas no regulamento interno.

Artigo 9.º

Propriedade dos estudos e trabalhos

1 — O programa de estágio pode compreender a realização de trabalhos técnicos, de investigação, temáticos ou geográficos, de cariz económico ou empresarial.

2 — Os estudos e trabalhos realizados pelos estagiários no âmbito do INOV Contacto são propriedade originária da AICEP, E. P. E., que se reserva o direito de os alterar, publicar, total ou parcialmente, e de os disponibilizar aos agentes económicos intervenientes no processo de internacionalização da economia portuguesa.

Artigo 10.º

Gestão e coordenação do estágio

1 — A gestão e a coordenação do estágio competem à AICEP, E. P. E., que se articula, caso seja necessário, com outras entidades.

2 — A entidade de gestão e coordenação do INOV Contacto é composta pelas seguintes entidades:

- a) Conselho de Administração da AICEP, E. P. E., que assume a direção da medida;
- b) Serviço da AICEP, E. P. E. responsável pela execução da medida;
- c) Coordenadores de estágio nomeados pelas entidades de acolhimento.

3 — Compete à entidade de gestão e coordenação do INOV Contacto:

- a) Alinhar os objetivos dos planos de estágio com os da medida;
- b) Acompanhar a execução do estágio;
- c) Avaliar o desempenho do estagiário;
- d) Analisar e classificar o relatório final.

Artigo 11.º

Avaliação

O desempenho do estagiário é avaliado em cada uma das fases do INOV Contacto.

Artigo 12.º

Relatório final

1 — O estágio dá-se por concluído com a realização do relatório final por parte do estagiário.

2 — A não entrega do relatório final implica o reembolso do valor auferido como bolsa de estágio.

Artigo 13.º

Classificação final do estágio

1 — A classificação final do estágio é decidida pela direção da medida com base nos pareceres:

- a) Do serviço da AICEP, E. P. E., responsável pela execução da medida;

b) Do coordenador de estágio na entidade de acolhimento do estágio.

2 — A AICEP, E. P. E., emite um certificado de participação e aproveitamento do estágio, no qual consta a respetiva classificação final.

3 — O estagiário pode apresentar recurso devidamente fundamentado da classificação final do estágio, junto da direção do INOV Contacto.

Artigo 14.º

Execução

1 — A AICEP, E. P. E., é responsável pela promoção, gestão e execução da medida, no âmbito das suas atribuições.

2 — O regulamento interno da medida é elaborado pela AICEP, E. P. E., para cada edição do programa, devendo ser publicitado na página da internet referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da presente portaria.

Artigo 15.º

Financiamento europeu

O INOV Contacto é passível de financiamento europeu, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito europeu e nacional.

Artigo 16.º

Norma transitória

Aos estágios INOV Contacto aprovados até à entrada em vigor da presente portaria aplica-se o disposto na Portaria n.º 1103/2008, de 2 de outubro, alterada pela Portaria n.º 110-A/2011, de 16 de março.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de junho de 2015.

O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 8 de junho de 2015. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 9 de junho de 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 114/2015

de 22 de junho

A Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., na qualidade de entidade instituidora, requereu o reconhecimento de interesse público do Instituto Politécnico da Maia.

De acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, encontram-se reunidas, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições para o reconhecimento de interesse público, previstas no regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede ao reconhecimento de interesse público do Instituto Politécnico da Maia, abreviadamente designado por IP Maia.

Artigo 2.º

Reconhecimento de interesse público

É reconhecido o interesse público do IP Maia.

Artigo 3.º

Natureza e objetivos do estabelecimento de ensino

O IP Maia é um instituto politécnico vocacionado para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços nos domínios de especialização das suas unidades orgânicas.

Artigo 4.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do IP Maia é a Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C.R.L., com sede na Maia.

Artigo 5.º

Unidades orgânicas

O IP Maia integra as seguintes unidades orgânicas:

- a*) Escola Superior de Ciências Sociais, Educação e Desporto;
- b*) Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Artigo 6.º

Localização e instalações do estabelecimento de ensino

1 - O IP Maia é autorizado a funcionar no concelho da Maia.

2 - O IP Maia pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho da Maia que, por despacho do diretor-geral do ensino superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

Artigo 7.º

Regime de instalação

O IP Maia funciona em regime de instalação por um período máximo de cinco anos letivos, com início no ano letivo de 2015-2016, nos termos dos artigos 38.º e 46.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 115/2015

de 22 de junho

O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 5/85, de 18 de janeiro, estabeleceu o regime jurídico aplicável à atividade exercida pelas amas e as condições do seu enquadramento em creches familiares, no âmbito da intervenção do apoio às famílias. O objetivo principal era o de assegurar, em colaboração com as famílias, o acolhimento de crianças até aos três anos de idade.

Aquando da sua aprovação, o referido decreto-lei, atendendo à situação das famílias com menores recursos, perspetivou o exercício da atividade de ama, numa lógica de cooperação e em articulação com instituições de enquadramento.

Da aplicação do referido regime resulta, porém, a necessidade de alteração do quadro legal vigente, tornando-o mais consentâneo com a realidade das famílias portuguesas, o que, nesta perspetiva, determina que o recurso à ama consubstancie uma verdadeira alternativa à creche e que seja, de facto, uma opção à disposição dos pais ou de quem exerce as responsabilidades parentais.

Neste contexto, e no respeito pelos princípios da ação social, torna-se necessário proceder à alteração do regime legal em vigor, em matéria de segurança e sem perda de garantias para as famílias, regulando o acesso à profissão e o exercício desta atividade, o que se faz através do presente decreto-lei.

Com as alterações agora efetuadas, numa nova abordagem sobre a matéria e de harmonia com o estabelecido no Programa do XIX Governo Constitucional, pretende-se ampliar a rede de amas e reforçar a sua formação, qualificação e acompanhamento, permitindo simultaneamente a integração das crianças em percursos plenos de desenvolvimento pessoal e garantir aos pais, ou a quem exerce as responsabilidades parentais, uma melhor compatibilização entre a vida familiar e a vida profissional.

O presente decreto-lei tem igualmente em consideração o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, que estabelece o regime aplicável ao reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional por cidadãos da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

O presente decreto-lei observa, também, os princípios e regras respeitantes ao livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Assim, o presente decreto-lei procede à revisão do regime jurídico da atividade de ama com base em critérios de rigor, de exigência e de qualidade, definindo os requisitos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da mesma atividade.

De harmonia com o regime geral das contraordenações, é ainda previsto, no presente decreto-lei o regime

sancionatório aplicável, essencialmente no que respeita à segurança e qualidade dos serviços prestados.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a extinta Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a União das Misericórdias Portuguesas, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Mutualidades Portuguesas, a Associação para a Promoção de Segurança Infantil e a Associação dos Profissionais no Regime de Amas.

O projeto de diploma foi ainda publicado, para apreciação pública, na separata n.º 4 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 16 de março de 2015.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 76/2014, de 11 de novembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de ama, bem como o regime sancionatório aplicável à referida atividade.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se a quem pretenda exercer a atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento de amas ou mediante contratualização da prestação de serviços diretamente com os pais ou com quem exerça as responsabilidades parentais (família).

Artigo 3.º

Conceito de ama

A ama é a pessoa que, mediante pagamento pela atividade exercida, cuida na sua residência de crianças até aos três anos de idade ou até atingirem a idade de ingresso nos estabelecimentos de educação pré-escolar, por tempo correspondente ao período de trabalho ou impedimento da família.

Artigo 4.º

Objetivos

1 — A atividade desenvolvida pela ama visa proporcionar à criança, em colaboração com a família:

- a)* Um ambiente seguro e familiar;
- b)* As condições adequadas ao seu desenvolvimento integral, num ambiente de segurança física e afetiva;
- c)* Os cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar.

2 — A atividade desenvolvida pela ama visa, ainda, facilitar a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar da criança.

Artigo 5.º

Número de crianças por ama

1 — O número de crianças a fixar por ama é determinado em função das condições pessoais, familiares e habitacionais da ama, não podendo exceder o limite de quatro crianças.

2 — Os filhos ou outras crianças a cargo da ama, até à idade de entrada na escolaridade obrigatória, são consideradas na determinação do número máximo de crianças a acolher.

3 — Não pode ser acolhida, em simultâneo, mais do que uma criança com deficiência.

CAPÍTULO II

Atividade de ama

SECÇÃO I

Requisitos e condições para o exercício da atividade

Artigo 6.º

Autorização para o exercício da atividade

1 — A atividade de ama só pode ser exercida mediante autorização emitida pelos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

2 — A autorização depende da verificação dos requisitos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Requisitos e condições

1 — Para o acesso à profissão de ama e exercício da respetiva atividade é necessário reunir os seguintes requisitos:

- a)* Ter idade igual ou superior a 21 anos;
- b)* Ter completado a escolaridade obrigatória, de acordo com a legislação aplicável à data de conclusão da mesma;
- c)* Ter condições de saúde necessárias, comprovadas através da declaração constante da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 11.º;
- d)* Ter idoneidade para o exercício da atividade, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro;
- e)* Demonstrar capacidade afetiva, equilíbrio emocional e motivação para ser ama;
- f)* Ter estabilidade sociofamiliar.

2 — O exercício da atividade de ama está ainda sujeito às seguintes condições:

- a)* Possuir as condições de higiene e de segurança adequadas, em conformidade com o disposto em diploma próprio;
- b)* Dispor na habitação de espaços autonomizáveis que possibilitem a realização de atividades lúdicas e o descanso das crianças, de acordo com as respetivas idades;
- c)* Possuir meios expeditos para comunicação com a família.

3 — O disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 é, ainda, aplicável, com as devidas adaptações, a quem coabite com o requerente.

4 — Para além dos requisitos e condições estabelecidos nos números anteriores, para o acesso à profissão de ama e exercício da respetiva atividade é ainda necessário:

a) Possuir uma qualificação de dupla certificação, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integre unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações na área dos serviços de apoio a crianças e jovens; ou

b) Ter concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações na área dos serviços de apoio a crianças e jovens.

5 — Quem possuir formação de nível superior em educação de infância ou puericultura está dispensado da formação referida no número anterior.

6 — Está igualmente dispensado da formação inicial quem comprove ter experiência no cuidado de crianças, adquirida no exercício de funções em creche, durante, pelo menos, um ano, nos últimos dois anos.

7 — Os requisitos e condições referidos nos n.ºs 1 a 3 são verificados pelos serviços competentes do ISS, I. P., sendo o disposto na alínea f) do n.º 1 e no n.º 2 avaliado mediante realização de visita domiciliária e entrevista, que consta de relatório devidamente fundamentado.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, o ISS, I. P., pode solicitar às autoridades administrativas competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão Europeia, os elementos a que se referem os artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 8.º

Reconhecimento mútuo e livre prestação de serviços ou direito de estabelecimento

1 — O reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional, por cidadãos da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, rege-se pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 — Verificadas as condições para o exercício da atividade de ama previstas no presente decreto-lei, os prestadores de serviços legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem exercer a atividade em Portugal, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 9.º

Formação de amas

1 — A formação de amas deve abranger um período de formação inicial de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 7.º, a ser completada por períodos de formação contínua, e reveste natureza teórica e prática incidindo, designadamente, sobre técnicas de animação sociopedagógica, modelos educativos, higiene e higienização das crianças, dos brinquedos e dos espaços, bem como sobre a preparação de alimentos em condições de higiene e segurança, proporcionando noções básicas de:

a) Relação adulto/criança, designadamente treino de competências na utilização do reforço positivo das atividades das crianças e na utilização de regras e limites;

b) Desenvolvimento da criança;

c) Atividades do quotidiano, designadamente, alimentação, repouso e adequação de espaços;

d) Atividades lúdicas e expressão plástica;

e) Saúde e primeiros socorros;

f) Prevenção de acidentes domésticos;

g) Detecção e conhecimento do processo de referenciação de maus tratos, incluindo negligência, no âmbito da organização e das estruturas de promoção dos direitos e proteção das crianças;

h) Manuseamento de artigos de puericultura e brinquedos, de acordo com as normas de segurança portuguesas e europeias aplicáveis;

i) Relacionamento com a família.

2 — Os conteúdos da formação inicial e contínua necessários ao exercício da atividade de ama a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações, são definidos pelo ISS, I. P., em articulação com a Direção-Geral da Segurança Social e com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

3 — A formação contínua referida nos números anteriores aplica-se a todos os profissionais em exercício, devendo ser efetuada, pelo menos, de cinco em cinco anos e ser ministrada pelas entidades referidas no artigo seguinte, visando um melhor exercício da atividade através do reforço de competências e da atualização de conhecimentos no âmbito do desenvolvimento integral das crianças.

4 — Da formação contínua efetuada deve ser apresentado comprovativo junto dos serviços competentes do ISS, I. P.

Artigo 10.º

Entidades formadoras

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, são entidades formadoras as incluídas na rede do Sistema Nacional de Qualificações.

2 — As entidades formadoras referidas no número anterior são reconhecidas pelo ISS, I. P., nos termos do disposto na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

SECÇÃO II

Autorização para o exercício da atividade

Artigo 11.º

Requerimento

1 — O pedido para a concessão da autorização para o exercício da atividade é efetuado mediante requerimento dirigido ao serviço competente do ISS, I. P.

2 — O requerimento é formalizado em modelo próprio, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social e é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;

b) Certificado de habilitações;

c) Comprovativo atualizado do estado de saúde do requerente, bem como de quem com ele coabite, através de declaração médica;

d) Certificado do registo criminal do requerente e de quem com ele coabite para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º;

e) Certificado de qualificações que comprove a posse dos requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 7.º, obtido nos últimos cinco anos;

f) Comprovativo da experiência no cuidado de crianças, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 7.º

3 — Caso o certificado de qualificações previsto na alínea e) do número anterior tenha sido obtido há mais de cinco anos, a autorização para o exercício da atividade fica condicionada à realização da formação contínua prevista no n.º 3 do artigo 9.º

4 — Sempre que a prova de um facto relativo a um requisito para o exercício da atividade depender da apresentação de um documento, o ISS, I. P., deve aceitar os documentos que tenham uma finalidade equivalente ou que evidenciem a verificação daquele facto emitidos em território nacional ou noutro Estado-Membro, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 12.º

Decisão

1 — O ISS, I. P., profere decisão no prazo de 90 dias a contar da data da receção do requerimento, devidamente instruído com todos os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O requerimento é indeferido quando não forem cumpridos os requisitos e condições previstos no artigo 7.º

3 — Caso o ISS, I. P., não profira a decisão no prazo referido no n.º 1 e exceto quando o não tempestivo proferimento da decisão for imputável ao requerente, o requerimento considera-se tacitamente deferido, desde que o processo se encontre instruído nos termos do disposto no artigo anterior, valendo como autorização para o exercício da atividade, para todos os efeitos legais, o documento comprovativo de regular submissão do pedido acompanhado de comprovativo de pagamento das taxas devidas.

4 — Na situação referida no número anterior, devem os serviços competentes do ISS, I. P., no prazo máximo de 30 dias a contar do deferimento tácito, proceder a uma ação de acompanhamento destinada a verificar o cumprimento dos requisitos e condições estipuladas no artigo 7.º

5 — A verificação do incumprimento dos requisitos e condições referidos no artigo 7.º, efetuada nos termos do número anterior, determina a cessação imediata da atividade.

Artigo 13.º

Emissão da autorização

1 — A autorização para o exercício da atividade consta de modelo próprio a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — Da autorização para o exercício da atividade constam os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Residência do titular;
- c) Número máximo de crianças a acolher;
- d) Data de emissão.

3 — O ISS, I. P., elabora e atualiza, anualmente, lista das autorizações emitidas para o exercício da atividade de

ama, sendo a mesma tornada pública através da divulgação no sítio na Internet da segurança social.

4 — Pelos atos relativos à emissão de autorização são cobradas taxas, nos termos a fixar em diploma próprio.

Artigo 14.º

Substituição da autorização

1 — Quando se verifique a alteração dos elementos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, deve ser requerida, no prazo de 30 dias, a substituição da autorização.

2 — O pedido de substituição é indeferido se as alterações referentes à residência do titular não respeitarem as condições previstas no n.º 2 do artigo 7.º

3 — Pelos atos relativos à substituição da autorização são cobradas taxas, nos termos a fixar em diploma próprio.

Artigo 15.º

Cancelamento da autorização

1 — A autorização é cancelada por:

a) Verificação de factos, pelas entidades competentes, que alteram com carácter definitivo os requisitos e as condições previstas no presente decreto-lei para o exercício da atividade;

b) Decisão fundamentada dos serviços competentes da segurança social, quando se verifique incumprimento do disposto no presente decreto-lei;

c) Verificação de situações de perigo, designadamente de maus-tratos, incluindo negligência e de outras situações que afetem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança.

2 — O cancelamento da autorização compete aos serviços do ISS, I. P., mediante decisão fundamentada e obriga à entrega da respetiva autorização.

Artigo 16.º

Cessaçã e interrupção da atividade

1 — A cessação da atividade, ou a sua interrupção por período superior a 24 meses, determina a caducidade da autorização e obriga à sua entrega aos serviços competentes do ISS, I. P.

2 — A intenção de interromper ou de cessar a atividade deve ser comunicada aos serviços competentes do ISS, I. P., com antecedência de 60 dias.

SECÇÃO III

Direitos e deveres da ama

Artigo 17.º

Direitos das amas

A ama tem direito a receber da família das crianças acolhidas:

- a) Informação atualizada sobre a saúde, comportamento e hábitos da criança;
- b) Roupas de reserva adequada à idade da criança;
- c) Objetos de uso pessoal e de higiene da criança;

d) Identificação, por escrito, das pessoas a quem deve entregar a criança e quem deve contactar em caso de emergência;

e) Informação que permita a atualização do processo individual da criança a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 18.º

Deveres da ama

1 — Constituem deveres da ama:

a) Garantir a qualidade dos serviços prestados, tendo em conta o desenvolvimento físico e emocional da criança;

b) Celebrar contrato de seguro que cubra os acidentes pessoais das crianças, salvo quando a ama exerce a atividade no âmbito de uma instituição de enquadramento;

c) Frequentar as ações de formação inicial e contínua, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º e do artigo 9.º;

d) Colaborar com a família das crianças acolhidas, garantindo permanente informação de forma a assegurar o bem-estar das mesmas;

e) Assegurar uma alimentação saudável e equilibrada das crianças, garantindo as condições de higiene e segurança alimentar na preparação dos alimentos;

f) Permitir o acesso da família da criança à sua habitação, sempre que necessário ou quando solicitado por esta, por motivos relacionados com o exercício da atividade;

g) Avisar, de imediato, em caso de doença ou de acidente, a família da criança e tomar as providências adequadas quando as situações revistam carácter de urgência;

h) Informar imediatamente a família sempre que a ama, quem coabite com a mesma ou outra criança desenvolva doença transmissível, respeitando os períodos de afastamento previstos na legislação em vigor relativos às doenças de evicção escolar;

i) Facultar aos serviços competentes de fiscalização e inspeção o acesso à habitação e às informações indispensáveis à avaliação da respetiva atividade;

j) Renovar, anualmente, o documento comprovativo do seu estado de saúde, bem como o de quem com ela coabita;

k) Apresentar, anualmente, o certificado do registo criminal da ama e de quem com ela coabita para os efeitos previstos na alínea *d)* do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 7.º;

l) Facultar à família o acesso ao processo individual da criança e ao processo da atividade a que se refere o artigo 21.º;

m) Comunicar às entidades competentes factos que indiquem eventuais situações de risco ou de perigo que ponham em causa o desenvolvimento integral das crianças;

n) Manter a habitação, os artigos de puericultura e os brinquedos em condições de higiene e segurança;

o) Informar a família das crianças acolhidas, da intenção de interromper ou cessar a atividade, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º;

p) Entregar, no prazo de 10 dias, aos serviços competentes do ISS, I. P., os documentos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 11.º sempre que haja alteração das pessoas que coabitem com a ama;

q) Dispor de livro de reclamações nos termos da legislação em vigor.

2 — O seguro a que se refere a alínea *b)* do número anterior é objeto de regulamentação por diploma próprio.

CAPÍTULO III

Exercício da atividade

Artigo 19.º

Contratualização da prestação de serviços

1 — A admissão da criança em ama é formalizada mediante celebração de contrato de prestação de serviços, sob a forma escrita, entre a família da criança e a ama, salvo nos casos em que a ama exerce a atividade no âmbito de uma instituição de enquadramento.

2 — O contrato referido no número anterior define os termos e as condições da prestação de serviços, contendo a identificação da criança, dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais, bem como os direitos e deveres dos contraentes.

3 — No ato de admissão são entregues à ama os seguintes documentos da criança:

a) Cópia do boletim de nascimento ou do cartão de cidadão;

b) Declaração médica em caso de patologia que determine a necessidade de cuidados especiais;

c) Cópia do boletim de vacinas.

Artigo 20.º

Equipamento e material

1 — As amas devem dispor do equipamento e material necessários ao exercício da sua atividade, de forma a assegurar o bem-estar das crianças ao seu cuidado.

2 — O equipamento e o material referidos no número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 21.º

Processo individual da criança e processo da atividade

1 — O exercício da atividade implica a organização de processo individual por criança e de processo da atividade.

2 — O processo individual da criança é de acesso restrito e confidencial e contém:

a) Ficha de inscrição;

b) Documentação referida no n.º 3 do artigo 19.º;

c) Identificação das pessoas a quem a criança pode ser entregue e quem contactar em caso de emergência;

d) Ficha para registo de atualização de dados e ocorrências.

3 — O processo da atividade deve estar disponível para consulta e contém:

a) Autorização para o exercício da atividade;

b) Certificados de formação inicial e contínua;

c) Contrato de prestação de serviços, quando aplicável;

d) Cópia do contrato de seguro que cubra os acidentes pessoais das crianças, quando aplicável;

e) Comprovativos referidos nas alíneas *j)* e *k)* do n.º 1 do artigo 18.º, devidamente atualizados;

f) Outros documentos relevantes relacionados com o exercício da atividade.

Artigo 22.º

Permanência e entrega das crianças

1 — O período de permanência diária da criança em ama é fixado no contrato de prestação de serviços, de harmonia com o horário de trabalho da família, não devendo, em regra, ser superior a 11 horas.

2 — A criança só pode ser entregue à família ou a quem por esta seja previamente identificada por escrito.

Artigo 23.º

Condições gerais de acolhimento

1 — A criança deve ser acolhida em condições de saúde que lhe permitam a sua permanência na ama.

2 — O reingresso da criança, após ausência por doença de evicção escolar deve cumprir os prazos determinados no Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de janeiro.

Artigo 24.º

Prestação de cuidados

1 — A ama assegura à criança cuidados individualizados ao nível do apoio na alimentação, da saúde, da higiene e do descanso, proporcionando atividades de acordo com as idades, motivações e interesses das crianças.

2 — A prestação dos cuidados deve ser desenvolvida no contexto de uma relação afetiva que garanta o desenvolvimento integral da criança, da sua personalidade e potencialidades.

Artigo 25.º

Cuidados de saúde

1 — A administração de medicamentos à criança só pode ser efetuada mediante prescrição médica facultada pela família ou mediante autorização desta dada por escrito.

2 — Os medicamentos a ministrar são entregues à ama, com inscrição no exterior da embalagem do nome completo da criança, da hora em que devem ser administrados e respetiva dosagem.

3 — Deve ser definido conjuntamente com a família da criança a atuação a adotar em situações que exijam a administração de medicamentos específicos, bem como em casos de situação de doença crónica ou de agudização de doença pré-existente e qual a unidade de saúde a que se deve recorrer.

Artigo 26.º

Atividades

As atividades a desenvolver são organizadas de acordo com o ritmo de cada criança e numa base de articulação permanente com a família, assegurando-se a indispensável informação e esclarecimentos recíprocos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 27.º

Competência de fiscalização

Compete aos serviços de fiscalização da segurança social, sem prejuízo de ações inspetivas de outros organismos competentes, desenvolver ações de fiscalização

da atividade de ama e desencadear, nos termos da lei, os procedimentos respeitantes às atuações ilegais detetadas.

Artigo 28.º

Contraordenações

As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 29.º

Contraordenações por falta de autorização para o exercício da atividade

Constitui contraordenação, punível com coima de € 935,00 a € 3 740,00, o exercício da atividade de ama que não se encontre titulada com a respetiva autorização, nos termos do artigo 13.º

Artigo 30.º

Contraordenações relativas às instalações e exercício da atividade

Constituem contraordenações puníveis com coima de € 374,00 a € 1 870,00:

a) O excesso do número de crianças em relação ao fixado na autorização para o exercício da atividade, nos termos do artigo 5.º;

b) A inadequação das instalações, bem como as deficientes condições de higiene e segurança face às condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 7.º;

c) O impedimento das ações de fiscalização da atividade, nos termos da alínea i) do artigo 18.º;

d) A não celebração de contrato de prestação de serviços com as famílias, que siga a forma escrita, nos termos do artigo 19.º;

e) A inexistência ou inadequação do equipamento e materiais indispensáveis à permanência das crianças a que se refere o artigo 20.º

Artigo 31.º

Contraordenações por incumprimento de obrigações

Constitui contraordenação punível com coima de € 150,00 a € 930,00 o incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos artigos 14.º e 18.º que não sejam puníveis nos termos do artigo anterior.

Artigo 32.º

Negligência

Nas contraordenações previstas no presente decreto-lei a negligência é sempre punível, sendo os limites mínimos e máximos previstos nos artigos 29.º a 31.º reduzidos para metade.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

1 — Simultaneamente com a coima pode ser determinada, como sanção acessória, a interdição do exercício da atividade de ama.

2 — A sanção referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — A interdição da atividade é tornada pública através de divulgação no sítio na Internet da segurança social.

Artigo 34.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do ISS, I. P.

2 — A decisão dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do conselho diretivo do ISS, I. P.

Artigo 35.º

Destino das coimas

Independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, o produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente decreto-lei reverte para o ISS, I. P.

Artigo 36.º

Regime subsidiário e processual

1 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável, com as devidas adaptações, o regime processual aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 37.º

Dados pessoais

1 — O tratamento e manuseamento dos dados pessoais previstos nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 14.º, nos artigos 15.º e 17.º, nas alíneas *b)* e *h)* do n.º 1 do artigo 18.º e nos artigos 19.º, 21.º, 23.º e 25.º devem processar-se no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, em cumprimento do estabelecido na Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 — A análise e tratamento dos dados pessoais referidos no número anterior devem ser recolhidos, adequados e conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

3 — O responsável pelo tratamento dos dados deve por em prática as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais contra a destruição, perda, alteração, difusão ou acesso não autorizado, designadamente quando o tratamento implicar a transmissão por rede ou contra qualquer forma de transmissão ilícita, devendo assegurar um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

Artigo 38.º

Tramitação desmaterializada

1 — Por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social são definidos os documentos que obedecem a formulários aprovados pelo mesmo diploma, tendo em vista a uniformização e simplificação de procedimentos.

2 — Os formulários dos documentos a preencher pelo requerente devem ser acessíveis via Internet, através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 — Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou em geral quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei e respetiva legislação regulamentar devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pelo ISS, I. P., publicitado no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico.

5 — Sempre que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, a transmissão da informação pode ser feita por qualquer meio eletrónico desmaterializado, ou por qualquer outro meio legalmente admissível.

6 — Nos casos previstos nos números anteriores, o processo administrativo ou os seus elementos entregues através de outros suportes digitais são obrigatoriamente integrados no sistema informático pelos serviços após a cessação da situação de indisponibilidade do mesmo.

Artigo 39.º

Cooperação administrativa entre os Estados-Membros

O ISS, I. P., nos termos do presente decreto-lei, presta e solicita às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão Europeia assistência mútua, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos ou a profissionais provenientes de outro Estado-Membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 40.º

Exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento

1 — O exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento é objeto de regulamentação por diploma próprio.

2 — São instituições de enquadramento de amas, desde que disponham de creche:

a) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

b) As instituições particulares de solidariedade social ou as instituições legalmente equiparadas, mediante acordos de cooperação celebrados com os competentes serviços da segurança social.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — O exercício da atividade de ama enquadrada, técnica e financeiramente, pelo ISS, I. P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, cessa no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — As amas que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei possuem licença válida nos termos do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, devem solicitar ao ISS, I. P., a emissão da respetiva autorização para o exercício da atividade, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 13.º, ficando dispensadas da formação inicial prevista no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 9.º

3 — Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º são dilatados para, respetivamente, 120 e 60 dias no primeiro ano de vigência do presente decreto-lei.

Artigo 42.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio;
- b) O Despacho Normativo n.º 5/85, de 18 de janeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se em vigor o Despacho n.º 20044/2009, de 3 de setembro, e o Despacho n.º 433/2011, de 7 de janeiro.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 4 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/A**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/2006/A, DE 7 DE ABRIL, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DO APOIO EDUCATIVO.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, estabelece o regime jurídico da educação especial e do apoio educativo visando a criação de condições

para a adequação do processo educativo aos requisitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais ou com dificuldades na aprendizagem, que impeçam o sucesso educativo.

Do elenco das medidas de educação especial, consagradas no citado diploma, figura a intervenção precoce, que se traduz num conjunto de ações integradas de recolha e tratamento de informação e de prestação direta e apoio clínico, educativo e de reabilitação, centradas na criança e na sua família, com o objetivo de detetar, prevenir e enquadrar eventuais incapacidades ou o risco de um atraso grave no desenvolvimento.

A intervenção precoce, na Região Autónoma dos Açores, destina-se às crianças desde a deteção das limitações ou incapacidades, ou dos fatores de risco, até à idade de ingresso na educação pré-escolar.

A nível nacional, no âmbito do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância, adiante designado por SNIPI, que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro, e que consiste num conjunto organizado de entidades institucionais e de natureza familiar, com vista a garantir condições de desenvolvimento das crianças com funções ou estruturas do corpo que limitam o crescimento pessoal, social e a sua participação nas atividades típicas para a idade, bem como das crianças com risco grave de atraso no desenvolvimento, estão abrangidas crianças entre os zero e os seis anos, com alterações nas funções ou estruturas do corpo que limitam a participação nas atividades típicas para a respetiva idade e contexto social ou com risco grave de atraso de desenvolvimento, bem como as suas famílias.

Segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua atual redação, a educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico, seis anos.

Deste modo, torna-se exigível o alargamento da intervenção precoce às crianças até aos seis anos, inclusive, na Região Autónoma dos Açores, tal como sucede a nível nacional, contribuindo assim de forma mais eficaz para potenciar o desenvolvimento das crianças.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril

O artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 — [...].

2 — A intervenção precoce destina-se às crianças desde a deteção das limitações ou incapacidades, ou dos fatores de risco até à idade de ingresso, consoante os casos, no pré-escolar ou na escolaridade obrigatória, devendo contribuir de forma eficaz para potenciar o desenvolvimento da criança.

3 — A intervenção precoce é executada em regime de apoio domiciliário ou integrada no plano de atividades

da creche, jardim de infância ou estabelecimento similar que a criança frequente.

4 — A intervenção precoce terá ainda lugar nas situações em que os estabelecimentos frequentados pela criança em causa, até ao ingresso na escolaridade obrigatória, não disponham de equipas de apoio adequadas.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

O presente diploma revoga os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 89/2012, de 17 de agosto.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com a alteração ora introduzida.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de maio de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril

Regime jurídico da educação especial e do apoio educativo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da educação especial e do apoio educativo visando a criação de condições para a adequação do processo educativo aos requisitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais ou com dificuldades na aprendizagem, que impeçam o sucesso educativo.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às crianças e jovens que frequentam as creches, a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário ou que, de acordo com a lei, estejam em idade de os frequentar, no ensino público, particular, cooperativo ou solidário.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Ajuda técnica» o dispositivo que se destina a compensar a incapacidade ou a atenuar as suas consequências, bem como a permitir o exercício das atividades quotidianas e a participação na vida escolar, profissional e social;

b) «Deficiência» a anomalia ou perda de uma estrutura corporal ou de uma função fisiológica, incluindo as funções mentais, referenciando, estritamente, um desvio significativo em relação à norma estatística estabelecida;

c) «Desporto adaptado» a atividade desportiva cuja estrutura, técnicas e quadro competitivo foram adaptados para permitir a sua prática por jogadores com determinado tipo de incapacidade;

d) «Empowerment» o processo através do qual os indivíduos adquirem as capacidades e os conhecimentos sobre si mesmos e sobre o ambiente que os rodeia, permitindo-lhes aumentar a autoconfiança e a capacidade de exercer controlo sobre o meio social de modo a produzir as mudanças que eles próprios desejam;

e) «Incapacidade» a limitação decorrente de fatores endógenos, que pode ser agravada por fatores ambientais, resultante de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, ao nível das funções que se pode refletir na componente orgânica ou na relação social do indivíduo;

f) «Necessidades educativas especiais» as necessidades permanentes que decorrem de limitações ou incapacidades que se manifestam de modo sistemático em crianças e jovens quando comparados a outros na mesma faixa etária e que são inerentes ao processo individual de aprendizagem e de participação na vivência escolar, familiar e comunitária;

g) «Sobredotado» a criança ou jovem que revele excepcionais capacidades de aprendizagem e adequado grau de maturidade que permita uma progressão académica acelerada;

h) «Vida pós-escolar» a continuidade do percurso de vida do jovem com necessidades educativas especiais após a idade limite de conclusão da escolaridade mínima obrigatória, podendo o mesmo ser concretizado em contexto profissionalizante, ocupacional ou outro.

SECÇÃO II

Princípios e objetivos

Artigo 4.º

Princípios orientadores

1 — O sistema educativo regional subordina-se ao princípio da escola inclusiva, o qual estabelece que as crianças e jovens com necessidades educativas especiais, incluindo as portadoras de incapacidades permanentes, acedem a escolas regulares, que a elas se devem adequar.

2 — A educação especial e o apoio educativo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

a) A educação como direito fundamental — cada criança deve ter a oportunidade de atingir e manter um nível aceitável de aprendizagem;

b) Educação para todos — cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias;

c) Igualdade de oportunidades — o sistema educativo bem como o meio envolvente a este devem tornar-se acessíveis a todos, implicando sempre que se revelem necessárias medidas de discriminação positiva destinadas às pessoas com incapacidades permanentes;

d) Adequação do sistema educativo — o sistema de educação deve ser planeado e os programas educativos implementados tendo em vista a diversidade das características e as necessidades das crianças e jovens;

e) Adequação das escolas regulares — as crianças e os jovens com necessidades educativas especiais devem estar inseridos em escolas regulares, que a eles se devem adequar através duma pedagogia centrada no aluno, capaz de ir ao encontro das suas necessidades;

f) Educação inclusiva — as escolas regulares seguindo o princípio educativo da inclusão devem promover formas eficazes de combate à discriminação, criando comunidades abertas e solidárias, capazes de construir uma sociedade que promova a educação para todos;

g) Promoção da eficiência — as escolas inclusivas devem proporcionar uma educação adequada às crianças e promover a eficiência, numa relação ótima entre o custo e a qualidade de todo o sistema educativo.

Artigo 5.º

Princípio da escola inclusiva

1 — As unidades orgânicas do sistema educativo regional concretizam o princípio da escola inclusiva, servindo todas as crianças e jovens e não os excluindo com base nas suas incapacidades, nas dificuldades de aprendizagem ou nas necessidades educativas específicas que apresentem.

2 — A educação especial e o apoio educativo fazem parte integrante da estrutura das redes de ensino regular e profissional, sendo atribuição das unidades orgânicas e dos estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário que, em cada localidade, ministrem a educação pré-escolar e os ensinos básico, secundário e profissional.

3 — O princípio da escola inclusiva está consagrado na Declaração adotada em Salamanca, em 10 de junho de 1994, aquando do encerramento da Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais.

Artigo 6.º

Princípio da não discriminação

1 — As unidades orgânicas do sistema educativo regional, os estabelecimentos do ensino particular com paralelismo pedagógico e as creches, infantários, jardins de infância e escolas profissionais que direta ou indiretamente sejam cofinanciados pela administração regional autónoma não podem rejeitar a matrícula ou inscrição de qualquer criança ou jovem com base na sua incapacidade ou nas necessidades educativas especiais que apresente.

2 — As crianças e jovens com necessidades educativas especiais gozam de prioridade na matrícula, tendo o direito, nos termos do presente diploma, a frequentar a creche, o

jardim de infância ou a escola nos mesmos termos das restantes crianças e jovens.

3 — As crianças com necessidades educativas especiais com idade inferior a cinco anos têm prioridade na frequência das creches e das instituições que ministrem a educação pré-escolar.

4 — Excetuam-se do disposto no n.º 1 os jovens cujas incapacidades sejam comprovadamente incompatíveis com o perfil profissional de saída do curso que o jovem pretenda frequentar e como tal sejam aceites pelo diretor regional competente em matéria de formação profissional, ouvidos os serviços da administração regional autónoma competentes em matéria de trabalho.

Artigo 7.º

Princípio da adequação

1 — As crianças e os jovens com necessidades educativas especiais têm direito ao reconhecimento da sua singularidade e à oferta de respostas educativas adequadas, incluindo medidas e recursos educativos especiais.

2 — A adaptação do processo de ensino e aprendizagem às necessidades de cada criança ou jovem pode pressupor objetivos, currículos, programas, opções pedagógicas e didáticas, bem como regras e critérios de avaliação das aprendizagens adequados à especificidade de cada criança ou jovem.

3 — Quando o número de crianças e jovens o justifique, devem ser criadas unidades de apoio e educação de cegos, surdos e autistas.

4 — A criação e o funcionamento das unidades de apoio a que se refere o número anterior seguem as orientações inscritas no Regulamento de Gestão e Administração Pedagógica de Alunos.

Artigo 8.º

Princípio da participação dos pais e encarregados de educação

1 — Os pais ou encarregados de educação têm o direito e o dever de participar ativamente, exercendo o poder paternal nos termos da lei, em tudo o que se relacione com a educação especial e os apoios educativos de que os seus educandos devam usufruir, para tal acedendo a toda a informação relativa ao processo educativo destes.

2 — Quando, comprovadamente, os pais ou encarregados de educação não exerçam o seu direito de participação, cabe à escola desencadear as respostas educativas adequadas em função das necessidades educativas especiais detetadas.

3 — Quando os pais ou encarregados de educação não concordem com as medidas educativas propostas pela escola, podem recorrer, mediante documento escrito, no qual fundamentem a sua posição, devendo este ser remetido à direção regional competente em matéria de educação.

Artigo 9.º

Princípio da confidencialidade da informação

1 — Toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa está sujeita aos limites constitucionais e legais, em especial os relativos à reserva da intimidade da vida privada e familiar e ao tratamento automatizado, conexão, transmissão, utilização e proteção de dados pessoais, sendo garantida a sua confidencialidade.

2 — Estão vinculados ao dever de sigilo os membros da comunidade educativa que tenham acesso à informação referida no número anterior.

Artigo 10.º

Objetivos da educação especial e do apoio educativo

Para concretizar os princípios atrás estabelecidos cabe à administração regional autónoma:

a) Promover a qualidade global da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nomeadamente através da realização da modalidade de educação especial e do apoio educativo;

b) Conceder prioridade, através de medidas políticas e orçamentais, ao desenvolvimento do sistema educativo regional de modo a nele incluir todas as crianças e jovens, independentemente das diferenças ou dificuldades individuais;

c) Adotar como orientação o princípio da escola inclusiva, admitindo todas as crianças nas escolas regulares, exceto quando houver razões imperativas que obriguem a proceder de outro modo;

d) Desenvolver projetos e encorajar o intercâmbio com sistemas educativos que concretizem o princípio da escola inclusiva;

e) Estabelecer mecanismos de planeamento, supervisão e avaliação educacional para as crianças e os jovens com necessidades educativas especiais, de modo descentralizado e participativo;

f) Encorajar e facilitar a participação dos pais, da comunidade e do movimento associativo vocacionado para a defesa dos direitos dos cidadãos portadores de deficiência no planeamento e na tomada de decisões sobre os serviços na área das necessidades educativas especiais;

g) Investir na identificação e nas estratégias de intervenção precoce, assim como na transição para a vida ativa;

h) Garantir que, no contexto de uma mudança sistémica, os programas de formação de professores incluam respostas às necessidades educativas especiais com vista à concretização do princípio da escola inclusiva;

i) Valorizar a vivência da multiculturalidade;

j) Promover a saúde e prevenir os comportamentos de risco e a exclusão social;

l) Valorizar e melhorar de forma permanente o ambiente educativo.

CAPÍTULO II

Educação especial

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 11.º

Natureza e objetivos

1 — A educação especial é uma modalidade de educação e ensino destinada a crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, organiza-se segundo modelos diversificados de integração, garantindo a utilização de ambientes o menos restritivos possível e concretiza-se pelo regime educativo especial.

2 — A educação especial visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa

ocorrer, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida pós-escolar.

3 — Constitui igualmente educação especial o ensino que implique o recurso à língua gestual, ao braille ou a um conjunto de apoios e complementos educativos, nomeadamente nas áreas da terapia da fala ou ocupacional, fisioterapia, do treino da visão, da orientação e mobilidade, da atividade motora adaptada, da psicomotricidade, dos sistemas aumentativos de comunicação, de forma a promover a autonomia e o desenvolvimento pessoal, social e das competências sociocognitivas das crianças e jovens.

SECÇÃO II

Regime educativo especial

Artigo 12.º

Definição e aplicação

1 — O regime educativo especial consiste no conjunto de respostas educativas destinadas a suprir as necessidades educativas especiais das crianças e jovens, aproximando as condições de frequência destes alunos às dos alunos do regime educativo comum.

2 — Nas unidades orgânicas do sistema educativo regional, o regime educativo especial aplica-se mediante a aprovação pelo presidente do conselho executivo do projeto educativo individual.

3 — O regime educativo especial formaliza-se, de acordo com as necessidades de cada criança ou jovem, no âmbito de grupos ou turmas do ensino regular, bem como em unidades especializadas integradas nas unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Artigo 13.º

Processo

1 — Sempre que numa escola ou grupo de escolas limítrofes o número de alunos com necessidades educativas especiais semelhantes o justificar, de acordo com os projetos educativos individuais aprovados, são criadas turmas com projetos curriculares adaptados às necessidades específicas destes alunos, nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino.

2 — A frequência de uma turma com projeto curricular adaptado não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequente, conforme estipula o artigo 23.º do presente diploma.

3 — A elaboração e aplicação dos projetos curriculares adaptados rege-se pelo estabelecido no regulamento aplicável à modalidade de ensino seguida.

SECÇÃO III

Sinalização e avaliação

Artigo 14.º

Sinalização

1 — A educação especial pressupõe o despiste das crianças e jovens que dela carecem, o mais precocemente possível, detetando os fatores de risco associados às limitações ou incapacidades.

2 — A sinalização incide, igualmente, sobre crianças e jovens sobredotados, no sentido de identificar as suas excepcionais aptidões e capacidades de aprendizagem.

Artigo 15.º

Iniciativa da sinalização

A sinalização efetua-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, do conselho executivo da unidade orgânica frequentada pelo aluno, dos docentes ou outros técnicos que mantenham contacto profissional com a criança ou jovem ou que tenham conhecimento, ainda que oficioso, da eventual existência de necessidades educativas especiais.

Artigo 16.º

Avaliação

1 — Uma vez solicitada a integração no regime educativo especial, compete ao conselho executivo desencadear os seguintes procedimentos:

a) Mandar elaborar, pelo serviço de psicologia e orientação, um relatório técnico-pedagógico, com os contributos dos restantes intervenientes no processo, onde sejam identificadas as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia;

b) Solicitar ao núcleo de educação especial a determinação das medidas educativas e de adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar;

c) Entregar ao encarregado de educação cópia do relatório, solicitando a sua análise e anuência, exceto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma;

d) Homologar o relatório e determinar as suas implicações.

2 — Para a elaboração do relatório a que se refere o número anterior pode a unidade orgânica, quando tal se mostre necessário, requisitar os serviços técnicos adequados, verificada a indisponibilidade no âmbito do sistema educativo regional.

3 — Do relatório técnico constarão a caracterização do regime educativo especial e as adaptações curriculares de que o aluno deva beneficiar.

4 — O relatório referido no número anterior serve de base à elaboração do projeto educativo individual.

5 — O relatório a que se referem os números anteriores é parte integrante do processo individual do aluno.

6 — A avaliação conclui-se com a aprovação pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica do projeto educativo individual.

7 — Quando o presidente do conselho executivo decida pela não aprovação, deve exarar despacho justificativo da decisão, podendo reenviá-lo à entidade que o tenha elaborado com o intuito de obter uma melhor justificação ou enquadramento.

Artigo 17.º

Serviço docente na sinalização e na avaliação

1 — O serviço docente relativo a processos de sinalização e de avaliação assume carácter de urgência, devendo concluir-se no mais curto período de tempo, dando preferência à sua execução sobre toda a atividade docente e não docente, exceto a letiva.

2 — O serviço de sinalização e de avaliação é de aceitação obrigatória e quando realizado por um docente é

sempre integrado na componente não letiva do seu horário de trabalho.

SECÇÃO IV

Projeto educativo individual

Artigo 18.º

Definição

1 — O projeto educativo individual é o documento que fixa e fundamenta as respostas educativas e respetivas formas de avaliação a aplicar à criança ou ao jovem.

2 — O projeto educativo individual documenta a avaliação realizada, baseada em toda a informação constante do processo individual do aluno, assente em observações diretas, bem como em informações complementares, disponibilizadas pelos participantes no processo de avaliação, nomeadamente pelo psicólogo, pelo professor titular, pelo pai ou encarregado de educação.

3 — Uma vez elaborado, o projeto educativo individual integra o processo individual do aluno.

Artigo 19.º

Modelo

1 — O modelo de projeto educativo individual é aprovado por deliberação do conselho pedagógico da unidade orgânica e dele constam os dados do processo individual do aluno, nomeadamente a sua identificação e a sua história escolar e pessoal relevante, bem como as conclusões do relatório de avaliação e uma proposta de respostas educativas a aplicar.

2 — O modelo do projeto educativo individual integra os indicadores de funcionalidade, das potencialidades e níveis de aquisições e dificuldades do aluno, obtidos por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, em termos que permitam identificar o perfil concreto de funcionalidade.

3 — O modelo do projeto educativo individual é aprovado por deliberação do conselho pedagógico da unidade orgânica e dele devem, no mínimo, constar:

a) A identificação do aluno;

b) O resumo da história escolar e outros antecedentes relevantes;

c) A caracterização dos indicadores de funcionalidade, das potencialidades e do nível de aquisições e dificuldades do aluno;

d) Os fatores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras à participação e à aprendizagem;

e) As respostas educativas a aplicar;

f) O sistema de avaliação das medidas a aplicar;

g) A data e a assinatura dos participantes na sua elaboração e dos responsáveis das medidas a aplicar.

Artigo 20.º

Elaboração

1 — Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, o projeto educativo individual resultante é elaborado, obrigatória e conjuntamente, pelo docente a quem esteja atribuída a turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.

2 — Nos restantes ciclos do ensino básico, no ensino secundário e em todas as modalidades de ensino não sujeitas a monodocência, o projeto educativo individual resultante é elaborado pelo diretor de turma ou professor tutor, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.

Artigo 21.º

Coordenação

1 — Cada projeto educativo individual é coordenado por um docente ao qual cabe a coordenação dos recursos humanos ou materiais disponibilizados para a sua realização.

2 — O coordenador do projeto educativo individual a que se refere o número anterior é o diretor da turma, o professor do 1.º ciclo ou o educador a quem esteja atribuída a turma ou grupo onde o aluno se integre, exceto quando seja nomeado um professor tutor, nos termos legalmente fixados para tal.

3 — Uma vez aprovado o projeto educativo individual, compete ao seu coordenador assumir as funções de interlocutor junto do encarregado de educação e das estruturas de orientação educativa ou dos serviços especializados de apoio educativo para efeitos da sua implementação ou revisão.

4 — Nos períodos em que se processa a avaliação sumativa interna na escola, o coordenador deve entregar ao encarregado de educação um documento de avaliação trimestral, dando conta da aplicação do projeto educativo individual.

5 — A aplicação do projeto educativo individual carece de autorização expressa do encarregado de educação, exceto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma.

Artigo 22.º

Prazos de aplicação

1 — O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e a elaboração do projeto educativo individual necessário decorre, preferencialmente, durante o 1.º trimestre do ano letivo, exceto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de projeto educativo individual no ano letivo anterior.

2 — O projeto educativo individual constitui o único documento válido para efeitos de distribuição de serviço docente e não docente, constituição de turmas e produção de elementos estatísticos, não sendo permitida a aplicação de quaisquer das respostas do regime educativo especial sem a sua existência.

3 — Excetua-se do disposto do número anterior as situações que resultem da necessidade urgente de integração transitória de alunos ainda não avaliados, as quais, em caso algum, se podem prolongar por períodos superiores a sessenta dias.

Artigo 23.º

Acompanhamento

1 — O projeto educativo individual pode ser revisto a qualquer momento, sendo obrigatoriamente revisto no fim de cada ciclo de escolaridade ou quando tenham decorrido três anos escolares após a sua aprovação.

2 — A avaliação da aplicação das respostas educativas deve assumir carácter de permanência, sendo obrigatória pelo menos em cada um dos momentos de avaliação sumativa interna da escola.

3 — Os alunos que beneficiem de projeto educativo individual serão objeto de uma avaliação específica a realizar nos termos que estiverem estabelecidos para a modalidade de ensino frequentada.

4 — Dos resultados obtidos por cada aluno na aplicação do regime estabelecido pelo projeto educativo individual será elaborado, no termo do ano letivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída ou pelo diretor de turma, pelo psicólogo e pelos elementos do núcleo de educação especial que acompanharam o processo, um relatório circunstanciado, que será aprovado pelo conselho pedagógico.

5 — O relatório aprovado, após reunião com o encarregado de educação da qual será elaborada ata, constitui parte integrante do processo individual do aluno.

6 — O relatório indica se existe interesse na continuação do aluno em regime educativo especial e propõe as alterações consideradas necessárias ao projeto educativo individual.

7 — O relatório referido nos números anteriores, ao qual é anexo o projeto educativo individual, é obrigatoriamente comunicado ao estabelecimento que receba o aluno para prosseguimento de estudos ou como resultado de uma transferência.

Artigo 24.º

Transição para a vida pós-escolar

1 — Sempre que o jovem apresente necessidades educativas especiais que impeçam a aquisição das aprendizagens e das competências inerentes ao regime educativo comum até ao limite etário estabelecido para a escolaridade obrigatória deve a escola contemplar, no seu projeto educativo individual, as ações destinadas a promover a transição para a vida pós-escolar e, quando viável, para o exercício de uma atividade profissional com adequada inserção social, familiar ou numa instituição de carácter ocupacional.

2 — A concretização do previsto no número anterior deve iniciar-se três anos antes da idade limite de escolaridade obrigatória, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente diploma.

3 — No sentido de preparar a transição do jovem para a vida ativa, o projeto educativo individual deve promover o *empowerment* e a aquisição de competências sociais necessárias à inserção familiar e comunitária.

SECÇÃO V

Intervenção precoce

Artigo 25.º

Âmbito

1 — A intervenção precoce traduz-se num conjunto de ações integradas de recolha e tratamento de informação e de prestação direta de apoio clínico, educativo e de reabilitação, centradas na criança e na sua família, com o objetivo de detetar, prevenir e enquadrar eventuais incapacidades ou o risco de um atraso grave no desenvolvimento.

2 — A intervenção precoce destina-se às crianças desde a deteção das limitações ou incapacidades, ou dos fatores de risco até à idade de ingresso, consoante os casos, no

pré-escolar ou na escolaridade obrigatória, devendo contribuir de forma eficaz para potenciar o desenvolvimento da criança.

3 — A intervenção precoce é executada em regime de apoio domiciliário ou integrada no plano de atividades da creche, jardim de infância ou estabelecimento similar que a criança frequente.

4 — A intervenção precoce terá ainda lugar nas situações em que os estabelecimentos frequentados pela criança em causa, até ao ingresso na escolaridade obrigatória, não disponham de equipas de apoio adequadas.

Artigo 26.º

Organização

1 — A intervenção precoce, sem prejuízo da colaboração dos sistemas educativo e de ação social, é da responsabilidade das entidades competentes do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., contando obrigatoriamente com a colaboração das creches e infantários que integrem crianças com necessidades educativas especiais.

2 — A organização e o funcionamento da intervenção precoce são regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de educação e de assuntos sociais.

SECÇÃO VI

Mobilidade entre modalidades de ensino e certificação

Artigo 27.º

Intercomunicabilidade entre modalidades de ensino

1 — É assegurada a plena intercomunicabilidade entre todas as modalidades de ensino regular e profissional e o ensino especial em função das necessidades ou dos progressos atingidos pelos alunos.

2 — A mudança entre modalidades pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo, cabendo, quando necessário, ao conselho de núcleo ou de turma determinar o ano de escolaridade em que o aluno deva ser inscrito.

3 — Pode ser proposta pelo conselho executivo, ouvido o serviço de psicologia e orientação e o núcleo de educação especial, a transferência de um aluno com necessidades educativas especiais para um estabelecimento de ensino diferente daquele que frequenta, em virtude destas serem melhor satisfeitas por aquele, sendo nestes casos assegurado o transporte.

4 — Nos casos referidos no número anterior, a proposta devidamente fundamentada é submetida a decisão do diretor regional da Educação, não podendo, quando implique um circuito de transporte escolar próprio, ser posta em execução sem a sua autorização escrita.

Artigo 28.º

Certificação

1 — Os instrumentos de certificação da escolaridade devem adequar-se às necessidades específicas dos alunos que tenham percursos escolares total ou parcialmente integrados no regime educativo especial.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os instrumentos comuns de certificação devem identificar as adequações curriculares que concretamente tenham sido aplicadas.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as normas de emissão e os formulários a utilizar são os que estejam legalmente fixados para o sistema educativo regional.

Artigo 29.º

Certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória

1 — Pode requerer a emissão de certificado de conclusão da escolaridade obrigatória em regime de educação especial quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Tenha perfeito a idade limite de escolaridade obrigatória;

b) Tenha estado inscrito no regime educativo especial durante, pelo menos, os últimos três anos do seu percurso escolar;

c) Tenha frequentado com assiduidade o número de anos letivos legalmente fixados para conclusão da escolaridade obrigatória.

2 — O certificado de conclusão da escolaridade obrigatória em regime de educação especial, emitido nos termos do artigo anterior, releva para todos os efeitos legais, exceto para fins de certificação de competências e prosseguimento de estudos.

3 — Os detentores do certificado referido no número anterior não podem ser preteridos no acesso à formação profissional e ao emprego, incluindo o emprego público, com base exclusiva na não conclusão da escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO III

Apoio educativo

Artigo 30.º

Definição

1 — O apoio educativo traduz-se na disponibilização de um conjunto de estratégias e atividades de apoio, de carácter pedagógico e didático, organizadas de forma integrada, para complemento e adequação do processo de ensino e aprendizagem.

2 — O apoio educativo enquadra-se no projeto educativo da escola e visa contribuir para o aumento do sucesso educativo dos alunos através da melhoria da aquisição de conhecimentos e competências e o desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos aplicáveis.

Artigo 31.º

Medidas de apoio educativo

1 — As medidas de apoio educativo traduzem-se em atuações de diferenciação, individualmente ou em grupos de crianças ou jovens, dentro do grupo ou da sala de aula, nomeadamente o apoio de um segundo professor e a utilização de materiais didáticos adequados ou em sessões de apoio suplementar fora do grupo ou da sala de aula.

2 — As medidas de apoio educativo ficam registadas no processo individual da criança ou do jovem que delas beneficie, sempre que as mesmas tenham implicações curriculares ou no processo de avaliação.

Artigo 32.º

Apoio educativo e integração social

1 — O apoio educativo visa, ainda, a orientação educativa, a deteção, o enquadramento e a prevenção de comportamentos de risco educativo e de exclusão social.

2 — As aulas de substituição, sessões de estudo acompanhado ou estratégias similares enquadram-se no apoio educativo de carácter pontual por minorarem as consequências das faltas e impedimentos do pessoal docente no regular funcionamento das escolas, evitando, nomeadamente, o abandono e o absentismo escolares.

Artigo 33.º

Destinatários do apoio educativo

1 — O apoio educativo destina-se prioritariamente às crianças ou jovens com graves dificuldades de aprendizagem.

2 — Consideram-se dificuldades na aprendizagem os constrangimentos ao processo de ensino e aprendizagem, que podem ser de carácter temporário, os quais podem ser ultrapassados através de medidas de apoio educativo.

3 — Na afetação de recursos no âmbito dos programas de apoio educativo é sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de abandono escolar sem ter cumprido a escolaridade obrigatória.

4 — A necessidade de apoio educativo pode ser desencadeada no âmbito do processo de sinalização e avaliação ou autonomamente, cabendo ao órgão executivo a sua determinação.

Artigo 34.º

Alunos cuja língua materna não seja a portuguesa

1 — O apoio educativo assegura, ainda, as condições essenciais para o desenvolvimento com sucesso do ensino e aprendizagem e para a integração na comunidade escolar das crianças e jovens cuja língua materna não seja a portuguesa, quando estes manifestem dificuldades no acompanhamento dos programas educativos.

2 — Consideram-se língua materna todas as línguas faladas, que não o português, bem como a língua gestual dos surdos.

3 — A unidade orgânica pode providenciar o apoio de um docente bilingue, de língua gestual ou de um técnico especializado em braille.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos e materiais

SECÇÃO I

Recursos humanos

Artigo 35.º

Serviço docente

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o apoio no âmbito da educação especial é prestado, sempre que as necessidades da criança ou jovem o imponham, por docentes com formação específica em educação especial ou por outros com formação geral adequada.

2 — Quando considerado adequado, particularmente quando não estejam envolvidas aprendizagens de natureza

académica, o apoio pode ainda ser assegurado por técnicos com formação profissional adequada.

3 — O apoio educativo deve ser assegurado, sempre que necessário, por docentes de apoio com formação específica, nomeadamente em língua gestual ou braille, ou formação geral adequada.

4 — Os quadros das unidades orgânicas devem, nos termos aplicáveis ao restante pessoal docente, ser dotados dos necessários lugares.

Artigo 36.º

Serviço não docente

1 — As atividades de serviço não docente, no âmbito da educação especial, nomeadamente de terapia da fala, terapia ocupacional, psicologia, treino da visão, orientação e mobilidade são desempenhadas por pessoal não docente com formação profissional adequada.

2 — Quando a unidade orgânica não disponha nos seus quadros dos recursos humanos necessários à execução de tarefas incluídas no disposto no número anterior pode recorrer à aquisição desses serviços, nos termos legal e regulamentarmente fixados.

3 — Considera-se ainda serviço não docente aquele que é prestado pelo pessoal de apoio educativo nas tarefas de vida diária, nomeadamente na alimentação, na higiene pessoal e na mobilidade, entre outras.

SECÇÃO II

Instalações, equipamentos e materiais pedagógicos

Artigo 37.º

Instalações

1 — Os espaços físicos dos estabelecimentos de educação e de ensino, incluindo os acessos aos mesmos, devem ser adaptados de forma a garantir que todas as crianças e jovens, independentemente das necessidades educativas especiais que tenham, deles possam usufruir integralmente.

2 — Os estabelecimentos de educação e de ensino devem possuir um espaço sanitário, designado por fraldário, que permita a higiene de crianças e jovens em condições de dignidade.

3 — As adaptações referidas nos números anteriores consistem, nomeadamente, na eliminação progressiva de barreiras arquitetónicas, na utilização de mobiliário especial ou de equipamentos especiais e na disponibilização, entre outras, de ajudas técnicas nos domínios da comunicação, da motricidade, da alimentação e da higiene.

Artigo 38.º

Material didático e de apoio pedagógico

1 — O material didático, incluindo os manuais escolares e os de apoio pedagógico, deve ser adaptado e disponibilizado pela escola, no respeito pelo princípio da adequação, de forma a garantir a igualdade de oportunidades e a qualidade da educação.

2 — São considerados material didático e de apoio pedagógico adaptado, os manuais escolares e outros textos em braille, em caracteres ampliados, em suporte áudio ou em língua gestual portuguesa, os sistemas aumentativos de comunicação e as tecnologias de apoio, incluindo o equipamento informático e o *software* educativo.

3 — São também consideradas como materiais didáticos as ajudas técnicas estritamente necessárias à participação do aluno nas atividades letivas e na vida escolar.

4 — O material didático e de apoio pedagógico referido nos números anteriores é objeto de comparticipação no âmbito do que estiver regulamentado para o funcionamento da ação social escolar.

SECÇÃO III

Cooperação e parceria

Artigo 39.º

Cooperação

1 — Cada unidade orgânica assegura, obrigatoriamente, a elaboração e a realização do projeto educativo individual das crianças e jovens em situação de internamento em valências educativas que frequentemente estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, incluindo os dependentes de instituições particulares de solidariedade social, que se situem no respetivo território educativo e não disponham de adequados recursos próprios.

2 — O apoio aos alunos em situação de internamento hospitalar prolongado ou em convalescença no domicílio é prestado pela unidade orgânica do sistema educativo em que a criança ou jovem esteja matriculado, devendo esta, quando necessário, solicitar a colaboração da unidade orgânica em cujo território se situe a instituição de internamento.

Artigo 40.º

Parcerias

As unidades orgânicas do sistema educativo podem, isolada ou conjuntamente, formar parcerias com instituições públicas, particulares de solidariedade social ou outras, visando qualquer dos seguintes objetivos:

- a) A execução de respostas educativas inseridas no âmbito da educação especial e do apoio educativo;
- b) A realização de programas específicos de atividades físicas;
- c) A prática de desporto adaptado;
- d) A transição para a vida pós-escolar, nomeadamente a preparação para integração em centros de atividades ocupacionais ou de apoio à transição para a vida ativa;
- e) A profissionalização e o *empowerment*;
- f) A realização de atividades extraescolares, como a hipoterapia, musicoterapia, talassoterapia ou outras;
- g) O funcionamento de centros de atividades de tempo livre, adaptado, e outras modalidades de carácter ocupacional;
- h) Outras ações que se mostrem necessárias ao bom desenvolvimento dos programas de educação especial e apoio educativo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Não cumprimento do princípio da não discriminação

Decorridos dez dias após advertência escrita por parte do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, o reiterado incumprimento do disposto no artigo 6.º implica:

- a) Nas escolas integradas na rede pública, o início de procedimento disciplinar;
- b) Nas escolas integradas no ensino particular, cooperativo e solidário, a retirada do paralelismo pedagógico e a cessação do cofinanciamento, qualquer que seja a sua natureza, por parte da administração regional autónoma e seus organismos e serviços dependentes.

Artigo 42.º

Regulamentação

1 — Por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação podem ser criados programas específicos de escolarização, incluindo programas com carácter profissionalizante, destinados a alunos com necessidades educativas especiais e dificuldades na aprendizagem.

2 — Podem, ainda, nos termos da regulamentação aplicável, ser criados programas ocupacionais no âmbito do mercado social de emprego, destinados especificamente a coadjuvar as atividades de educação especial e apoio educativo.

Artigo 43.º

Disposições transitórias

1 — Enquanto não for dado cumprimento ao disposto no artigo anterior, mantém-se em vigor a Portaria n.º 66/99, de 19 de agosto.

2 — Até que seja regulamentado o disposto no n.º 3 do artigo 38.º é mantido em aplicação o regime de bolsas ocupacionais criado pelo n.º 6 da Resolução n.º 121/99, de 22 de julho.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de agosto;
- b) A Resolução n.º 121/99, de 22 de julho;
- c) Os artigos 7.º, 41.º, 42.º, 43.º e 46.º da Portaria n.º 41/2005, de 27 de maio.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa